

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

MARIA LUÍSA ALTOÉ NIEWEGLOWSKI

**OS EMPREGADOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE
FALÊNCIA NO BRASIL E A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS**

**Curitiba
2023**

MARIA LUÍSA ALTOÉ NIEWEGLOWSKI

**OS EMPREGADOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE
FALÊNCIA NO BRASIL E A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, área de concentração Poder, Estado e Jurisdição, do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini.

CURITIBA
2023

MARIA LUÍSA ALTOÉ NIEWEGLOWSKI

**OS EMPREGADOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE
FALÊNCIA NO BRASIL E A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini
Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR) – Orientador

Prof. Dr. Martinho Martins Botelho
Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR) – Membro interno

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – Membro externo

CURITIBA
2023

AGRADECIMENTOS

Expresso meus agradecimentos àqueles que colaboraram com a realização desta dissertação, em especial, às seguintes pessoas:

Primeiramente, agradeço a Deus por ter dado a oportunidade, resiliência e inspiração para ingressar e concluir o programa de mestrado.

Aos meus pais, Mario e Ana Márcia, pelo amor e carinho e pelos exemplos de estudo e trabalho ético contínuos que sempre vi desde a minha infância. Agradeço também pelo esforço e dedicação a mim e à minha irmã Ana Elisa, além de me proporcionarem a chance de ingressar no programa de mestrado.

Aos meus avós Dorothéa (*in memoriam*), Mario (*in memoriam*), Carmem e Cesário (*in memoriam*) por serem exemplos de princípios, valores e trabalho.

Ao tio Ronald (*in memoriam*) pelo esmero, pela preocupação e por ter exercido seu papel de padrinho com amor e dedicação.

Aos demais familiares, por sempre me acolherem.

A Hosana Valéria Dorzenoni, pelos cuidados e carinho por mim.

Ao meu orientador, Professor Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini, que esteve ao meu lado durante toda a jornada, trazendo imensurável conhecimento e ensinamentos, além da confiança, estímulo e amizade.

Aos meus colegas de mestrado, em especial Isabella Bonfim e Maria Fernanda Augustiniak Schumacker Haering Teixeira, pela amizade e incentivo.

“Igualdade é tratar desigualmente os desiguais,
na medida em que se desigalam”.

(BARBOSA, Ruy, 1999)

RESUMO

Os créditos trabalhistas têm um impacto fundamental na vida dos trabalhadores. O direito do recebimento dos créditos decorre da natural necessidade de se pagar pelo serviço prestado, bem como dos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da erradicação da pobreza, estes previstos na Constituição Federal, nas normas da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nos casos de Recuperação Judicial e Falência os trabalhadores, em regra, passam anos sem o recebimento dos créditos, mesmo estando em listagem preferencial para recebimento dos haveres trabalhistas. Quando a empresa entra em Recuperação Judicial ou Falência, a Lei 11.101/2005 não prevê qualquer instituto preventivo ou que efetive o recebimento dos créditos em tempo razoável; prevê apenas que a classificação dos créditos na Falência obedece a ordem de 150 salários mínimos por credor, e o excedente passa a constituir crédito quirografário. Portanto, o credor trabalhista pode se enquadrar em duas classes de credores: (i) privilegiado e (ii) quirografário. Na mesma linha o artigo 151 da Lei de Falências (LF) determina que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da Falência até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, tratando de previsão legal de antecipação do pagamento das verbas, que deverão ser descontadas ao final, quando e se houver o pagamento de todas as verbas. Através da atividade jurisdicional, tem-se a atuação da vontade da Lei, contudo nem sempre o objetivo é alcançado, por imperfeições no sistema muitas vezes por subjetividade nos julgamentos, à falta de diligência das partes envolvidas ou às particularidades e dificuldades que cada caso apresenta. No caso dos trabalhadores o acesso à justiça e a efetividade das decisões são os meios próprios para buscar a resolução de situações e de bens da vida, que não conseguiriam obter se não fosse pela prestação jurisdicional. Por estes motivos a efetividade das decisões é tão relevante, não só para trabalhadores que buscam receber seus créditos alimentares, como para outros que necessitam do auxílio da Justiça. No Brasil os processos de Falência são morosos, com duração média de 9,2 anos. Não bastasse a demora dos processos, há situações que tornam os mesmos ainda mais morosos como por exemplo a fraude a credores e o desvio e ocultação de bens pelos sócios das empresas que estão em Recuperação Judicial ou Falência. Esta dissertação aborda os efeitos da má gestão empresarial e os impactos nos créditos trabalhistas, a inexistência de garantias de recebimento dos créditos obreiros, aspectos preventivos que poderiam ser aplicados para a proteção na empresa e do trabalhador, como por exemplo o *compliance*. Por fim, aqui é apresentado o caso do grupo econômico da Viação Itapemirim e os desafios enfrentados desde o deferimento da Recuperação Judicial até a convalidação em Falência.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Falência; Créditos trabalhistas.

ABSTRACT

Labor claims have a fundamental impact on the lives of workers. The right to receive credits stems from the natural need to pay for the service provided, as well as the principles of citizenship, human dignity, social values of work and the eradication of poverty, these provided for in the 1988 Brazilian Federal Constitution, in the norms of United Nations (UN) and the International Labor Organization (ILO). In cases of Judicial Recovery and Bankruptcy, workers, as a rule, go years without receiving credits, even though they are on a preferential list for receiving labor claims. When the company enters into Judicial Reorganization or Bankruptcy, Brazilian Law 11.101/2005 does not provide for any preventive institute or effective receipt of credits in a reasonable time; it only provides that the classification of credits in Bankruptcy obeys the order of 150 minimum wages per creditor, and the surplus becomes unsecured credit. Therefore, the labor creditor can fit into two classes of creditors: (i) privileged and (ii) unsecured. In the same line, article 151 of the Bankruptcy Law (LF) determines that labor claims of a strictly salary nature overdue in the three months prior to the decree of Bankruptcy up to the limit of five minimum wages per worker will be paid as soon as there is cash availability, dealing with of legal forecast of advance payment of funds, which must be deducted at the end, when and if there is payment of all funds. Through the jurisdictional activity, the will of the Law is acted upon, however the objective is not always achieved, due to imperfections in the system, often due to subjectivity in the judgments, the lack of diligence of the parties involved or the particularities and difficulties that each case presents. In the case of workers, access to justice and the effectiveness of decisions are the proper means to seek the resolution of situations and goods in life, which they would not be able to obtain if it were not for the jurisdictional provision. For these reasons, the effectiveness of decisions is so relevant, not only for workers who seek to receive their food credits, but also for others who need the assistance of Justice. In Brazil, Bankruptcy processes are lengthy, with an average duration of 9.2 years. As if the delay in the processes were not enough, there are situations that make them even more time-consuming, such as fraud against creditors and the diversion and concealment of assets by the partners of companies that are undergoing Judicial Reorganization or Bankruptcy. This dissertation addresses the effects of poor business management and the impacts on labor claims, the lack of guarantees for receiving workers' claims, preventive aspects that could be applied to protect the company and the worker, such as compliance. Finally, here is presented the case of the Brazilian economic group Viação Itapemirim and the challenges faced since the approval of the Judicial Reorganization until the conversion into Bankruptcy.

Keywords: Judicial recovery; Bankruptcy; Labor credits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITOS HUMANOS E VALOR SOCIAL DO TRABALHO	14
1.1 A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	14
1.2. OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS	18
1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO FUNDAMENTOS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	22
1.4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) COMO SALVAGUARDA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO	26
1.4.1 A proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador: proteção pela Convenção 173 da OIT	29
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS	34
2.1 HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL	34
2.2 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	37
2.3 EXPLICAÇÕES SOBRE A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	40
2.3.1. Os princípios da proteção e da hipossuficiência dos trabalhadores	43
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE ACORDO COM A LEI 11.101/2005	47
3.1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU CONCEITO	47
3.2 PRESSUPOSTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	51
3.3 CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	54
3.4 A FALÊNCIA E SEU CONCEITO	56
3.5 PRESSUPOSTOS DA FALÊNCIA	59
3.6 OS CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	61
3.7 CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA	63
3.8 DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, ACIONISTAS E ADMINISTRADORES	66
4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A FALÊNCIA E A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	70
4.1 A (NÃO) EFETIVIDADE DA LEI 11.101/2005 COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	72
4.1.1 A má gestão da empresa e o impacto nos créditos trabalhistas	79
4.1.2 A inexistência de garantias de recebimento dos créditos trabalhistas	81
4.2 ASPECTOS PREVENTIVOS EFICAZES PARA PROTEÇÃO DA EMPRESA E DO TRABALHADOR	83

4.3 ALGUNS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS MAGISTRADOS: ESTUDO DO CASO VIAÇÃO ITAPEMIRIM	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	98
ANEXO 1	109
ANEXO 2	111

INTRODUÇÃO

Como ficam os créditos dos trabalhadores nas situações da Recuperação Judicial e da Falência? Esta é a pergunta que espelha a problemática jurídica a ser desvendada nesta dissertação.

Para tanto, os destinatários do que aqui se escreveu devem levar em conta o que se passa na cabeça da proponente: em primeiro lugar, vêm os direitos humanos e o valor social do trabalho em uma perspectiva do Direito Internacional e da Organização Internacional do Trabalho (OIT); em segundo lugar, vêm os créditos trabalhistas decorrentes da relação laboral e das normas de Direito do Trabalho; em terceiro lugar, virão os estudos sobre os institutos de direito empresarial que são a Recuperação Judicial e a Falência; em quarto lugar, analisar-se-á a Recuperação Judicial, a Falência e a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas, levando-se em conta a efetividade, ou não, da Lei 11.101/2005 com relação aos créditos trabalhistas e análise de caso para demonstrar os desafios enfrentados pelos magistrados.

Na atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação e de falência perceberam os magistrados, mui frequentemente, que os trabalhadores acabam sendo prejudicados e relegados a plano inferior, não por conta da lei nem tampouco por causa de má atuação judicial, mas pelos fatores que serão elencados e comprovados na pesquisa que ora se apresenta, podendo-se enumerar esses dois a título de exemplo: a) divulgação de informações falsas pelo empresário; b) aquisição, recebimentos ou uso ilegal de bens pelo empresário.

Os institutos da Recuperação Judicial e da Falência são regulamentados pela Lei 11.101/2005, sancionada após 11 anos de tramitação no Congresso Nacional. Esta lei manteve a condição do sistema jurídico anterior, que, ao revés das legislações portuguesa e alemã – para quem a Falência é medida judicial para solucionar a crise econômica e financeira do empresário insolvente –, manteve o dualismo de dois institutos diversos, quais sejam: Recuperação Judicial e Falência.

A dissertação visará a demonstração de que a legislação brasileira, apesar de ter sofrido recentes mudanças em 2020, ainda é falha quanto à execução de créditos trabalhistas após a Falência, bem como é falha quanto aos sistemas preventivos de quebra das empresas.

Entende-se que as legislações do mundo moderno, inclusive a brasileira, podem contribuir para a redução das desigualdades sociais, tendo como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A ofensa à dignidade do trabalhador é perceptível em casos em que a empresa requer a Recuperação Judicial ou a Falência, e que mesmo com a devida prestação jurisdicional, os

trabalhadores permanecem sem receber seus créditos. Logo, caberá aqui investigar os possíveis quadros que o magistrado enfrentará para que, de acordo com a lei pátria, iniba práticas prejudiciais aos recebimentos dos créditos trabalhistas.

No Brasil, a Recuperação Judicial e a Falência foram regulamentadas pela Lei 11.101/2005, alterada e atualizada pela Lei 14.112/2020. Esta legislação manteve o instituto da Falência existente no Decreto-Lei 7.661/1945, extinguindo o instituto da concordata, e instituindo a Recuperação Judicial como uma última tentativa de preservar a empresa em crise econômica.

Ressalte-se que a promulgação da recente Lei 14.112/2020 alterou algumas questões referentes aos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial; porém, na prática o trabalhador credor “continua a ver navios”, isso porque as alterações de 2020 não apresentam garantias de recebimento dos créditos obreiros. A partir da vigência da lei, os créditos trabalhistas continuaram a ser tratados como créditos privilegiados; contudo, passaram a sofrer limitações, pois os trabalhadores têm os créditos privilegiados até o montante de 150 salários mínimos, hipótese em que o excedente passa a ser classificado como crédito quirografário, ou seja, sem prioridade, vantagens ou garantia de recebimento.

Com o passar dos anos, pôde-se perceber o gradativo processo de flexibilização dos direitos trabalhistas, e isso se constata nas várias mudanças implementadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na chamada Reforma Trabalhista, a qual foi amplamente defendida sob a justificativa de regularização de dívidas públicas e estimulação na economia, e consequentemente na geração de empregos. A legislação falimentar de um país fará com que uma empresa ou empresário decida estratégias de maior ou menor risco, afinal é o arcabouço legal que pode estimular manutenção de empresas inviáveis a todo custo, ou ainda, permitir que administradores preservem o seu patrimônio depois da falência, pois muitas vezes esses “gestores” realizam investimentos sem tomar os devidos cuidados em caso de fracasso, como será analisado no caso da Viação Itapemirim, no capítulo 4 desta dissertação.

Situações como essa demonstram que a legislação falimentar 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, não prevê mecanismos de prevenção ou de fiscalização da saúde contábil da empresa. O que se nota na prática é que após o início do processo de Recuperação Judicial ou Falência os administradores desonestos já terão alienado todos os bens possíveis para que a empresa não tenha como quitar suas dívidas, sabendo muito bem que a morosidade do procedimento faz com que, dificilmente, os valores da alienação quitem os créditos dos obreiros, prática esta atentatória contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

As mudanças econômicas mundiais trazem à tona a necessidade de uma Lei Falimentar eficaz, mas não apenas eficaz para a proteção da empresa – o que é importante para a economia – mas visando também e sobretudo a geração de empregos, ou seja: que também seja boa para a proteção da dignidade do obreiro e para o valor social do trabalho, uma vez que na prática é raro o trabalhador receber na totalidade seus créditos, quando a empresa em que trabalha entra em Recuperação Judicial ou Falência. Outro aspecto a ser pesquisado é a proteção do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, frente à Falência de empresas e a ausência de recebimento de seus créditos.

Por fim, mas não menos importante, foi intuito desta dissertação o aprofundamento nos meios e nas formas de preservar o crédito trabalhista, antes mesmo da Falência ou pedido de Recuperação Judicial.

Diante desse contexto, este trabalho objetivará analisar as normas existentes pertinentes no Brasil em relação a Falências e Recuperações Judiciais, cotejando-se o ordenamento jurídico pátrio a partir de uma hermenêutica constitucional privilegiadora da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho a partir da hipossuficiência do empregado, tudo dentro de uma perspectiva que exija do Poder Judiciário brasileiro a exclusiva observância da Constituição e das leis, sem favor para ninguém.

1 DIREITOS HUMANOS E VALOR SOCIAL DO TRABALHO¹

1.1- DEFINIÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Inicia-se este tópico com o seguinte questionamento: qual a definição dos direitos do homem? Há mais que um conceito? Este questionamento, aparentemente simples, é de suma importância pois sua resposta pode abranger a dignidade da pessoa humana, além da obviedade de se ter que enfrentar os significados de direitos humanos e de fundamentais, o que, conforme SARLET (2015, p. 26) “(...) já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo”.

Os direitos fundamentais são sinteticamente definidos como os direitos essenciais para o indivíduo, coletividade e vida em sociedade. Estes direitos possuem condição universal, ou seja, os direitos à vida, à saúde, à dignidade humana, à educação, ao trabalho, entre outros, integram os direitos fundamentais. Este é um termo de uso comum, mas não categoricamente definido, uma vez que direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático.

BOBBIO (2004, p. 210) entende que os direitos fundamentais, a partir da Declaração dos Direitos do Homem (1948), são direitos positivos e universais, querendo isso dizer que não se pode distinguir os destinatários, ou seja: não há distinção do cidadão de um ou outro Estado, mas sim o direcionamento dos direitos a todos os homens. Já por positivos, devemos entender que, pelo fato de eles estarem previstos no ordenamento, podem ser oponíveis contra o próprio ente estatal que os formalizou. Nessa mesma linha, BOBBIO (2004, p. 210) afirma:

“Enquanto filosóficas, as primeiras afirmações do direito do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação a sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declaração de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção do Estado – que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência -, afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos. O segundo momento

¹ Esta dissertação de mestrado segue o sumário que a antecede e no qual sempre esteve previsto este primeiro capítulo intitulado Direitos Humanos e Valor Social do Trabalho, escrito em 24 laudas. A considerar a necessidade de os mestrandos do PPGD–Uninter cumprirem severas metas de publicação, este primeiro capítulo, após corrigido pelo orientador, foi publicado no livro ao final designado, tendo sido esta publicação incentivada pelo próprio orientador e pelo PPGD–Uninter, já que este, dentre as metas que impõe, encontra-se a da necessidade de os mestrandos publicarem com os seus orientadores e demais professores. *In: TEIXEIRA, M. F. A. S. H; PAGLIARINI, A. C. *Jurisdições e Direito Internacional*. João Pessoa: Editora Porta, 2022.*

da Declaração dos direitos do homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concentricidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece”.

No Brasil a proteção conferida pela Carta Magna aos direitos fundamentais é vasta, tanto é que o Preâmbulo da Constituição em vigor já introduz expressamente direitos tais como a nacionalidade, a democracia, os direitos sociais e os direitos individuais (que são espécies dentro da classe – do gênero – dos direitos fundamentais), mais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a fraternidade, o(s) pluralismo(s), a proibição de se nutrir preconceitos, a harmonia social, a solução pacífica de controvérsias como alguns de seus valores.

Além do Preâmbulo, um módulo foi colocado na Constituição de 1988 na forma da enunciação de “princípios fundamentais”, sendo que através de interpretação sistemática que se faz dos artigos 1º ao 4º, encontram-se mais direitos fundamentais. Nota-se que princípios não são o mesmo que direitos fundamentais, contudo, através dos primeiros decorrem alguns dos direitos como: cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a erradicação da pobreza e da marginalização, redução de desigualdades sociais e regionais, defesa da paz e proibição de condutas terroristas, sem exclusão dos princípios constantes no Preâmbulo.

Por fim, não podemos ignorar o artigo 5º, §2º da Constituição². Nele, estão previstos três edifícios de direitos fundamentais, quais sejam: (i) os previstos na Carta; (ii) os decorrentes dos princípios da Carta; (iii) e os que resultarem de tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faça parte. Somando-se a isso o fato de que o inciso II do art. 4º da Lei Maior³ fala em *prevalência* dos direitos humanos, então só se pode entender, pela palavra *prevalência*, que os direitos humanos, nacionais ou internacionais, possuem força de norma constitucional. Isso é confirmado na doutrina segundo a qual os tratados internacionais são “veículos introdutórios de normas de direitos humanos assentados em suporte físico”, e em *suporte físico*

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

³ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...]”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

porque formalizados em documento oficial (PAGLIARINI, 2021 p. 13). Portanto, insistimos no sentido de que a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos só pode ser constitucional, bem como que os tratados de direitos humanos são o quarto módulo de direitos humanos previsto constitucionalmente no sistema jurídico brasileiro.

Já que estamos abordando sobre os módulos de direitos humanos, eles são os seguintes (PAGLIARINI, 2021, p. 13):

- 1º MÓDULO DE DIREITOS HUMANOS: o *caput*, os setenta e oito incisos e os quatro parágrafos do artigo quinto da Constituição;
- 2º MÓDULO DE DIREITOS HUMANOS: o Preâmbulo da Constituição;
- 3º MÓDULO DE DIREITOS HUMANOS: todo o Título I da Constituição;
- 4º MÓDULO DE DIREITOS HUMANOS: os tratados internacionais que versem sobre o assunto.

Os direitos do homem, também chamados de direitos humanos, são reivindicações morais, que nascem quando devem e podem. De acordo com PIOVESAN (2018, p. 181) deve-se considerar a historicidade dos direitos humanos, destacando-se a concepção contemporânea introduzida pela Declaração Universal de 1948 (ONU) e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), ambas marcadas pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

A Constituição atual é a primeira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, bem como reinsereu o País internacionalmente no cenário jurídico quanto aos direitos do homem, por ser dona do maior acervo de direitos humanos em toda a história do Direito Constitucional comparado. Não obstante, não nos esqueçamos que podem surgir direitos fundamentais por meio dos princípios constitucionais e tratados internacionais.

Assim, nos termos do art. 4º, fica determinado que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: independência nacional (inciso I), prevalência dos direitos humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não intervenção (inciso IV), igualdade entre os Estados (inciso V), defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII), repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e concessão de asilo político (inciso X). Estes compromissos assumidos pelo Texto Constitucional implicam no compromisso de adotar

uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

Os Tratados Internacionais que versam sobre os direitos humanos podem ser considerados como marcados pela característica dos *ius cogens* – desde que tenha havido consentimento do País –, pois as normas são imperativas e com aplicabilidade imediata. Com o objetivo de não deixar dúvidas quanto à imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, inclusive tratados, a Constituição, limpidamente, no artigo art. 5º, § 1º, instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas. Portanto, cabe aos poderes públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental.

Complementa PIOVESAN (2018, p. 181) que:

“Ao analisarmos a Carta de direitos fundamentais exposta pela Constituição, percebemos uma sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Intensifica-se a interação e conjugação do direito internacional e do direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiológica e lógica, fundada na primazia dos direitos humanos”.

Percebe-se, na letra das normas, uma certa confusão terminológica na utilização de termos tais como direitos do homem, direitos humanos, direitos fundamentais e outros. Há diferenças entre estes termos? Não, a Constituição usa todas as expressões com o mesmo significado de direitos fundamentais; portanto, os operadores do direito podem considerar de fato existente o fenômeno linguístico da sinonímia entre as expressões direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais, direitos do homem, evidentemente levando em consideração os meandros históricos, políticos e jurídicos para uma boa compreensão. Ainda, o Direito Internacional Público usa tanto a expressão direitos humanos quanto direitos fundamentais, como por exemplo: a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Carta Europeia de Direitos Fundamentais (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

A partir do exposto, concluímos que a primeira interpretação a ser feita pelo hermenauta no caso dos direitos fundamentais – e do sistema jurídico como um todo – é a gramatical, ou seja: aquela que parte da literalidade da escrita, uma vez que existe ato de autoridade competente na forma geral e abstrata. Feita a interpretação gramatical, passa-se para a sistemática, ou seja: aquela que lê uma norma apartada dentro do sistema a que ela pertence. Depois disso, vêm as demais interpretações, segundo Celso Bastos (2014, p. 43). Portanto, a norma individual e concreta necessita de relação direta com a norma geral e abstrata dentro do

sistema de normas do Direito. Ressalte-se que em uma visão positivista é apenas através da norma jurídica – Constituição de 1988, Tratados, Leis, entre outras normas escritas – que o ato de vontade é dirigido à conduta de terceiro. Estas considerações são importantes para que não se cogite utilizar a terminologia direitos do homem de maneira descaracterizada pela vontade ou psique do operador do Direito, por serem as normas um ato de vontade interpretadas como o dever ser.

No primeiro parágrafo deste artigo, utilizamo-nos da maiêutica socrática do autoquestionamento e nos perguntamos duas coisas: 1- qual é o conceito de direitos fundamentais? 2- Existe uma sinonímia entre direitos fundamentais, direitos humanos e outras expressões? O conceito foi imediatamente posto após o autoquestionamento. Quanto à segunda pergunta, a resposta é sim! Existe a tal sinonímia.

1.2- OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Antes da fundação das Nações Unidas, em 1945, não era possível afirmar que existisse, no âmbito do direito internacional público, um zelo consciente e organizado sobre os direitos humanos. Existiam tratados esparsos que protegiam, de forma casual, determinadas minorias presentes nas sucessões de Estados. O termo utilizado na época "intervenção humanitária" conceituava invasões militares sob a desculpa de empreender em outro território, mediante conflitos internos, utilizando o pretexto de proteção à vida e demais direitos dos nacionais do Estado que lá estivessem.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU,1948). Em termos de direitos fundamentais internacionais, a Declaração Universal é o ponto de partida; em seus artigos 4º a 21, ela trata dos direitos civis e políticos inerentes ao ser humano. Estes direitos foram chamados, posteriormente, de "direitos humanos da primeira geração", significando que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade, à segurança, a não ser submetido à tortura, nem à escravidão, nem à servidão, nem a penas cruéis e degradantes, tendo sido resguardados o direito à personalidade, ao devido processo legal, a não ser preso sem motivo que justifique, a ter presunção de inocência até que se prove culpado, a não sofrer intromissões arbitrárias na sua vida particular, o direito de ir e vir, o direito ao asilo quando perseguido por delito político, o direito à nacionalidade, ao casamento e à constituição familiar, o direito à propriedade, à liberdade de pensamento, à manifestação política, à religião, à opinião e à expressão, assim

como os de reunião e associação pacíficas, a participar do governo de seu Estado e a ter acesso, em condições igualitárias, à função pública. Nos artigos 22 ao 27 da Declaração Universal há menção a outros direitos que um ser humano deveria ostentar como membro da sociedade, tais como direitos econômicos, sociais e culturais – ou seja, a “(...) segunda geração de direitos humanos” (REZEK, 2018, p. 264). Estes se dividem em: direito ao trabalho, à previdência social, à isonomia salarial por igual função, ao descanso, ao lazer, à saúde, à educação, a ter acesso e participar da vida cultural da sociedade, à ciência e às artes.

Posteriormente, em 1950 surgiu a Convenção europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 1950) com a finalidade de realizar uma união mais estreita entre os membros e proteger o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Volta-se à ONU para se relatar que em 1966 foram aprovados o “Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos” (ONU, 1966) e o “Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (ONU, 1966). Nestes dois tratados se verifica o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e dos direitos iguais e inalienáveis, e também a reafirmação dos direitos da Declaração Universal, bem como a profusão da ideia de que havia a necessidade de criação de meios e condições que permitissem ao ser humano gozar de seus direitos cíveis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, o intuito dos pactos firmados em 1966 foi de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana.

No âmbito das Américas, foi concluído em 1969, em São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, OEA, 1969), que reafirmou o propósito de consolidar no continente americano, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. Reconhece também que os direitos do homem não são derivados do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana.

Nota-se, após o histórico acima, que a globalização – por meio de desenvolvimento de técnicas, transformações de condições econômicas e sociais, da ampliação do conhecimento e da intensificação dos meios de comunicação (BOBBIO, 2004, p. 20) – produz mudanças nos direitos do homem em virtude de novos carecimentos e produção de demandas sobre liberdades que surgem e direitos coletivos. Como exemplos, citemos os seguintes: (i) a crescente demanda por troca de informações faz com que cada vez mais nasça a necessidade de não ser enganado, levado a crer ou perturbado por uma propaganda enganosa; (ii) contra o direito de expressar as

próprias opiniões surge o direito à verdade das informações; (iii) a participação no poder econômico e político; (iv) direitos sociais que estão em contínuo desenvolvimento desde a Revolução Industrial, que geram demandas que provavelmente, ainda hoje, somos incapazes de prever. Quanto aos direitos sociais, elencamos as convenções sobre o trabalho e a liberdade sindical – adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A comunidade internacional enfrenta a questão de fornecer instrumentos para que todos tenham acesso às garantias fundamentais, e também manter-se atualizada de modo a ter a responsabilidade de continuamente aperfeiçoar o conteúdo da Declaração – para não a manter estática, apenas em frases e escritos, que apesar de obedecerem ao formalismo não têm conteúdo ou aplicabilidade prática.

Como dito, a proteção dos direitos humanos já formalizados é um problema que a comunidade internacional tem que enfrentar, inclusive de âmbito político-jurídico e outro de conteúdo dos direitos em discussão. De acordo com BOBBIO (2004, p. 22), a tutela dos direitos pode ser considerada sob três aspectos: a promoção, o controle e a garantia. Entende-se por promoção as ações orientadas a induzir Estados que não têm uma disciplina específica para tutela dos direitos fundamentais e o aperfeiçoamento com relação aos direitos substanciais; por controle, as medidas em conjunto que vários organismos internacionais põem em ação com a finalidade de verificação de acolhimento das convenções, sendo o relatório um modo típico de exercer o controle, conforme Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966). Por fim, as atividades de garantia possuem a característica de organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional que complementa a nacional no caso de ausência desta.

O que estrutura a comunidade internacional na parte política-jurídica é o direito internacional público (DIP) definido como “conjunto de normas que regem as relações entre os sujeitos de direito internacional, que são os Estados soberanos e as organizações internacionais (OI) [...]” (PAGLIARINI, 2021, p. 107). Ressaltemos que os Estados soberanos sempre foram os sujeitos clássicos do direito público internacional, sendo que, em 1919, com criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as organizações internacionais também foram incluídas como sujeitos deste direito, conforme lecionam PAGLIARINI (2004, p. 32) e REZEK (2018, p. 83). Este também é o entendimento atual da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ, ONU, Haia, Holanda).

Assim, o DIP, além de estruturar a comunidade internacional, definir e garantir direitos humanos é um conjunto de normas que modificam, criam ou extinguem direitos perante a sociedade internacional. Os artigos 38 e 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ONU,

1948) dispõem sobre os mecanismos utilizados pela Corte para resolver controvérsias que lhe forem submetidas, sendo estes: (i) o costume internacional como prova de uma prática geral aceita, (ii) os princípios gerais do direito – desde que reconhecidos pelas nações civilizadas, (iii) as decisões judiciais e doutrina de tribunais mais qualificados das diferentes nações, ressalvando que as decisões só serão obrigatórias entre os litigantes e o caso em questão.

É importante a proteção internacional dos direitos humanos já que muitas vezes a proteção nacional – não apenas no contexto brasileiro – é deficiente, de forma que os direitos humanos internacionais surgem para cobrar dos Estados que estas deficiências sejam sanadas. Contudo, as políticas, as normas e as instituições internacionais não têm o condão nem a intenção de substituir as leis e instituições nacionais, mas sim de complementar os direitos já assegurados internamente. Quando há um ato do Estado em inconformidade com disposições e tratados internacionais, em virtude da existência de direitos e obrigações perante o sistema jurídico internacional há a implicação de responsabilidade do Estado mediante uma sanção.

Verifica-se que a proteção dos direitos humanos internacionais através do DIP obedece aos modais deônticos da obrigação (O), vedação (V) e da permissão (P), sendo que na esfera hermenêutica se adotam as lições de Hans Kelsen, uma vez que o DIP é direito, pois existe uma sanção em caso de descumprimento da norma. No âmbito internacional, entendemos por sanção um ato de força socialmente organizado e autorizado oficialmente pela comunidade internacional.

Ainda é grande a resistência de alguns países no que se refere ao processo de monitoramento internacional dos direitos humanos. Sobre a antinomia entre “modelos internacionais de conduta” e “soberania/autonomia” e a constante tensão entre “valores da autonomia nacional” e “responsabilidade internacional” podemos citar a China como exemplo de oposição às interferências internacionais sob o pretexto de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, p.72).

Portanto, o DIP impõe obrigações aos Estados, estando estes obrigados a respeitar determinadas liberdades e direitos básicos do ser humano e das coletividades de indivíduos sob as suas jurisdições, sob pena de sanções internacionais.

1.3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Existe um módulo na Constituição de 1988 na forma da enunciação de “princípios fundamentais”, entre eles o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

No passado, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana eram medidos de acordo com a classe e posição social da pessoa, mediante o grau de reconhecimento que os demais membros da sociedade tinham do indivíduo “(...) no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas” conforme menciona SARLET (2015, paginação conforme *E-Book Kindle*).

O conceito de dignidade da pessoa humana é atrelado ao conteúdo da fundamentalidade dos direitos. SILVA (1999, p. 109) assim define a dignidade:

“[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana”.

A dignidade da pessoa humana é reconhecida já no Preâmbulo da Declaração Universal: “*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”. O princípio da dignidade é tão fundamental que é citado diversas vezes na Declaração, tanto no Preâmbulo quanto no artigo 1^o; este, *ipsis literis*: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*”

O mesmo ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que no artigo 1^o dispõe: “*A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida*”; e com o

⁴ “Artigo 1^o Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

Pacto de São José da Costa Rica, em cujo artigo 11 está inscrito: “1. *Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade*”.

Historicamente o trabalho é um fator de civilização e progresso, porque desde a remota antiguidade o labor tem sido o fator de estabilidade e progresso para a sociedade como um todo, fazendo parte do cenário da história. É através do trabalho que indivíduos vivenciam a solidariedade e cooperação, que desde os primórdios causam um sentimento de unidade social (PIMENTA, 1954, p. 31).

Nota-se, através da análise do histórico da sociedade, a reivindicação do direito ao trabalho como um direito fundamental, e isso se verifica atualmente na expressão constitucional “valor social do trabalho”. Portanto, de tão essencial que é o labor humano que ele integra todas as declarações de direitos modernas.

Interessante fazer um parâmetro comparativo entre trabalho e propriedade. Neste sentido, as mesmas razões que anteriormente fizeram com que os proprietários tivessem o direito à propriedade elevado à fundamentalidade, também veio o trabalho porque nas propriedades devia haver trabalhadores a cuidar da produção. Por óbvio, os períodos de escravidão ficam fora disso. Para BOBBIO (2014, p. 44) “[...] *era bem conhecida a teoria de Locke, um dos principais inspiradores da liberdade dos modernos, segundo a qual a propriedade deriva do trabalho individual, ou seja, uma atividade que se desenvolve antes e fora do Estado [...]*”.

O trabalho é uma ferramenta para o desenvolvimento, com o objetivo de assegurar a melhoria do bem-estar individual e da coletividade, sendo a pessoa humana o sujeito central do desenvolvimento, compreendido por sua participação e também por ser beneficiário do direito ao desenvolvimento. Através dos recursos obtidos pelo trabalho digno, necessidades básicas do trabalhador são supridas, tais como: moradia, saúde, educação, alimentação, distribuição de renda e seguridade social.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estão presentes na Carta Magna no art. 1º, inciso III “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]” (BRASIL, 1988), enquanto o art. 170, *caput*, pontifica que a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa fundam a ordem econômica, tendo como fim assegurar aos cidadãos uma existência digna e sob os ditames da justiça social, enquanto no inciso VIII consigna o direito de busca ao emprego.

A dignidade da pessoa tem relação com valores do espírito pessoal, tais como a liberdade, as condições materiais de subsistência, o respeito ao próximo e o tratamento igualitário⁵. Os fundamentos da dignidade da pessoa humana estruturam-se sobre a percepção de que toda pessoa humana é digna, sendo um princípio basilar por servir de base ou fundamento para outros princípios fundamentais como, por exemplo, o valor social do trabalho.

Traz a Lei Maior um novo vocábulo: “valor social do trabalho”. FINATI (1996, p. 30) entende que o valor social significa a qualidade pela qual determinado cidadão é estimável em maior ou menor grau. ASBJORN-EIDE (2005, p.234)⁶ retrata o termo valor social como um instituto que pode algumas vezes ser denominado como direitos “socioeconômicos”, que têm a função de proteger e incentivar que todos tenham acesso a uma vida digna e com condições materiais que garantam uma vida com o mínimo dos direitos básicos.

Não se pode ignorar que a Constituição tem um forte viés de proteção à ordem social com primazia no trabalho nos termos dos artigos 193⁷, 170⁸ e 7⁹, claramente com o intuito de promover uma melhor condição social ao trabalhador.

Para FINATI (1996, p. 29) a Constituição de 1988 escolheu:

⁵ Ruy Barbosa (1999:22). Lecionava o mestre baiano que “(...) não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam. Os ramos de uma só árvore, as folhas da mesma planta, os traços da polpa de um dedo humano, as gotas do mesmo fluido, os argueiros do mesmo pó, as raias do espectro de um só raio solar ou estelar. Tudo assim, desde os astros, no céu, até os micróbios no sangue, desde as nebulosas no espaço, até aos aljôfares do rocío na relva dos prados. A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.”

⁶ “The term ‘social rights, sometimes called ‘socio-economic rights’, refers to rights whose function is to protect and to advance de enjoyment of basic human needs and to ensure the material conditions for a life in dignity. The foundations of these rights in human right law is found in the Universal Declaration of Human Rights, Article 22: ‘Everyone, as a member of society, has the right to social security and is entitled to realisation, through national effort and internacional cooperation and in accordance with the organization and resources of each state, of the economic, social and cultural rights indispensable for his dignity and the free development of his personality’”.

⁷ “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego; [...]”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

⁹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

“[...] pedras básicas sobre as quais se apoiaria a República e o Estado Democrático de Direito. Dentre outras, buscou na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, a Pedra entre as pedras. Aquela que seria a pedra angular de toda construção. Percebe-se que uma não vive sem a outra [...] A dignidade da pessoa está intimamente ligada aos valores sociais do trabalho”.

Pode-se entender que o trabalho dignifica o homem, pois através dele permite integração do cidadão à vida social e não é à toa que a dignidade humana e o valor social do trabalho encontram-se no primeiro artigo da Lei Magna indicando a importância dos fundamentos, e, ainda, em alíneas subsequentes. Portanto, qual a conexão entre dignidade humana e valor social do trabalho? O labor dignifica a pessoa pois permite sua afirmação na sociedade no âmbito político, familiar, de propriedade, religioso e moral.

Analisando-se os dispositivos constitucionais e a legislação infraconstitucional, como por exemplo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é possível extrair a existência de um direito-dever, conectando-se com a função social mencionada constitucionalmente e em tratados internacionais que o trabalho está diretamente ligado com a função social.

Portanto, pode-se afirmar que há um binômio trabalho/dignidade e por serem a base do Estado, caso contrário a Constituição brasileira não trataria tão abundantemente o princípio da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, que ao fim estruturam o próprio Estado Democrático de Direito. Tanto é verdade, que o valor social do trabalho, e conseqüentemente, o regramento especial e próprio dele – referente ao direito do trabalho – é de competência exclusiva da União, conforme art. 22, I da CFRB de 1988¹⁰.

Em um Estado Democrático de Direito a efetivação de princípios como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho tem a democracia como elemento essencial para a implementação de políticas públicas no âmbito dos direitos sociais. Ora, é na democracia que há liberdade para participação política através de diálogo e interação, tendo os grupos vulneráveis ou hipossuficientes, afinal, a liberdade política e os direitos democráticos como componentes do desenvolvimento de um país.

Quanto ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos, em especial à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, importante ter-se em mente que “não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos” (PIOVESAN, 2015, p. 130), ou seja: é a democracia o regime mais compatível para a proteção dos direitos humanos.

¹⁰ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

1.4- A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) COMO SALVAGUARDA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Como mencionado anteriormente, a globalização através de técnicas, transformações de condições econômicas e sociais, da ampliação do conhecimento e da intensificação dos meios de comunicação (BOBBIO, 2004, p. 20) produziu e continua a produzir mudanças nos direitos do homem em virtude de novos carecimentos e produção de demandas sobre liberdades que surgem e direitos coletivos, incluindo-se os direitos sociais que estão em contínuo desenvolvimento – para melhor e para pior. Quanto a estes direitos sociais, elencou-se as convenções sobre o trabalho e a liberdade sindical adotadas pela OIT. Esta foi fundada em 1919¹¹ com o objetivo de atingir a justiça social, sendo a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, ou seja: organizações de empregadores e empregados e representantes de governos de 187 Estados-Membros participam em situação igualitária na Organização. A OIT tem como encargo promover oportunidades para que todos tenham acesso a um trabalho digno, decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade (OIT, 2021).

No Brasil, a OIT possui uma representação desde a Década de 1950, com programas e atividades de promoção permanente das normas internacionais do trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, com principal atuação através da promoção do trabalho decente que envolve o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil, ao tráfico de pessoas, estimulação de criação e manutenção de trabalhos decentes para jovens e migrantes e da igualdade de oportunidades e tratamento, entre outros.

A OIT utiliza como termo “trabalho decente” em seus tratados e pareceres, sendo “trabalho decente” conceituado como “[...] condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2021).

Por qual motivo podemos afirmar que a OIT atua como salvaguarda do Direito Internacional do Trabalho? Primeiramente, por ser ela a pioneira em meio aos tratados internacionais, de atribuição de personalidade jurídica como por exemplo o artigo 39 da Constituição da OIT (1946)¹², em que há definição de órgãos da entidade, cada um com

¹¹ No mesmo ano, a OIT foi reconhecida como sujeito de Direito Internacional Público. REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹² Artigo 39 A Organização Internacional do Trabalho deve ter personalidade jurídica, e, precipuamente, capacidade para: a) adquirir bens, móveis e imóveis, e dispor dos mesmos; b) contratar; c) intentar ações. *In*: OIT. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho* (OIT). Disponível em:

competência própria. A Organização também possui sede própria em Genebra, Suíça, além de ter representação, garantias e imunidade, valendo afirmar que seus empregados gozam de privilégios parecidos com os de corpos diplomáticos dos Estados (REZEK, 2018, p. 292).

Outro aspecto, além da personalidade jurídica da OIT e suas decorrências, é a atuação “*em busca de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores, empregadores e governos uma participação na paz duradoura, na prosperidade e no progresso duradouros*” (OIT, 2021). Portanto, a agenda da Organização tem como objetivos i) a promoção de normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; ii) criação de oportunidades de emprego maiores, incluindo salário decente, para todos; iii) melhoria na proteção e efetividade social; iv) fortalecer o diálogo entre Estados-membros, representantes de empregadores e empregados e diálogo social¹³.

Na prática, a OIT busca atender as necessidades dos trabalhadores através do diálogo entre governos, sindicatos de empregadores e empregados com intuito de positivar normas de Direito do Trabalho, desenvolver políticas e elaborar programas.

A função normativa se efetiva por meio da elaboração de convenções e recomendações, e, atualmente, conta com 189 convenções e 202 recomendações sobre diversas matérias trabalhistas (BRINGEL; FERRAZ, 2014, p. 163), dentre elas: emprego, proteção social, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo, organizações sindicais entre outros temas.

Para que haja vigência no âmbito interno de convenções ou tratados internacionais há necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional (e disso decorre um Decreto Legislativo assinado pelo Presidente do Senado), vindo, depois disso, a ratificação¹⁴ pelo Presidente da República (e a promulgação, por este, do Decreto Presidencial, tudo nos termos dos artigos 49,

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 20.jul.2021

¹³ “Para a OIT, diálogo social compreende todo o tipo de negociações e consultas entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores sobre temas de interesse comum relativos a políticas econômicas, laborais e sociais sendo um aspeto crucial na prossecução da agenda do trabalho digno. Desde a sua fundação que a OIT promove a cooperação entre os constituintes tripartidos com vista a alcançar uma maior justiça social. Por outro lado, o diálogo social radica na natureza tripartida da Organização que garante a participação das três partes na conceção e adoção das normas internacionais do trabalho. Os principais atores tripartidos são os representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores” (OIT, 2021, SITE <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>).

¹⁴ Conceitua REZEK (2018, p. 76) sobre ratificação de tratados e convenções: “ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.

I¹⁵ e 84, VIII¹⁶ da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Após ratificação, as convenções e tratados internacionais passam a ter caráter normativo o que implica em adoção de medidas pelo Estado para efetivar seu cumprimento.

A partir da leitura do artigo 102, III, b¹⁷ da Constituição do Brasil se nota que a regra geral é a de que Tratados e Leis Federais se igualam por estarem submetidos ao controle de constitucionalidade. Portanto, eventual conflito entre lei e tratado suscitará a aplicação da norma mais recente (*lex posterior derogat priori* ou, como dizem os ingleses, regra *later in time*), seja ela tratado ou lei. Importante ressaltar a existência de quatro exceções de supralegalidade no sistema jurídico brasileiro, quais sejam: a) os Tratados Internacionais de Direito Tributário (art. 98 do CTN); b) os Tratados de extradição (*lex specialis derogat generali*); c) os Tratados sobre transportes internacionais (art. 178 da Constituição de 1988); d) os tratados para integração do Brasil na América Latina (§2º, art. 4º, da Constituição de 1988). E há o caso dos tratados de Direitos Humanos, dotados sempre de estatura hierárquica constitucional, conforme Pagliarini (2014, p. 416). Com base na mesma doutrina é possível afirmar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, inclusive os da OIT, têm hierarquia constitucional no sistema jurídico brasileiro.

Dispõe o artigo 5º, §3º da Carta Magna (BRASIL,1988) que: “ *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”. Como anteriormente mencionado, as convenções da OIT possuem caráter protetivo do trabalhador e se enquadram no conceito de tratados internacionais de direitos humanos.

É visível que a OIT, através de suas normas, convenções e regulamentos, demonstra o desejo de efetivar no globo um debate e implementação da proteção e justiça social ao

¹⁵ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional [...]”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

¹⁶ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]; In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

¹⁷ “Art. 102- Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”; In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.7.2021.

trabalhador, com o objetivo de uma globalização mais justa, e cabe ao Direito Constitucional brasileiro fornecer o suporte para tanto.

A OIT também possui uma frente de trabalho com as empresas, sejam elas nacionais ou multinacionais, de pequeno a grande porte, pois ela entende que em um mundo globalizado o setor privado exerce um papel principal na formação profissional e na criação de riquezas de um país. Logicamente que uma melhor compreensão da realidade das empresas facilita a implementação e manutenção do trabalho decente por meio de conhecimentos técnicos para a gestão dos princípios do trabalho decente, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho¹⁸.

1.4.1 A proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador: proteção pela Convenção 173 da OIT

A falta de planejamento prévio, a má gestão empresarial e a ausência de estratégia de empreendedorismo são alguns dos fatores que podem levar uma empresa à Recuperação Judicial ou falência, isso sem considerar outras causas como economia nacional e global, questões políticas, sanitárias, etc.

No Brasil, a Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), que é conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falência, alterada recentemente pela Lei 14.112/2020 (BRASIL, 2020), é aplicável àquelas empresas que estão em crise econômica, financeira ou patrimonial. A crise econômica ocorre quando há retração, ou seja, diminuição dos lucros da sociedade empresária. Neste caso, por exemplo, há considerável redução no consumo dos produtos oferecidos pelo empresário. Já a crise financeira ocorre quando a empresa não tem dinheiro em caixa para honrar com seus compromissos, ou seja, é uma crise de liquidez. Por último, a crise de patrimônio é a insolvência, que nada mais é que a ausência ou insuficiência de bens para quitar o passivo, caso em que a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio total que o valor de dívidas contraídas.

¹⁸ “Throughout, the implementation of the Enterprises Initiative adheres to the underlying principles of advancing the *Decent Work Agenda*, engaging in social dialogue and respecting the tripartite character of the ILO. It also aligns with the *ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*, which recognizes that productive, profitable and sustainable enterprises are critical to sustainable economic development and employment opportunities, and that the creation of an institutional and economic environment in which all enterprises are sustainable is an integral component of the *Decent Work Agenda* and of the ILO’s constitutional mandate” (OIT, 2021).

A crise da empresa pode ser fatal e gerar prejuízos para os sócios, investidores e acionistas que agregaram capital para constituição da sociedade empresária e logicamente para seus credores, podendo fomentar crises em outros agentes econômicos em um “efeito dominó”, como bem diz Fábio Ulhôa Coelho (2021, p. 52):

“A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição de arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional”.

Como mencionado acima, a crise de uma empresa pode gerar graves consequências legais, para a sociedade no geral e também para o Estado, por isso, cabe ao direito criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa ou para resguardar direitos de credores.

Conforme dados obtidos através do Serasa Experian (2021), que faz um permanente levantamento de indicadores econômicos no cenário nacional, em 2020, foram decretadas 1456 Recuperações Judiciais e 1085 Falências. Deve-se pensar o seguinte: muitas dessas empresas possuem ou possuíam trabalhadores, sendo que o trabalho assegura a preservação do indivíduo e de sua família, fomenta a criação da propriedade, a liberdade e que apesar de existirem os institutos de Recuperação Judicial e falência, muitas vezes ficam a “ver navios” ao esperar pelo pagamento de seus créditos, que apesar de preferenciais e terem disposições expressas na Lei¹⁹ neste sentido, raramente têm os seus direitos trabalhistas adimplidos, o que faz que, de fato, os empregados não recebam as suas verbas trabalhistas devidas pelas empresas que, muitas vezes, apesar das crises, das falências e das recuperações, permitem aos sócios aparentar riqueza enquanto os seus empregados permanecem em penúria.

Os empregados estão no topo da preferência dos credores quando ocorre a decretação da falência; eles podem ser divididos em três grupos: i) empregados da falida titulares de crédito por indenização por acidente de trabalho; ii) empregados titulares de crédito oriundo de contrato de trabalho ou relação de emprego; iii) os trabalhadores equiparados. Os primeiros e segundos integram a classe mais privilegiada dos credores sendo que os créditos podem ter origem por indenização em decorrência de acidente de trabalho ou do contrato de trabalho, neste último fazendo jus ao recebimento de saldo salarial, férias não gozadas, décimo terceiro salário integral

¹⁹ “Art. 83. A classificação dos créditos na Falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (...)”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20.ago.2021.

ou proporcional, aviso prévio, hora extras e demais consectários legais previstos na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT, BRASIL, 2017).

Os créditos dos trabalhadores sofrem limitação pela própria Lei quanto ao valor a ser recebido na ordem prioritária. O limite estabelecido é de cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador, ou seja: aquele com crédito inferior ou igual a esse limite permanece com preferência na totalidade do crédito, enquanto o que possui crédito superior concorre em duas classes: prioritário pelo valor de 150 salários mínimos vigente à época do pagamento e o excedente como credor quirografário²⁰.

Quanto à Recuperação Judicial, o artigo 54²¹ da Lei de Recuperação Judicial e Falências presscreve que o plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, desde que vencidos ou ocorridos até a data do *pedido* de Recuperação Judicial. Contudo, esse artigo não soluciona os problemas dos trabalhadores para receber suas verbas em caso de Recuperação Judicial, pois o mesmo dispositivo legal limita os créditos até cinco salários mínimos por trabalhador, vencidos nos três meses anteriores ao pedido. Não bastassem as limitações impostas pela própria Lei em detrimento dos obreiros, o prazo de pagamento desses valores pode ser estendido mediante o controle de legalidade que será feito pelo juiz.

Se for decretada a Falência de uma empresa a lógica para antecipação de créditos trabalhistas devidos é semelhante aos créditos na Recuperação Judicial, contudo a lei dispõe expressamente que “art. 151 (...) serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”²², ou seja, não há limitação temporal para o pagamento desse adiantamento de saldos salariais vencidos

²⁰ São quirografários os créditos que pela Lei de Falências e Recuperação Judicial ou Lei Especial não integrem as classes de créditos trabalhistas, de direitos reais de garantia, com privilégio especial sobre determinados bens (art. 102, §2º da Lei 11.101/2005) e privilégio geral (art. 102, §3º da Lei nº 11.101/2005).

²¹“Art. 54. O plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial. §1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. § 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de Recuperação Judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”. In: BRASIL. Lei nº 11.101/2005 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20.ago.2021.

²²“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”. In: BRASIL. Lei 11.101/2005 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20.ago.2021.

nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, e esse valor deve ser deduzido quando do pagamento final do crédito a que o empregado tem direito. A justificativa para esses pagamentos e adiantamentos é a tutela de dignidade do empregado e a natureza alimentar do crédito; ressalte-se que tal disposição não é aplicada se os créditos trabalhistas não tiverem caráter de salário.

Contudo, não se deve considerar os artigos de Lei acima citados como uma solução para o trabalhador, pois “ (...) se o administrador judicial puder calcular que os recursos da massa não serão suficientes para o atendimento da classe dos empregados e equiparados (...), não deverá fazer a antecipação, sob pena de responder perante os beneficiários que restarem desatendidos” (COELHO, 2021, p. 480).

Assim a Lei de Recuperação Judicial e Falências além de não possuir um caráter preventivo para garantir que efetivamente os créditos trabalhistas sejam recebidos e não apenas entrem em uma lista formal de credores que possivelmente nunca receberão seus créditos, que é o que ocorre no Brasil. De acordo com parecer emitido pela ANAMATRA (2003, p. 3), em que se manifestou a Associação quanto a diversos pontos do Projeto de Lei Complementar (PLC 71/2003) que resultou na Lei 11.101/2003 originária:

“Os juízes do trabalho constatam que um dos grandes entraves do processo consiste na sua falta de efetividade, diante do número elevado de possibilidades do devedor postergar o cumprimento da decisão judicial, também ocorrendo a hipótese do empregado “ganhar mas não levar”. São os desvios na transferência do patrimônio e a utilização de outros meios nada dignos pelos “espertos insolventes”. O destino de muitos processos em fase de execução é o arquivo provisório da Justiça do Trabalho, porque desaparece o devedor na companhia de seus bens”.

O mesmo ocorre nas falências e recuperações judiciais, sendo que não há na Lei Especial qualquer sistema preventivo ou efetivo de recebimento dos créditos trabalhistas, que não seja a mera inscrição do credor em uma lista.

O Brasil, ao não dispor de meios de garantia de créditos trabalhistas na insolvência do empregador, contraria a Convenção 173 da OIT (1992) que dispõe sobre a proteção dos créditos trabalhistas em casos de insolvência do empregador. Ressalta-se, que o Brasil não ratificou essa Convenção, portanto, não está obrigado a cumpri-la. Na parte III da Convenção 173 (1992) há a previsão da criação de instituição de garantia, com o intuito de proteção ao crédito trabalhista. Em síntese essa instituição atua quando o pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores por seus empregadores não possa ser efetuado devido à insolvência. A Convenção deixa claro que as formas de organização, gestão, funcionamento e financiamento das instituições de

garantia são determinadas de acordo com a via legislativa ou qualquer outro meio de prática nacional.

Portanto, em que pese a ausência de previsão em Lei de formas de garantia e pagamento efetivo dos créditos trabalhistas, há Convenção da OIT quanto às instituições de garantia, que poderiam solucionar os inúmeros créditos trabalhistas de empresas insolventes, que jamais terão patrimônio ou ativos capazes de quitar os haveres, o que resulta em trabalhadores com limitações e relativizações do privilégio do crédito trabalhista, bem como precarização da força de trabalho ante a intempestividade e insegurança quanto ao recebimentos dos créditos.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.1 HISTÓRICO SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Como a pesquisa trata principalmente da garantia dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e Falência, é necessário que se entenda o contexto histórico da regulamentação trabalhista no Brasil²³.

Primeiramente, destaque-se que no preâmbulo da Constituição de 1988 há menção dos pilares fundamentais no que toca ao valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, dispondo o art. 1º: “(...) a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho”.

A CLT foi publicada em 1º de maio de 1943 pelo Presidente Getúlio Vargas, em um momento em que o País era marcado principalmente pelas atividades rurais²⁴, porém havia uma grande movimentação (migração) da população rumo às cidades. Nestas cidades, havia uma classe trabalhadora advinda do início da industrialização do País, e sendo assim, esta classe tinha maior conhecimento político, inclusive para pleitear seus interesses e direitos. De certa maneira, o advento da CLT demonstrava a opção dos trabalhadores brasileiros pelo progresso social e modernidade industrial. Neste sentido, sobre a importância da CLT na época em que foi promulgada:

“A CLT, estatuto dos trabalhadores, na época, dos mais avançados no mundo, destinava-se a regular as relações de trabalho nas cidades, representando, por um lado, emblematicamente a “carta compromisso” com o proletariado urbano e, por outro, o instrumento preferencial de integração dessa emergente classe social na nova sociedade brasileira” (VARGAS; SALOMÃO; TELESCA; FRAGA, 2013, p. 232).

O Estatuto dos Trabalhadores, considerado na época o mais “avançado do mundo” (VARGAS; SALOMÃO; TELESCA; FRAGA, 2013, p. 232) tratava o obreiro como parte ativa para a construção de um País voltado à cidadania e à proteção daqueles que utilizavam de sua

²³ “A fase de institucionalização do Direito do Trabalho tem seu marco inicial em 1930, com intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, que perdurou durante todo governo de Vargas. Primeiramente, a fim de a administração federal poder coordenar as ações institucionais que se seguiram, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 19.443, de 26 de novembro de 1930, a cargo do gaúcho Lindolfo Collor, e, meses após, instituiu-se o Departamento Nacional do Trabalho, por meio do Decreto 19.671-A” (FREITAS, 2015, p. 93).

²⁴ Segundo FREITAS (2015, p. 89), o Brasil, até a década de 1930, a economia brasileira caracterizava-se por um modelo agroexportador, com exportação de matérias-primas e produtos tropicais, principalmente o café, e importação de produtos industrializados dos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha.

força de trabalho, através de garantias laborais e previdenciárias, além da organização sindical. A partir desta surgiram as negociações em prol do coletivo, isso sem descartar a criação de um ramo judicial específico para os trabalhadores: a Justiça do Trabalho. As reivindicações na época eram principalmente sobre as jornadas, repouso semanal, construções de casas para os operários, indenização para acidentes de trabalho, jornada distinta para mulheres e menores de quatorze anos, a existência de contratos coletivos em oposição a apenas contratos individuais, seguro obrigatório em caso de doenças laborais, aposentadoria por tempo de trabalho, a existência e fixação de salário mínimo nacional entre outros pleitos²⁵.

A CLT é abrangente pois contempla inúmeros temas referentes ao trabalho, sendo assim dividida: i) Título I, introdução; ii) Título II, das normas gerais de tutela do trabalho; iii) Título II-A, do dano extrapatrimonial; iv) Título III, das normas especiais de tutela do trabalho; v) Título IV, do contrato individual do trabalho; vi) Título IV-A, da representação dos empregados; vii) Título V, da organização sindical; viii) Título VI, das convenções coletivas de trabalho; ix) Título VI-A, das comissões de conciliação prévia; x) Título VII, do processo de multas administrativas; xi) Título VII-A, da prova de inexistência de débitos trabalhistas; xii) Título VIII, da Justiça do Trabalho; xiii) Título IX, do Ministério Público do Trabalho; xiv) Título X, do Processo Judiciário do Trabalho; xv) Título XI, disposições finais e transitórias.

Verifica-se, portanto, que a preocupação da CLT é ser abrangente e completa com o intuito de proteção ao trabalho e ao trabalhador²⁶, sistematizando os direitos dos trabalhadores em um único código. A CLT busca tratar conjuntamente de várias questões laborais, tendo como resultado um dos códigos de direito do trabalho mais importantes em âmbito mundial.

“Desde seu início, a preocupação foi a de criar um sistema abrangente e completo de proteção ao trabalho, começando pela unificação e sistematização dos direitos dos trabalhadores até então existente em normas esparsas; pela criação e generalização de direitos novos, assim entendidos muitos previstos na Constituição, mas não implementados, como o repouso semanal remunerado, pela construção de um conjunto de garantias e de instituições destinadas a dar efetividade a tais direitos, seja através de ação estatal, seja através da autotutela por parte dos próprios trabalhadores através de suas entidades representativas” (VARGAS; SALOMÃO; TELESCA; FRAGA, 2013, p. 234-235).

²⁵ Neste sentido, quanto a marcante característica da CLT com relação ao Direito do Trabalho e Seguridade Social: “Se o Direito do Trabalho e a Seguridade Social são os traços mais marcantes no pacto social-democrata que caracterizou a emergência dos Estados de Bem-Estar Social na Europa, aqui, no Brasil, foi na CLT que as normas de Direito do Trabalho ganharam sua maioria institucional, criando a base jurídica que propiciaria, também, a construção da legislação previdenciária.” (VARGAS; SALOMÃO; TELESCA; FRAGA, 2013, p.234)

²⁶ Quanto ao aspecto protetivo da CLT, traz-se o pensamento de CAMPOS (2013, p.74): “*Em que pese tal crítica, as normas da CLT têm em sua base a ideia de que o trabalhador, individualmente considerado, não se encontra em pé de igualdade com a empresa que o emprega, de modo que teria que contar com regras heterônomas, emanadas do Estado, para obter alguma proteção laboral*”.

Importante destacar que a Carta Magna de 1988 foi um importante passo para os Direitos Sociais, incluindo os dos trabalhadores, elencados nos artigos 7º, 8º e 9º. A Consolidação possui normas que preveem a irredutibilidade salarial mesmo em casos de crise na economia, respeitando assim os princípios de valor do trabalho e dignidade da pessoa humana. Com relação aos direitos e garantias a Constituição de 1988 igualou trabalhadores que antes eram diferenciados como por exemplo os trabalhadores urbanos e rurais e os trabalhadores permanentes e avulsos.

Além dos direitos previstos constitucionalmente, a CLT foi um marco para incluir outros, como bem cita Campos (2013, p. 76):

“Ademais, instituiu outros novos como, por exemplo: i) a licença paternidade e ampliação da licença maternidade; ii) a remuneração de férias com acréscimo; iii) a remuneração acrescida de adicionais, como o de penosidade, e ampliação do adicional de horas extraordinárias; iv) o aviso prévio à demissão, proporcional e com número mínimo de dias, bem como ampliação da multa por demissão sem justa causa; v) a redução da jornada semanal de trabalho; vi) a estabilidade no emprego, em determinadas circunstâncias”.

Logo, existem patamares mínimos que devem ser assegurados ao trabalhador e que são integrantes de todos os contratos de trabalho, e que são irrenunciáveis e inalteráveis quando prejudiciais ao obreiro. Isto advém dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica, sempre tendo como fator norteador a realidade dos fatos, do princípio *in dubio pro operario*, entre outros que se atualizam conforme a economia e o mundo do trabalho são alterados.

O trabalho é um direito social; tanto é que a Carta Magna se preocupou em aumentar consideravelmente a proteção aos trabalhadores, podendo ser considerada um grande marco para a valorização do trabalho decente (termo da própria OIT) no Brasil. Tanto é assim que a ordem econômica e financeira é fundamentada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e a ordem social baseada no “primado do trabalho”, com objetivos no bem-estar social e na justiça social.

Entende-se que a CLT, ao contrário do que alguns doutrinadores defendem, não é um instrumento de manipulação ou de manobra dos trabalhadores, mas sim um conjunto de normas vanguardistas que representam um legado aos trabalhadores, tanto é que quando se reformou em 11 de novembro de 2017, a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (denominada popularmente de “Reforma Trabalhista”), houve um grande movimento contra a alteração legislativa por ter uma forte violação constitucional e democrática em virtude de déficit de participação dos interessados e de suas categorias.

Existem críticas à CLT, principalmente de conservadores, que entendem que as normas pró trabalhadores são intervencionistas e agregam custos de produção, além de serem supostamente rígidas, o que dificultaria as negociações coletivas. Em face destas críticas, entendem VARGAS; SALOMÃO; TELESCA; FRAGA (2013, p. 237):

“A própria existência de um diploma legal que por setenta anos se mantém íntegro em sua essência, resistindo a tantos ciclos e crises econômicas, está a demonstrar o caráter flexível da CLT. Mesmo hoje, em meio a profundas alterações tecnológicas, quando se fala de teletrabalho e de automação flexível, as normas celetistas continuam plenamente válidas e, com pequenas adaptações, são funcionais para o que delas se exige, ou seja, para a regulação do trabalho humano impondo limites às exigências cegas do mercado”.

A CLT, desde sua promulgação, manteve-se atualizada legislativamente com a normatização de novos direitos, conforme as mudanças econômicas e sociais que ocorrem. Tenha-se como exemplos: a regulamentação do trabalho doméstico, do trabalho corporativo, e aquilo que vem sendo proposto e eventualmente aprovado acerca do teletrabalho. Contudo, importante frisar que, durante os anos, passou por diversas mudanças, que tanto garantiram proteções adicionais aos trabalhadores e em outros momentos garantiram liberdades adicionais aos empregadores.

2.2. OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O objeto desta dissertação é a precariedade do trabalhador perante a situação de insolvência (Recuperação Judicial e Falência), principalmente quanto ao recebimento dos créditos trabalhistas nestas situações.

O próprio celetário trabalhista dispõe no artigo 3º os requisitos legais da definição de empregado: “*Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”. (CLT, 1943). Porém, não basta saber a definição de empregado já que a Lei também define a pessoa do empregador no artigo 2º (CLT, 1943):

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou

outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

A partir do artigo 2º e do artigo 3º da CLT, verificam-se que são cinco requisitos para a definição legal de empregado, aquele que faz jus aos créditos trabalhistas, sendo quatro requisitos expostos no artigo 3º e um no artigo 2º. Em síntese o empregado é: i) pessoa física ou natural; ii) um trabalhador não eventual, exercendo a atividade de modo permanente; iii) um trabalhador que está subordinado ou dependente de um empregador; iv) alguém que necessariamente recebe um salário, ou seja, uma retribuição pelos serviços executados; v) alguém que presta pessoalmente os serviços ou a função, ou seja, não pode ser substituído por outrem.

Neste sentido, considerando os requisitos legais, NASCIMENTO (2011, p. 645), apresenta a seguinte definição de empregado: *“Empregado é a pessoa física que com pessoalidade e ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não eventual para outrem, de quem recebe salário”*.

Tendo em vista a problemática jurídica da dissertação, que é a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores em empresas que estejam em situação de Recuperação Judicial e Falência, é pertinente tratar sobre a dispensa do empregado, inclusive pelas consequências econômicas que são geradas a este e seus dependentes, sem desconsiderar os problemas que o desemprego gera na sociedade.

Neste sentido, NASCIMENTO discorre sobre a dispensa do empregado (2011, p. 1143): *“Dispensa é a ruptura do contrato de trabalho por ato unilateral e imediato do empregador, independentemente da vontade do empregado”*.

A dispensa de empregados traz reflexos econômicos que oneram o empregador e podem beneficiar o empregado atingido, desde que o contratante honre com o pagamento dos créditos devidos. Importante deixar claro que os textos legais específicos dos direitos dos créditos trabalhistas em caso de dispensa sem justa causa não se encontram reunidos de maneira sequencial na CLT. Por exemplo: i) o aviso prévio é disciplinado pelo artigo 487 da CLT; ii) o décimo terceiro salário, pelo artigo 3º da Lei 4.090/1962; iii) as férias proporcionais, pelos artigos 146 e 147 da CLT; iv) o levantamento do FGTS pela Lei 8.036/1990; v) o pagamento

da multa de 40% do FGTS prevista pelas disposições transitórias da Constituição em vigor (art. 10, I).

Apesar da previsão legal dos direitos do obreiro em caso de dispensa sem justa causa, o princípio da continuidade da relação do emprego é um dos maiores objetivos do direito do trabalho, isso para trazer segurança ao trabalhador que depende de seu emprego para sua subsistência e de sua família. Destaca-se que a Carta Magna de 1988, prevê o princípio de segurança jurídica ao trabalhador em todo o artigo 7º, principalmente quanto a previsão em caso de dispensa de pagamento de indenização compensatória, a irredutibilidade salarial, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo fixado em lei, garantia de salário, décimo terceiro salário, proteção ao salário constituindo crime sua retenção, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço,

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;” (BRASIL, 1988).

Ressalte-se o inciso I, que demonstra que deve o obreiro ter uma proteção eficaz contra a despedida, evitando-a sempre que possível, tanto é que há doutrinadores como NASCIMENTO e NASCIMENTO (2018, p. 446), que entendem que na lei existem técnicas para dificultar ou “dar certa ordem às dispensas”. Os mesmos autores assim mencionam:

“A relação de emprego, tanto de trabalhadores urbanos quanto rurais, é por princípio da Lei Maior protegida, valorizada, defendida, dando-se assim, expressão do princípio de continuidade do vínculo jurídico. Vale dizer que a ideia é a continuidade como algo que deve ser preservado. O emprego é um bem jurídico tutelado pela lei” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2018, p. 447).

A OIT, na Convenção 158 (1992), denunciada em 1996 pelo Brasil, traz diretrizes para proteção dos empregados de dispensas imotivadas. Por exemplo: a Convenção prescreve na Parte II – Normas de Aplicação Geral – a justificção do término de uma relação de trabalho: “*Art. 4º — Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço*”. A mesma Convenção estatui as condições para o término do trabalho, caso a empresa tenha necessidades de funcionamento, não havendo elencado um rol exemplificativo do que seriam tais necessidades, contudo aduz que organismos neutros, como por exemplo, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro poderiam avaliar os casos e as razões para o término da relação de trabalho:

“Art. 9º (...) 3. Nos casos em que forem alegadas, para o término da relação de trabalho, razões baseadas em necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção estarão habilitados para verificar se o término foi devido realmente a essas razões, mas a medida em que esses organismos estarão habilitados também para decidirem se tais razões seriam suficientes para justificar o término deverá ser determinada pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1 desta Convenção” (OIT, 1992).

Como mencionado, apesar de ter sido ratificada pelo Brasil, a Convenção 158 da OIT, que claramente protege o empregado nas dispensas imotivadas, pelo Decreto 2.100, de 20.12.1996, foi denunciada pelo presidente da época, o que limitou sua vigência por até um ano após a denúncia, não sendo mais aplicável no Brasil.

Atualmente, há discussão no STF se o Presidente Fernando Henrique Cardoso, poderia denunciar a Convenção 158 da OIT. A questão em discussão é se o presidente teria o poder de denunciar um processo que tramitou perante o Congresso Nacional, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo e depois aprovado pelo Poder Executivo.

2.3 EXPLICAÇÕES SOBRE A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Historicamente, a evolução da técnica industrial, a expansão dos mercados com a globalização, o aumento de acúmulo de capitais concentrados em grandes empresas, criou um cenário entre patrão e empregado, em que cada vez mais se tornou evidente a hipossuficiência do trabalhador. Neste sentido, PIMENTA (1954, p. 8) discorreu sobre a diferenciação iniciada

no século XIX, arguindo que na relação entre patrões e empregados, estes passaram a ter mais igualdade do que aqueles:

“(...) o certo é que, a partir da segunda metade do século XIX, nem os mais otimistas ou ortodoxos adeptos da filosofia individualista se animaram a ocultar o alarmante contraste entre as suas ideias, então dominantes na legislação e na jurisprudência, e a vida real de milhões de seres humanos, para os quais a tão apregoada liberdade de dispor do seu trabalho, da sua profissão, dos seus músculos, dos seus nervos, praticamente deixara de existir ou se deixara envolver e comprimir pela engrenagem tentacular das grandes empresas”.

Quanto mais as empresas se desenvolveram e se transformaram, através da centralização e monopolização de produtos e mercados, passaram os trabalhadores a ter um instinto de preservação e conservação coletiva. Os obreiros passaram a ter a consciência de defesa, de resistência, de organização do operariado contra o patronato, aspectos morais e políticos, postulando do Estado a proteção e assistência ao trabalhador.

Nos termos dos artigos 6º e 7º, *caput* e incisos da Carta Magna, inseridos no Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS, o trabalho é um direito fundamental e social, e é nesta esteira que PIMENTA (1954, p.13) conceitua o direito social como “(...) o que emerge de um determinado grupo, organizado ou em via de organização, direito que se plasma e imprime a uma coletividade uma existência própria e autônoma”.

Portanto, deve-se ter o trabalho como fator de civilização, progresso e estabilidade da sociedade, já que através do trabalho e do reconhecimento deste por seus empregadores se cria um laço de cooperação e solidariedade. Do trabalho, se originam a profissão e o salário, este que é ponto de partida nas relações laborais, ressaltando-se que este não é uma mera retribuição de preço de serviços prestados, mas sim a compensação de trabalho da atividade humana. Fora isso, o trabalho é fator fundamental para a economia de qualquer Estado nacional e para a Comunidade Internacional de Estados, neste caso sendo exemplo disso a Organização Internacional do Trabalho (OIT, Genebra, 1919).

Muitas empresas têm a visão do trabalho como mera mercadoria, como matéria de exploração, o que acaba colocando o direito aos créditos trabalhistas, em caso de Recuperação ou Falência, tornar-se um mero número contábil, sem qualquer visão ou entendimento da importância social que os créditos possuem para o trabalhador, deixando-se de lado, em segundo plano, a ideia do valor humano do trabalhador, aquele que depende de sua remuneração para sustentar a si e sua família.

Não está a se defender nesta dissertação a denominada “guerra de classes”, em que a empresa é sempre a algoz e o empregado sempre complacente, contudo é necessária a análise

das relações entre empresas e empregados, em virtude do objeto de pesquisa, que é a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas ante situações de Recuperação Judicial e Falência, que será confirmada ou não ao final da pesquisa.

Na exploração comercial de uma empresa há os interessados diretos e imediatos: o patrão, o proprietário, o acionista entre outros que dependem dos lucros do estabelecimento. De outro lado está o empregado, o trabalhador, que aceita sem discussão as condições impostas pelo empregador, por motivos óbvios: sem trabalho não há como sobreviver e sustentar sua família de maneira decente e justa.

É claro que a exploração da atividade econômica é importante e tem respaldo na função social da empresa (art.1º, III, IV, 3º, 5º, XXII, 170 e 182, §2º da Constituição de 1988), decorrente da função social da propriedade, conforme entendimento de MATIAS (2009, p.79):

“A função social da empresa é corolário da função social da propriedade, imperativo que decorre da ordem jurídica do mercado, moldada pelo princípio da solidariedade, o que exclui o exercício da atividade empresarial, sem as ponderações que dela decorrem”.

Como mencionado, a empresa não pode ser vista apenas como uma forma de acúmulo e produção de riquezas, mas uma forma de conceder empregos aos demais membros da sociedade, para proverem seu próprio sustento. As empresas não devem ser vistas como de cunho estritamente privado, para prover apenas para seus proprietários e sócios, mas como membros e colaboradores de uma sociedade em termos de crescimento econômico, e isso interessa a todos.

O princípio da função social da empresa é aplicável ao Direito do Trabalho inclusive como fator limitador do poder diretivo do empregador, já que a atividade empresária deve estar adstrita aos interesses sociais e constitucionais, devendo ser aplicada nas relações entre patrões e empregados, ensejando em caso de descumprimento de normas trabalhistas, por exemplo a não quitação das verbas devidas em caso de Recuperação Judicial e Falência, abuso de poder e violação aos princípios constitucionais e trabalhistas, entre eles: proteção ao trabalhador e de hipossuficiência do trabalhador.

Assim, nasceram no âmbito do Direito do Trabalho dois princípios, que se entendem serem de importante análise: o princípio da hipossuficiência do trabalhador e o princípio de proteção ao trabalhador.

2.3.1. Os princípios da proteção e da hipossuficiência dos trabalhadores

O Direito do Trabalho se ancora em princípios, entre eles o de proteção e hipossuficiência dos trabalhadores. Mas qual a conceituação de princípios? Utiliza-se a conceituação de MARTINS (2018, p.125):

“Os princípios poderiam ser considerados como fora do ordenamento jurídico, pertencendo à ética. Seriam regras morais, regras de conduta que informariam e orientariam o comportamento das pessoas. Entretanto, os princípios do Direito têm características jurídicas, pois se inserem no ordenamento jurídico, inspiram e orientam o legislador e o aplicador do Direito. Os princípios podem originar-se da ética ou política, mas acabam integrando-se e tendo aplicação no Direito”.

Os princípios são estipulados pelos homens, o que os torna mutáveis nas palavras de (MELLO, 2015, p. 93): “*Diferentemente dos princípios que regem o mundo físico, no campo do Direito são livremente determinados pelos homens. O legislador acolhe, no sistema normativo que constrói os princípios que deseja vigentes. São, por isso, mutáveis*”.

Como mencionado, a evolução da técnica industrial, a expansão dos mercados com a globalização, o aumento de acúmulo de capitais concentrados em grandes empresas, são fatores que criaram um cenário entre patrão e empregado, em que cada vez mais se tornou evidente a hipossuficiência do trabalhador, que lutou pelo reconhecimento da dignidade do trabalho humano e a retribuição pelo seu esforço produtivo, daí a importância da existência de princípios como: i) princípio de proteção ao trabalhador e ii) hipossuficiência do trabalhador.

O princípio da proteção ao trabalhador tem estrita ligação com o Direito do Trabalho e com as lutas sociais que o antecederam. Esse princípio é necessário para tentar igualar as partes da relação contratual trabalhista, uma vez que é claro que o empregado é a parte hipossuficiente da demanda. Quanto ao princípio de proteção ao trabalhador, RODRIGUEZ (2000, p. 84) assim dispõe: “*O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador*”.

Quanto ao princípio de proteção ao trabalhador, seu principal objetivo é atenuar a desigualdade entre trabalhador e empregador, já que o capital possui toda a força do poder econômico. Para NASCIMENTO e NASCIMENTO (2018, p.157) o princípio de proteção ao trabalhador se traduz em:

“(...) o princípio protetor do trabalhador, por ser um direito destinado, desde suas origens, a uma função: a tutela do trabalhador, forma de compensar a inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição de dependência ao

empregador, com uma tutela jurídica que lhe deve ser dispensada; daí por que, sob essa perspectiva, cumpre promover o equilíbrio que falta na relação jurídica diante do desnivelamento entre os seus dois sujeitos, em detrimento do trabalhador e favorecendo o patrão”.

Portanto, o princípio de proteção pode ser subdividido em outros princípios como: a) na dúvida deve-se pender para o trabalhador (*in dubio pro operario*); b) prevalência da norma mais favorável ao trabalhador; c) preservação da condição mais benéfica para o trabalhador.

O princípio *in dubio pro operario*, exprime em seu conteúdo que em caso de interpretação de um texto jurídico em que possam existir dúvidas quanto ao sentido e alcance, cabe a quem interpreta escolher a hipótese mais favorável ao trabalhador. Já o princípio da prevalência da norma mais favorável se refere à hierarquia para resolver a aplicação das normas trabalhistas existentes, e será aplicada a que mais favorecer o trabalhador. E por último o princípio da condição mais benéfica se refere à solução da aplicação da norma trabalhista no tempo, quando houver norma posterior modificando ou suprimindo um direito.

Para NASCIMENTO (2011, p. 467-472), o princípio da norma mais favorável ao trabalhador pode ter tríplice função como: i) elaboração das normas jurídicas de maneira compensatória da inferioridade econômica do empregado na relação de trabalho; ii) em caso de conflito de normas, da hierarquia de normas, a existência de mais de uma sobre a mesma matéria a aplicação da lei, da convenção coletiva, do contrato individual de trabalho, uma vez que o Direito do Trabalho é plurinormativo; iii) quando houver obscuridade para interpretar as normas jurídicas quanto ao seu significado, que haja prevalência da interpretação que produza o melhor resultado com base no sentido social do Direito do Trabalho, sem contrariar a lei.

A condição de hipossuficiência do trabalhador nas relações de trabalho é notória, tanto é que existem os princípios acima mencionados, com o objetivo de reduzir as desigualdades entre empregadores e empregados. A hipossuficiência do empregado não se relaciona somente ao fato de o empregador ser geralmente abastado economicamente e do empregado geralmente ser menos afortunado, mas também se relaciona com condições técnicas e culturais. Nesses casos, tem-se a hipossuficiência econômica, mas se podem acrescentar outros tipos de hipossuficiência como por exemplo a subordinação em virtude do poder diretivo do empregador e a subordinação técnica. Esta última se atenta ao alto índice de analfabetismo que se detecta neste Brasil das elites dominantes.

O poder exercido pelas classes historicamente elitizadas caracteriza uma dominação social como um fator de imposição fundado no “mandar por quem domina”, e no “obedecer

pelos menos afortunados”, tudo isto organizado em torno do mercado e do lucro. Conforme FAORO (2001, p. 824):

“Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político — uma camada social, comunitária embora nem sempre articulada, amorfa muitas vezes — impera, rege e governa, em nome próprio, num círculo impermeável de comando. Esta camada muda e se renova, mas não representa a nação, senão que, forçada pela lei do tempo, substitui moços por velhos, aptos por inaptos, num processo que cunha e nobilita os recém-vindos, imprimindo-lhes os seus valores”.

A subordinação técnica decorre das condições pessoais de trabalhadores que, em sua maioria histórica, não compreendem os documentos que assinam. Assim, a hipossuficiência deve ser analisada sob três prismas: a) econômica; b) informação ou técnica; c) jurídica. De acordo com SOUZA (2004, p. 91): “ *A hipossuficiência se apresenta como um conceito de direito material e não processual, embora somente possa ser averiguada dentro de uma relação jurídica processual*”. Em síntese, a condição de hipossuficiência tem relação direta com a condições pessoais do trabalhador, e isso inclui a sua vida e as suas inserções social, econômica e cultural.

Correlacionando os princípios supramencionados com a Lei de Recuperação Judicial e Falências, pode-se notar que no art. 54 da Lei 11.101 (BRASIL, 2005) há uma preocupação com a proteção dos trabalhadores:

“Art. 54. O plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial.
§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. (...)”

Ainda, para demonstrar que existem decisões que utilizam o princípio da proteção ao trabalhador em conjunto com outras normas, como por exemplo em execuções fiscais contra empresas em Recuperação Judicial, cita-se sucinta ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região nos autos de embargos de declaração em Agravo de Instrumento 5005054-14.2017.4.04.0000/PR, em que o Relator Jorge Antonio Maurique acolhe os embargos de declaração da União para interpretar as normas do Código Tributário Nacional (CTN) em conjunto com os princípios de preservação da empresa e proteção aos trabalhadores:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO. Os arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, 187 e 191-A do CTN, 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, 797 e 805 do

CPC de 2015, 68 da Lei 11.101/2005 e 155-A do CTN devem ser interpretados em conjunto com o art. 47 da Lei 11.101/2005 e fundamentalmente em sintonia com os princípios da preservação da empresa e da proteção aos trabalhadores e, ainda, levando-se em consideração os interesses de todos os credores” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4- Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Nº 5005054-14.2017.4.04.0000/PR, 1ª Turma, Porto Alegre – RS, 25.mai.2017).

Verifica-se que há intenção legislativa e jurisprudencial de proteção ao trabalhador. Assim, analisar-se-á no capítulo 4 desta dissertação se há a devida efetividade ou não da proteção ao trabalhador para receber seus créditos no prazo estabelecido na Lei de Falências e de Recuperação Judicial.

Portanto, em virtude dos princípios de proteção e de hipossuficiência do trabalhador, que sempre existirão em qualquer relação trabalhista, entende-se que a função social da empresa em Recuperação Judicial ou em Falência, deverá sempre considerar tais princípios, para garantir que os direitos e interesses destas categorias sejam resguardados e respeitados.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE ACORDO COM A LEI 11.101/2005

3.1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU CONCEITO

A Recuperação Judicial se insere em um contexto em que existe crise na empresa. Na normatização acerca do assunto, o Brasil foi muito influenciado pelo sistema norte-americano quando editou a Lei 11.101/2005, ou seja, fundado sobre as premissas de:

(...) divisão de ônus entre credores e devedor como fator preponderante para que se pudesse atingir a recuperação da empresa em função dos benefícios sociais e econômicos relevantes que daí advém, inclusive, com a possibilidade de benefícios para credores e devedor no médio ou longo prazo”. (COSTA, 2018, p. 6)

Assim, a Recuperação Judicial no Brasil está prevista no Capítulo III da Lei 11.101/2005, no artigo 47 é baseada em uma divisão equilibrada de ônus do devedor e credores com o objetivo de obter benefícios sociais e econômicos advindos da recuperação da empresa:

Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Extrai-se que a própria norma coloca como objetivo a manutenção de emprego dos trabalhadores e de sua função social. A questão que se discute nesta dissertação é: até que ponto o interesse dos empregados é priorizado em caso de crise na empresa? A norma claramente existe, mas como fica a sua efetividade?

Para COSTA (2018, p. 7), a Recuperação Judicial somente tem sentido devido aos benefícios sociais e econômicos que sejam relevantes a partir da manutenção das atividades das empresas, como a manutenção e geração de empregos, circulação de riquezas, bens e serviços, além do recolhimento de tributos.

Já COELHO (2021, p. 37), ao mencionar sobre o papel da empresa, deixa claro que cabe a esta ter o conhecimento dos bens, dos serviços e dos empregados, quando estes produzem ou circulam os bens e serviços em nome do empregador (empresário):

“Como o empresário é um profissional, as informações sobre os bens ou serviços que oferece ao mercado - especialmente as que dizem respeito às suas condições de uso, qualidade, insumos empregados, defeitos de fabricação, riscos potenciais à saúde ou vida dos consumidores – costumam ser de seu inteiro conhecimento. Porque profissional, o empresário tem o dever de conhecer estes e outros aspectos dos bens ou serviços por ele fornecidos, bem como o de informar amplamente consumidores e usuários”.

O excerto acima vai de encontro com o artigo 2º da CLT, já mencionado anteriormente, em que o empregador (empresário), é quem assume os riscos de sua atividade, não podendo repassa-los aos trabalhadores.

No Brasil, a lei prevê duas medidas judiciais que têm como objetivo evitar o encerramento total das atividades empresariais, que seria a falência. Há, de um lado, a Recuperação Judicial, e de outro a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Esta última não será tratada na dissertação.

O objetivo da Recuperação Judicial, como diz o artigo 47, é o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, a preservação da atividade econômica desenvolvida e dos postos de trabalho, acrescente-se que com o pagamento regular dos direitos dos trabalhadores como FGTS e previdência – normalmente negligenciados quando uma empresa está em crise financeira – o atendimento dos interesses dos credores, ou seja, o completo atendimento de sua função social.

Para COELHO (2021, p.47), nem todas as empresas em crise financeira devem ser “salvas”, isso porque não possuem capital, organização financeira ou tecnologia para se manterem ativas, o que não possibilitaria sequer a realocação dos empregados em caso de Recuperação Judicial. Portanto, este autor entende que as empresas que têm uma organização precária devem ser encerradas – leia-se através da decretação da falência. Vejamos:

“Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nesta atividade devem ser realocados para que possam produzir riqueza. Assim a recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo ao contrário, as *más* empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para seus credores”. (COELHO, 2021, p. 47)

Para as empresas em Recuperação Judicial, há ainda a chamada “solução de mercado”, que pode ser uma estratégia de recuperar a empresa que está operando de modo adequado, e que podem recuperar-se através de investimentos ou de empreendimentos de terceiros interessados e que vislumbram a possibilidade de ela voltar a ter viabilidade econômica. Discorrer-se-á sobre a viabilidade ou solução de mercado no próximo item, intitulado “Pressupostos da Recuperação Judicial”.

De maneira geral, os procedimentos para iniciar-se a Recuperação Judicial estão previstos em Lei, tendo início com a apresentação, pela empresa devedora, de petição inicial contendo as causas e motivos de sua situação econômica, além de conter como anexos as

demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios e as demonstrações contábeis realizadas estritamente para acompanhar e justificar o requerimento da Recuperação Judicial.

²⁷ Além destes documentos, deverá a petição que requer a recuperação estar instruída com os documentos previstos no artigo 51 da Lei²⁸, cabendo ao juiz analisar tais documentos, e, embora não tenha previsão legal, podendo o magistrado determinar perícia prévia (COSTA, 2018, p. 21) para que se analise toda a documentação apresentada e a regularidade desta. É justamente esta perícia que tem o fito de evitar peripécias contábeis com aparência de mera maquiagem.

Segundo COSTA (2018, p. 22), se for constatada a inviabilidade de continuidade do funcionamento da empresa, a inicial deverá ser indeferida por falta de interesse processual, e se for constatada a viabilidade da recuperação da empresa, dar-se-á início ao processo nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Segue o pensamento de COSTA (2018, p. 22):

“Caso seja constatado que a empresa não tem viabilidade de gerar os benefícios que a lei busca preservar (não tem atividade, não gera empregos, não tem clientes ou pedidos, não recolhe tributos), deverá o juiz indeferir a petição inicial por falta de interesse processual, tendo em vista que a viabilidade (no sentido acima explicado) é pressuposto lógico para o processo de recuperação”.

Atendidas as exigências do artigo 51, será deferido o pedido de Recuperação Judicial, e o deferimento do pedido de recuperação demanda diversos atos processuais, entre eles a

²⁷ COSTA (2018, p. 21) assim menciona sobre as demonstrações contábeis necessárias para acompanhar o pedido de Recuperação Judicial da empresa: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

²⁸ Art. 51. A petição inicial de Recuperação Judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (BRASIL, 2005).

apresentação do plano de recuperação e a submissão deste plano aos credores, para que em assembleia se manifestem a favor ou não.

A partir do deferimento da Recuperação Judicial de uma empresa, o magistrado determinará algumas diligências, as quais são indispensáveis à formação e ao regular andamento processual. Estes atos estão previstos no artigo 52 da Lei Falimentar, e em suma são: i) a nomeação de um administrador judicial; ii) a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas do devedor, para que exerça suas atividades, com exceção de contratos com a administração pública ou para recebimento de benefícios fiscais ou de outros créditos; iii) a determinação de suspensão de ações e execuções referentes a créditos em face da recuperanda, permanecendo os processos no juízo de competência da ação²⁹; iv) a determinação de apresentação de prestação de contas mensais enquanto durar a Recuperação Judicial; v) a intimação do Ministério Público e expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a recuperanda tiver estabelecimentos; vi) a determinação de expedição de edital para publicação em órgão oficial do resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, a relação nominal de credores com a discriminação de valores atualizados de cada crédito, a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, bem como do prazo para apresentação de eventual objeção ao plano de recuperação apresentado. Por fim, a partir do deferimento, a recuperanda, para garantir a devida publicidade àqueles com os quais ainda realizará negócios e transações, deverá utilizar, após o seu nome empresarial, a expressão “*em Recuperação Judicial*”, quando o juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes.

Quanto à determinação de suspensão das ações e execuções durante o prazo de cento e oitenta dias, tem a norma o objetivo de:

“O escopo da previsão, ao limitar o tempo de sustação do curso de ações contra o devedor, é de aliviar o sacrifício dos credores, sob a crença de que o prazo de cento e oitenta dias seria o necessário à implementação do plano de recuperação e sua sujeição à deliberação da assembleia de credores”. (CAMPINHO, 2017, p. 153)

²⁹ Mencionou-se que no deferimento da Recuperação Judicial ocorre a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Nos termos do artigo 52, §3º e §4º caberá ao juízo que deferiu a comunicação aos juízos em que tramitam ações e execuções atingidas por tal suspensão. Importante ressaltar que a suspensão ocorre pelo período de cento e oitenta dias, contados da publicação do edital do deferimento da Recuperação Judicial. CAMPINHO (2017, p. 153) entende que a suspensão tem o objetivo de: “(...) *permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois, estará ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e do fantasma da falência*”.

Importante ressaltar que a suspensão supramencionada não abrange casos específicos como: i) ações cíveis ou trabalhistas que demandem quantias ilíquidas; ii) reclamações trabalhistas; iii) execuções fiscais, caso não tenha sido concedido parcelamento nos termos do art. 155-A, §3º e 4º do CTN; iv) execuções promovidas por credores que não podem ser sujeitos à Recuperação Judicial, como por exemplo: arrendador mercantil, proprietário fiduciário, entre outros.

Quanto às ações e execuções trabalhistas, que já se mencionou não serem sujeitas à suspensão, pois, continuarão a serem processadas na Justiça do Trabalho até a liquidação dos créditos obreiros, para só então serem inscritos no quadro geral de credores de acordo com os valores apurados e transitados em julgado. Para as execuções trabalhistas, que já estão em trâmite quando do deferimento da Recuperação Judicial a situação muda. Neste sentido, CAMPINHO (2017, p. 157) leciona:

“Para as execuções em curso de créditos da relação de trabalho há situação mais especial ainda. Durante o período de suspensão das ações, as execuções de natureza trabalhista ficarão paralisadas, mas após o seu término, retornarão ao curso normal, podendo ser concluídas, ainda que o crédito já se encontre inscrito no quadro geral de credores da Recuperação Judicial. É o que se infere da interpretação conjunta dos §§2º e 5º do art. 6º com o inciso III do art. 52. Parece-nos aí evidente a garantia que o legislador resolveu agraciar os créditos trabalhistas na execução”.

O legislador, ao prever a suspensão das ações em fase de execução trabalhista, dá a impressão de querer ordenar um sistema para o pagamento dos créditos, ou pelo menos dar um fôlego e tempo para que a empresa busque e consiga soluções para o pagamento destes créditos privilegiados, até porque, caso haja o pagamento em virtude de execução forçada judicialmente, pode causar alteração no quadro geral de credores e desestabilizar o plano de Recuperação Judicial. Importante ressaltar que, uma vez aprovada a Recuperação Judicial, esta não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação trabalhista, conforme será melhor explicitado adiante.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como visto, a Recuperação Judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo legislador para ajudar empresas em crise, visando a preservação de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração

de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da continuidade empresarial.

Entre os pressupostos da Recuperação Judicial, estão a viabilidade econômica da empresa e a função social da atividade para manter todos os benefícios sociais e econômicos, conforme COSTA (2017):

“A legislação brasileira foi fortemente influenciada pelo *Bankruptcy Code* dos EUA, adotando um sistema que também prestigia a realização dos objetivos do sistema ao invés do interesse de credores ou devedores. O grande salto evolutivo representado pela Lei 11.101/2005 foi o reconhecimento da função social da atividade empresarial e da necessidade de preservação dessa atividade como pressuposto de manutenção de todos os benefícios sociais e econômicos dela decorrentes”.

Para elaborar o plano de Recuperação Judicial, há a necessidade de análise da situação econômica e financeira do devedor, através do balanço patrimonial que é a análise em determinada data dos ativos, passivos e patrimônio líquido de uma empresa. Segundo (MARION, 2020), o balanço patrimonial se conceitua como “ (...) a natureza dos valores que compõem o patrimônio da empresa – bens e direitos – e a origem desses valores – obrigações e patrimônio líquido. Evidencia, assim, a posição patrimonial e a posição financeira da empresa”.

O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações financeiras sobre os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade, que sejam úteis aos usuários das demonstrações contábeis na avaliação das perspectivas para futuros fluxos de entrada de caixa líquidos para a entidade que reporta e na avaliação da gestão de recursos da administração sobre os recursos econômicos da entidade

De acordo com Relatório R2 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC, 2019) o rol dos ativos de uma empresa, ou seja, recursos econômicos que têm potencial para produzir benefícios econômicos são: i) direitos de receber caixa; ii) direitos de receber produtos ou serviços; iii) direitos de trocar recursos econômicos com outra parte em condições favoráveis. Esses direitos incluem, por exemplo, contrato a termo para comprar um recurso econômico em condições que são atualmente favoráveis ou a opção de comprar um recurso econômico; iv) direitos de beneficiar-se de obrigação de outra parte para transferir um recurso econômico se ocorrer evento futuro incerto especificado. Já o passivo é entendido como a obrigação presente da empresa de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados; os critérios para a detecção do passivo são três: i) a entidade tem uma obrigação; ii) a obrigação é de transferir um recurso econômico; iii) a obrigação resulta de eventos passados. Para se

caracterizar uma crise empresarial o empreendimento deve se enquadrar nas hipóteses de: i) crise financeira; ii) crise patrimonial e; iii) crise econômica. PEREIRA (2010, p.19) conceitua estas hipóteses da seguinte forma:

“ *Crise financeira*: derivada da falta de liquidez dos ativos para pagamento imediato ou tempestivo dos passivos. Nessa situação, o ente empresarial possui bens e recursos suficientes para pagamento de suas dívidas, mas não tem a capacidade de transformá-los em curto espaço de tempo em moeda ou outro meio de pagamento. *Crise patrimonial*: Nesse caso o empreendimento apresenta um desequilíbrio entre ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas) (...) resultando em um patrimônio líquido negativo. (...). Trata-se, portanto, de estado patrimonial em que as dívidas se apresentam excessivas em cotejo com os bens e direitos existentes para saldá-las. *Crise econômica*: as dificuldades do empreendimento são derivadas da retração geral da economia ou do setor em que ele está inserido. ”

O mesmo autor entende que a previsibilidade do evento “crise” que enseja uma organização pré Recuperação Judicial ou pré-falimentar não pode levar em consideração apenas os dados econômicos-contábeis do ente empresarial, através das demonstrações contábeis, pois estas dependem de princípios contábeis como o da competência, em que o evento econômico gerador de lucros será registrado quando de seu fato gerador e não da entrada do valor em caixa. Como exemplo, podemos citar uma empresa X que realiza venda de colchões e o recebimento dos valores da venda ocorrerá apenas anos após o fechamento do contrato de compra e venda. Neste caso, em que pese o registro da venda na contabilidade formal, não irá influenciar o patrimônio ou a capacidade de pagar da sociedade, já que não terá entrada de valor líquido a curto prazo.

Portanto, na visão de PEREIRA, o máximo que se pode prever em relação a uma futura situação de crise na empresa são “direcionamentos e tendências”, não se podendo afirmar nada de certo, *in verbis*:

“Os fatores discriminantes, grosso modo, são índices retirados nas demonstrações contábeis das sociedades empresárias analisadas (como liquidez, rentabilidade, marges de lucro etc.), a partir dos quais se montam algumas equações e números que permitem prever, com alguma margem de erro, a possibilidade de uma Falência futura. nada mais são, porém, que tendências probabilidades.” (PEREIRA, 2010, p. 21)

Importante observar que, quando for o caso de Recuperação Judicial, os devedores entendam a importância da análise da viabilidade econômica da empresa, pois é através desta que o pressuposto da função social da empresa será atendido. No entendimento de GUIMARÃES (2017):

“Os devedores devem compreender que com o advento da crise da empresa, estão diante da segunda chance (*second chance theory*), passando a sofrer, naturalmente, restrições à liberdade e à liberalidade com que administram o negócio em crise. O sacrifício demandado aos credores, em prol de um preceito econômico constitucional maior (função social da empresa), não visa o soerguimento da atividade econômica em prol do devedor, tampouco dos credores, mas sim à salvaguarda da economia”.

A elaboração do plano de Recuperação Judicial depende da análise precisa da situação econômica e financeira do devedor, aferindo a dificuldade por que passa a empresa, possibilitando a construção de uma solução viável de sua reestruturação, sendo sua consistência essencial para o sucesso da reorganização da empresa.

3.3 CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os direitos dos empregados no plano de Recuperação Judicial estão previstos no artigo 54, *caput* da Lei 11.101/2005, que dispõe que o plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, desde que estes créditos estejam vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial. Ainda no parágrafo primeiro, visivelmente em tentativa de assegurar em parte o direito do trabalhador, o pagamento de cinco salários mínimos por trabalhador, créditos estes de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Há a possibilidade de prorrogação em até dois anos do pagamento previsto no *caput*, se o plano de recuperação atender a requisitos cumulativos como: i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; ii) aprovação pelos credores titulares dos créditos trabalhistas, desde que respeitada a maioria simples dos credores presentes (artigo 45, §2º); iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O STJ decidiu quanto ao termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de Recuperação Judicial do devedor nos autos de recurso especial número 1.924.164-SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que, a partir de interpretação sistemática da Lei, entendeu que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano está condicionado à concessão da Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER

CUMPRIDAS. (STJ, Recurso especial nº 1.924.164-SP, Brasília, Relatora Ministra Nancy Andriahi, 17.jun.2021)

O acórdão menciona que a liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de Recuperação Judicial, mas esta deve seguir os limites impostos pela própria Lei, através dos princípios constantes nesta para evitar abusos que possam inviabilizar a concretização da Recuperação Judicial. Para a Ministra Nancy, os limites estão no artigo 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. Entendimento contrário, de contagem antes da concessão do pedido, poderia causar prejuízos aos trabalhadores

“a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa”. (STJ, 2021)

Existem os créditos trabalhistas oriundos de reclamações perante a Justiça do Trabalho, os quais, apenas após o trânsito em julgado, permitem o avanço da execução por meio de habilitação do crédito perante o próprio juízo falimentar. Tal entendimento se justifica para garantir a todos os credores tratamento igualitário, respeitando as exceções da própria Lei. Este entendimento já está pacificado pelo STJ, quando analisou no Conflito de Competência 109.485-DF (STJ, 2010), a competência para se julgar conflitos de execução entre a Justiça Comum e a Trabalhista, decidindo pela competência do Juízo Falimentar para analisar execuções, sob pena de eventual frustração de execução do plano de Recuperação Judicial aprovado pela assembleia de credores, ainda que sejam créditos trabalhistas que gozem de privilégios. Para melhor compreensão, transcreve-se a ementa abaixo:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. 1. a decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em Recuperação Judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da "*par conditio creditorum*". 2. é competente o juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação. 3. os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da lei 11.101/2005. 4. não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª vara de Matão/SP." (STJ, CC 68.173/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008)

Não se pode excluir a fase administrativa perante o administrador judicial que é a habilitação dos créditos no rol de credores. Nesta fase, há o requerimento de habilitação, verificação, exclusão ou modificação dos créditos trabalhistas, não se constituindo em uma ação, mas em procedimento administrativo, já que não é exigido do trabalhador que necessariamente ajuíze ação para constar no rol de credores. O trabalhador pode constar automaticamente na listagem do administrador judicial, e, não constando, é-lhe facultado promover a habilitação do crédito, ou se constar no rol de credores e não concordar com o valor poderá oferecer impugnação mediante oferecimento de divergência ao montante do crédito que foi relacionado. Posteriormente, apurados os créditos será o trabalhador inscrito no quadro-geral de credores pelo valor habilitado ou ainda pelo valor determinado na esfera trabalhista transitada em julgado.

Quanto aos pagamentos, se e quando chegar nesta fase, eis que conforme será visto a efetividade da Lei é questionável, pois na prática há trabalhadores que ficam a “ver navios”, o administrador judicial ao realizar os pagamentos deverá seguir o plano de Recuperação Judicial, ou, em caso de Falência pagar tão logo existam recursos em caixa (artigo 151 da LF).

3.4 A FALÊNCIA E SEU CONCEITO

Para nosso ordenamento jurídico, se alguém não paga o que deve, obrigação essa que pode ser legal ou contratual, há possibilidade de o credor acionar o Poder Judiciário para iniciar a execução dos bens do devedor para satisfação do crédito. Muitas vezes, o patrimônio do devedor é menor que o passivo por ele adquirido, o que pode resultar em injustiça para os credores.

Para evitar injustiças, entende-se que deve ser aplicada a regra de paridade entre credores. Por isso, se o devedor possui patrimônio negativo (dívida), a execução não poderá ser feita de forma individual, ou seja, sem constar no rol de credores da empresa, sob pena de injustiça com todos os credores, desde os credores com maior hipossuficiência aos com menos. Assim, o instituto da Falência é conceituado por COELHO (2013, p. 354) como:

“A Falência é a execução concursal do devedor empresário. Quando o profissional exercente de atividade empresária é devedor de quantias superiores ao valor de seu patrimônio, o regime jurídico da execução concursal é diverso daquele que o direito prevê para o devedor civil, não empresário. O direito falimentar refere-se ao conjunto

de regras jurídicas pertinentes à execução concursal do devedor empresário, as quais não são as mesmas que se aplicam ao devedor civil”.

A Falência está relacionada com o encerramento ou desaparecimento da empresa e da atividade desta, principalmente em caso de empresas inadimplentes em que não há perspectiva de recebimento pelos credores. Logo, a Lei Falimentar determinou que o procedimento de Falência seria apenas aplicável aos casos em que não fosse cabível a Recuperação Judicial por inviabilidade econômica. Nesse sentido, para complementar o conceito de Falência traz-se o entendimento de BERTOLDI e RIBEIRO (2006, p. 505):

“É a cessação da atividade em razão da imposição de uma sistemática normativa provocada pelo próprio empresário ou terceiro (credor), que, ao mesmo tempo que permite a formação do concurso de credores, pode impedir o prosseguimento do exercício do objeto da empresa (...)”

Apesar de, na prática, a execução da Lei de Falências quanto aos créditos trabalhistas ainda seja precária, o direito falimentar tem como origem o preceito da justiça, isso porque a instauração de concurso de credores nos casos de ausência de patrimônio suficiente do devedor garantiria o tratamento paritário entre os credores. Afinal, nada mais justo que os titulares de créditos perante um sujeito que não possui condições econômicas ou ativos suficientes recebam tratamento paritário, ou seja: aqueles com mais necessidades, como os trabalhadores, estão enquadrados na primeira classe dos créditos (art. 83, I, Lei 11.101/2005); em segundo lugar, vêm os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II, Lei 11.101/2005), em terceiro vem o Fisco (art. 83, III, Lei 11.101/2005); em quarto os créditos quirografários (art. 83, VI, Lei 11.101/2005). Tal tratamento é um meio encontrado pelo legislador para tentar tutelar os créditos. Para COELHO (2021, p. 288), a divisão paritária dos créditos pode ser vista como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando inclusive que agentes econômicos se sintam mais seguros para concessões de créditos por saberem que há um procedimento para recebimento deles.

Em 2020, a Lei de Falências foi alterada para melhorar a sua eficiência, ampliando os seus objetivos; contudo, na prática nada alterou quanto à eficácia da lei com relação aos credores trabalhistas. Ampliaram-se os objetivos de preservação e otimização dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive intangíveis da empresa; a Falência passou a ter duas finalidades: (i) de realocação de recursos da massa falida e (ii) do retorno do empresário à atividade econômica.

A insolvência de uma empresa, cujo estado máximo é a falência, pode ser oriunda de diversos fatores, tanto externos quanto internos, como falta de *expertise* para o gerenciamento

de uma empresa por parte de seus administradores, ou ainda elementos externos à empresa como interferências políticas macroeconômicas. Os motivos que podem dar origem à Falência estão elencados no art. 94, I da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005)³⁰, sendo que qualquer credor está autorizado a pedir a decretação da falência, além do próprio empresário insolvente, ou ainda a convocação da Recuperação Judicial, desde que atendidos os requisitos previstos em Lei. Como consequências do estado falimentar há a cassação da atividade empresarial, sendo passível ainda a responsabilização criminal do empresário por qualquer de seus atos que possam ter contribuído ou levado a situação de insolvência da empresa em crise.

Assim, a Falência é caracterizada pelo desequilíbrio do patrimônio do devedor, lembrando que o patrimônio do devedor é a garantia dos credores do recebimento de seus créditos, sendo que a instituição da Falência visa primordialmente assegurar a execução, estabelecendo e determinando como e quem receberá os créditos. Um dos principais instrumentos para aumentar a eficácia da Falência com relação aos credores é priorizar a liquidação dos ativos, por meio da aceleração da realização do ativo, porque a partir da liquidação poderá o administrador judicial e o juiz terem ciência: (i) do real estado econômico da empresa, (ii) a quem e quanto se deve, e (iii) das eventuais prioridades entre os diversos credores. Neste sentido, o artigo 75 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), menciona o objetivo primordial do instituto falimentar: *“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”*.

O estado falimentar se origina da insolvência do credor, ou seja, na existência de passivo maior do que o ativo da empresa. Para caracterização do estado de insolvência é suficiente que não tenha sido efetuado o pagamento de uma dívida ou que tenham ocorrido condutas incompatíveis com uma gestão responsável e regular da empresa.

³⁰ Art. 94. Será decretada a Falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de Recuperação Judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de Recuperação Judicial.

3.5 PRESSUPOSTOS DA FALÊNCIA

Para o requerimento da Falência faz-se mister a presença de alguns elementos, como o credor (legitimidade ativa), o devedor (legitimidade passiva), os critérios e requisitos previstos no art. 94 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), os quais são taxativos quanto aos atos que podem ensejar a Falência e, por fim, a sentença declaratória de falência, a qual precede a fase de execução dos débitos. O direito brasileiro, por meio da Lei Falimentar, determina os critérios de insolvência, entre eles: (i) impontualidade no cumprimento da obrigação líquida (art. 94, I); (ii) omitir-se à execução por quantia líquida não paga (art. 94, II); (iii) a prática dos chamados atos de Falência (art.94, III)³¹.

Quanto à legitimidade ativa para o requerimento da falência, o artigo 97 elenca quem pode requerê-la contra o devedor: (i) o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei Falimentar, (ii) o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; (iii) o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; (iv) quaisquer credores, desde que o montante devido seja superior a quarenta salários mínimos.

É sujeito passivo em uma Falência ao empresário³², ou seja, aquele que desenvolve sua atividade econômica de forma empresarial, tendo os fatores de produção, investimentos de capital, trabalhadores contratados, compra de insumos, compra ou criação de tecnologias entre outros fatores. Contudo, foram totalmente excluídos do regime falimentar alguns tipos de empresários – ou afins –, tais como: (i) as empresas públicas e de economia mista; (ii) as câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e liquidação financeira; (iii) entidades fechadas de previdência complementar. Outros tipos de empresários – ou afins – foram parcialmente excluídos, como: (i) as instituições financeiras, cujo objeto é a exploração de *leasing*; (ii) as sociedades que administrem consórcios, companhias de seguro e entidades abertas de previdência complementar.

³¹ De acordo com COELHO (2021, p.345), são atos de falência: (i) liquidação precipitada, com o encerramento do negócio de forma abrupta ou que utiliza meios fraudulentos para realizar pagamentos como por exemplo a contratação de novos empréstimos para quitar anteriores, sabendo que a empresa não possui qualquer perspectiva de recuperação econômica; (ii) negócio simulado, por exemplo quando um empresário individual ou sociedade empresária tenta retardar pagamentos ou fraudar credores por negócios simulados; (iii) alienação irregular de estabelecimento; (iv) transferência simulada do principal estabelecimento; (v) instituição de garantia real pelo empresário aos credores (exemplos: hipoteca, caução); (vi) abandono do estabelecimento empresarial; (vii) descumprimento das obrigações do plano de Recuperação Judicial).

³² “Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Decretada a Falência do empresário, mediante sentença, ocorrem efeitos às partes interessadas, principalmente aos devedores e credores, além de efeitos nos contratos de trabalho vigentes quando decretada a falência. A falência, a partir de sua sentença declaratória, cria novas situações jurídicas, principalmente quanto ao empresário falido, pois gera restrições aos seus direitos patrimoniais e impõe ao falido deveres³³, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências sendo eles: i) assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; ii) o depósito em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; iii) não se ausentar do lugar onde se processa a Falências em motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; iv) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; v) – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; vi) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; vii) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; viii) examinar as habilitações de crédito apresentadas; ix) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; x) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; xi) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; xii) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

³³ O descumprimento dos deveres previstos no rol do artigo 104 da Lei 11.101/2005, caracteriza responsabilidade por crime de desobediência.

O falido perde o poder de administrar seus bens, uma vez que estes serão administrados pelo administrador judicial, e qualquer ato que praticado em momento posterior à decretação de insolvência será nulo. Não obstante, pode o empresário falido fiscalizar a administração dos bens, podendo inclusive solicitar eventuais providências que visem a conservação de bens e direitos, além de estar autorizado a intervir em processos em que a falida seja parte, com o intuito de defender seus interesses, conforme dispõe o artigo 103 da Lei 11.101/2005.

Para os credores de modo geral, uma vez decretada a Falência, passa-se à formação do concurso de credores, para que esses, já prejudicados na relação com o falido, possam concorrer de maneira igualitária, frisando que não se pode olvidar que os créditos possuem origens diversas, e que tais origens são consideradas na Lei. Para que ocorra a habilitação de um crédito na Falência o credor deverá possuir título executivo extrajudicial ou judicial, e, caso não possua qualquer título, deverá necessariamente ajuizar ação judicial para confirmação do seu crédito. Como já mencionado, em virtude do princípio da paridade, os credores não são tratados igualmente, já que a natureza do crédito importa definir a ordem dos pagamentos a ser observada pelo administrador judicial no momento de liquidar as obrigações do falido. Cabe ao administrador judicial obedecer a ordem de classificação dos credores, priorizando os credores trabalhistas (até o limite de cento e cinquenta salários mínimos por credor), o que significa que o trabalhador que tiver crédito inferior ou igual ao limite de cento e cinquenta salários mínimos concorre na classe preferencial dos credores trabalhistas pela totalidade de seus créditos, enquanto aquele empregado que tiver crédito maior que o teto indicado, passa a ser credor em duas classes distintas: a) até cento e cinquenta salários mínimos na classe preferencial dos credores trabalhistas; b) o excedente a cento e cinquenta salários mínimos constará no rol dos credores quirografários³⁴.

3.6 OS CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Os critérios para a decretação da Falência são estabelecidos pela própria Lei Falimentar a partir do artigo 94³⁵. Extrai-se deste artigo que a insolvência jurídica, a impontualidade

³⁴ A limitação de cento e cinquenta salários mínimos foi considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADI n. 3.934-DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169062/false> Acesso em: 09.dez.2021.

³⁵ Art. 94. Será decretada a Falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não

injustificada e a execução frustrada com apresentação de título executivo de uma empresa devidamente constituída são pressupostos materiais que justificam o pedido de falência. Somam-se a estes pressupostos os atos de Falência anteriormente mencionados, que são as condutas descritas no artigo 94, III da Lei, que correspondem ao momento em que a empresa está financeiramente equilibrada, mas seu representante legal executou atos indevidos.

O processo de Falência é dividido em etapas, iniciando-se pela verificação dos pressupostos materiais, que segundo COELHO (2021, p. 346) “(...) são a empresarialidade da sociedade devedora ou da atividade do devedor pessoa física e a insolvência jurídica”. Esta etapa é caracterizada pelo pedido de falência, não existindo neste momento uma relação processual concursal, mas sim os mesmos procedimentos gerais dos processos cíveis, envolvendo parte requerente, na maioria das vezes credores, e a requerida (empresário individual ou sociedade empresária). Neste momento, se não forem verificados pelo magistrado os pressupostos para decretação de falência, então será negado o pedido e o processo é encerrado. Contudo, se o oposto ocorrer e existir a empresarialidade e a insolvência jurídica ou ainda os ditos atos de falência, o magistrado proferirá sentença declaratória de Falência passando a existir a relação processual concursal. Esta etapa é instaurada com a petição inicial do pedido de falência.

paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de Recuperação Judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de Recuperação Judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de Falência com base no inciso I do *caput* deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de Falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de Falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de Falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de Falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

3.7 CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA

É papel do Estado a proteção aos trabalhadores, pois o que estes apresentam no escasso rol de seus bens está a sua força de trabalho. Deste modo, tanto na Falência quanto na Recuperação Judicial, os obreiros gozam de preferência para receber os seus créditos; além disso, a Lei 11.101/2005 foca também, no caso de Recuperação Judicial, na tentativa de manter os postos de trabalho. A partir do pressuposto da proteção ao trabalhador, algumas regras são derivadas do princípio da proteção ao trabalhador para resguardá-los. Porém, na prática, a efetividade desta proteção legal é questionável porque muitas vezes a referida proteção acaba por não ocorrer.

Primeiramente, é necessário saber que as reclamações trabalhistas e as ações ajuizadas em virtude de acidente de trabalho (competência da Justiça do Trabalho) não são suspensas por causa da decretação da Falência ou do pedido de Recuperação Judicial, e, como já mencionado, devem ser as ações judiciais processadas até a liquidação do crédito obreiro. Após, deverá o crédito já liquidado ser habilitado ou inscrito no quadro geral de credores em classe própria. No caso dos trabalhadores, os seus créditos são privilegiados e deverão ser pagos quando iniciar a satisfação do passivo na falência, dependendo da capacidade financeira da massa falida.

Como mencionado no subitem “3.5” desta dissertação – e isso vale a pena reforçar! – a classificação dos créditos na Falência obedece a ordem de 150 salários mínimos por credor, e o excedente passa a constituir crédito quirografário. Portanto, o credor trabalhista pode se enquadrar em duas classes de credores: (i) privilegiado e (ii) quirografário. Quanto ao salário mínimo e o valor deste, o entendimento é que:

“Assim, o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal, participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido do teto, integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor excedente será incluído na classe dos quirografários. Importa destacar que o valor do salário mínimo a ser considerado para a fixação do limite que será pago a cada trabalhador ou credores a ele equiparado deve ser o que estiver em vigor na data do pagamento, interpretação esta que entendemos consentânea com o princípio de proteção aos direitos do trabalhador” (CALÇAS, 2007, p. 49).

Também, na mesma linha de tentar proteger o trabalhador dos efeitos da falência, o já mencionado artigo 151 da LF determina que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da Falência até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, tratando de previsão legal de antecipação do pagamento das verbas, que deverão ser descontadas ao final,

quando e se houver o pagamento de todas as verbas. Informe-se, desde já, que é comum que o pagamento mínimo previsto em lei não se concretize, razão pela qual esta situação de insolvência será mais detalhadamente estudada no Capítulo 4 desta dissertação, mesmo porque há contradição entre a CLT e a Lei de Falências³⁶.

Quanto a esta limitação de até cinco salários mínimos imposta pela Lei Falimentar, ela foi considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 3.934-DF. Contudo, existem críticas porque quando uma empresa não possui mais ativos deveriam os créditos laborais ser prioridade. Existem convenções internacionais, mesmo que não ratificadas³⁷ pelo Brasil, que protegem o trabalhador em caso de insolvência, conforme descrito no subitem “1.5.1” desta dissertação. Neste sentido, FELICIANO (2003, p. 3) menciona que a Convenção 173 da OIT, não ratificada pelo Brasil, até permite limitação dos créditos obreiros a um valor prescrito em lei, porém deve obedecer ao “mínimo socialmente aceitável”:

“Note-se que o artigo 7º da Convenção 173 permite que a legislação nacional limite o alcance do privilégio dos créditos laborais a um montante prescrito (como faz o Substitutivo), que *não será*, todavia, *inferior a um mínimo socialmente aceitável*. A nosso juízo, a condição social do trabalhador médio no Brasil, assolado pelas taxas crescentes de desemprego (incremento de 9% para 20%, entre 1989 e 2003, segundo dados do DIEESE) e pela precarização relativa dos direitos trabalhistas (sob os ventos da desregulamentação e da flexibilização) e do próprio trabalho (o peso relativo do trabalho doméstico e dos serviços pessoais no Brasil foi, respectivamente, de 9,9% e de 3,6% da PEA em 1999, contra 8,4% e 3,4% em 1989; nos E.U.A., em 1990, o peso relativo daquelas ocupações era, respectivamente, de 0,9% e de 0,7%), não permite, hodiernamente, *qualquer limitação do privilégio*, sob pena de lhe reduzir a condição material de subsistência, na média, a patamares humanamente indignos”.

O trabalhador atualmente apenas recebe seus créditos na Falência após um moroso processo, isso quando os recebe. O empregado não pode ficar à mercê dos riscos do negócio³⁸ e das tentativas de amealhar bens do falido na Falência para ter parte ou a totalidade de seus créditos adimplidos, aguardando eventual execução dos julgados ou ainda o pagamento conforme o rol de credores.

A título comparativo, cite-se a Espanha, onde os créditos decorrentes dos contratos de trabalho detêm o privilégio de execução separada, sem qualquer exceção, porque se

³⁶ Manoel de Queiroz Pereira Calças ressalta que: “Impende ressaltar que o art. 83, I, da LRF contraria o teor do art. 449, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceitua: ‘Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito’, mercê do que, a doutrina sustenta a revogação da regra celetista” (CALÇAS, 2007, p. 50).

³⁷ De fato, no Direito Internacional Público, só a ratificação dá vigência a um ato internacional. *In*: REZEK, Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 77.

³⁸ A própria CLT no artigo 2º, *caput* dispõe que o risco do negócio é do empregador: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

estabeleceu legalmente em favor da classe trabalhadora o privilégio que atua como exceção do princípio *par conditio creditorum*³⁹, ou seja, processualmente significa autorizar a execução extraconcursal ou a satisfação em separado dos salários e indenizações trabalhistas (créditos trabalhistas) sem qualquer limite quantitativo (FELICIANO, 2003, p. 5).

Com relação aos créditos derivados de acidentes de trabalho, estes não estão sujeitos a qualquer limite e classificam-se na mesma classe super preferencial trabalhista (CALÇAS, 2007, p. 50).

A lei falimentar também trata dos créditos equiparados aos trabalhistas e que concorrem com estes no mesmo patamar, são eles: i) os representantes comerciais autônomos, no que diz respeito às comissões e indenizações devidas pelo representado que faliu⁴⁰; ii) a Caixa Econômica Federal quanto aos créditos do FGTS⁴¹, iii) os advogados credores dos honorários de sucumbência. Alguns doutrinadores criticam a equiparação dos créditos derivados de representação comercial autônoma e advogados, especialmente quando os representantes configuram pessoa jurídica.

Para COELHO (2021, p. 310), que também segue a crítica de Joaquim Antônio Penalva Santos⁴²:

“A equiparação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao crédito do FGTS, até pode se entender, na medida que os beneficiários desse fundo são, em última instância os empregados. Não se entende bem, contudo, o concurso dos representantes comerciais autônomos e dos advogados. Os representantes comerciais são empresários, ainda que explorem atividade de reduzida expressão econômica. Aliás, muitos deles são revestidos da forma de pessoa jurídica – sociedade limitada ou anônima -, e alguns são empresas fortes, inclusive com recursos multinacionais. Estabelecer concurso desses credores com os trabalhistas é um despropósito da lei, havendo até mesmo quem recomende a inobservância do preceito legal de equiparação”.

³⁹ Segundo o dicionário Google Tradutor *par conditio creditorum* possui o significado de “credores iguais”. Disponível em: <https://www.google.com/search?channel=nrow5&client=firefox-b-d&q=dicionario+latim>. Acesso em: 7.mar.22.

⁴⁰ Art. 44. No caso de Falência ou de Recuperação Judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de Falência ou plano de Recuperação Judicial (BRASIL, 1965).

⁴¹ Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (...) § 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas (BRASIL, 1994).

⁴² SANTOS, Joaquim Antônio Penalva. *Obrigações e contratos na falência*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 151.

Quanto aos advogados credores, COELHO (2021, p. 311) relata que isso é estranho, pois não há comparação possível entre empregados e advogados credores, mas sim uma relação jurídico-contratual destes com os seus clientes, e não uma relação laboral, nem jurídico-processual com a parte adversária sucumbente, no caso a falida. Assim, para Coelho, os honorários contratuais deveriam ser tratados como créditos quirografários.

Por fim, há os chamados créditos extraconcursais. Estes estão previstos no artigo 84 da LF e são aqueles que o administrador judicial deve cumprir antes do pagamento dos credores do falido, inclusive os relacionados à administração dos bens da falida e restituições em dinheiro. São créditos extraconcursais: a) as despesas indispensáveis à administração da falência; b) os salários em atraso (são aqueles já mencionados e previstos no art. 151 da Lei de Falências); c) os financiamentos da Recuperação Judicial; d) as restituições em dinheiro; e) os credores da massa (incluídos a remuneração do administrador judicial e outros serviços, como contabilidade por exemplo); f) os créditos constituídos na Recuperação Judicial, antes da decretação de falência, se for o caso; g) as garantias fornecidas à massa falida pelos seus credores; h) as despesas processuais com a falência; i) as custas processuais de processos em que a massa falida foi parte sucumbente; j) os tributos com fatos geradores após a decretação de falência. Nestes casos, estes credores devem ser pagos pelo administrador judicial assim que vencerem os respectivos créditos, inexistindo concurso entre eles, salvo se faltarem recursos para o pagamento integral.

3.8 DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, ACIONISTAS E ADMINISTRADORES

Os administradores e sócios de uma empresa devem ter em mente que ao gerir o negócio devem considerar a função social da empresa, os fins e interesses da companhia e satisfazer as exigências do bem público. É vedado aos sócios e acionistas, e neste caso utilizamos como exemplo os princípios da Lei das Sociedades por Ações (LSA), quanto a vedação de determinadas práticas que constituem desvio de poder ou no mínimo ingerência: i) não beneficiar acionistas ou sócios para obter vantagem ilícita; ii) não incorrer em liberalidade à custa da empresa; iii) tomar empréstimo, bens ou serviços de créditos de maneira em benefício próprio ou de outros; iv) não receber de terceiros vantagem para seu próprio bem. Evidente que tais condutas não são um rol taxativo, pois, o empresário deve sempre agir de maneira ética, leal e íntegra para gerir seu negócio.

Como mencionado no subitem “1.4.1” de acordo com dados obtidos através do Serasa Experian (2021), que faz um permanente levantamento de indicadores econômicos no cenário nacional, em 2020 foram decretadas 1.456 Recuperações Judiciais e 1.085 Falências. O impacto no varejo nacional de março a junho de 2020, teve redução de 28,1%. Desse, o setor de serviços foi o mais afetado, com redução de 62,4% entre primeiro de março e 27 de junho de 2020 (SACRAMONE; KOURY, 2020, p. 739).

Estudos jurimétricos (JUPETIPE; MARTINS; MÁRIO; CARVALHO, 2017, p. 33) demonstram que os processos de Recuperação Judicial e Falência são extremamente morosos, ainda mais se considerar as necessidades do trabalhador que como mencionado é a parte hipossuficiente na relação e tem seus créditos tidos como alimentícios: *“Por meio dos resultados obtidos, pode-se observar que os processos de Falência no Brasil são morosos. Os casos da amostra duraram em média 9,2 anos (...)”*. Tais dados são importantes, pois, demonstram que atos de ingerência de sócios e acionistas acarretam grandes danos e não são facilmente contornados. Por isso a importância de se responsabilizar a conduta lesiva dos empresários, que ignoram a função social da empresa e atuam em benefício próprio ou com irresponsabilidade na condução dos negócios.

Em razão das espécies de sociedades empresárias a responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais é de responsabilidade subsidiária, que significa que exaurido o patrimônio social, em tese, não se pode cogitar o comprometimento do patrimônio pessoal do sócio para a satisfação da dívida da sociedade. Pelo critério de classificação dos tipos de sociedade e das formas que o sócio irá responder em caso de responsabilização pelas dívidas da sociedade, são divididas em três formas: i) responsabilidade ilimitada, respondendo os sócios pelas obrigações de forma ilimitada; ii) responsabilidade mista, quando alguns ou parte dos sócios respondem pelas obrigações sociais de maneira ilimitada, por exemplo, sociedade em comandita simples ou por ações; iii) responsabilidade limitada em que os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações (sociedade limitada e anônima). COELHO (2015, p. 51) explica as possibilidades de responsabilização dos sócios:

“E aqui devem se considerar duas hipóteses: os sócios com responsabilidade ilimitada terão os bens de seu patrimônio particular arrecadados juntamente com os da sociedade falida, levantando-se inventário próprio para cada um (LF, art. 81), enquanto os da sociedade limitada e anônima, se ainda não integralizaram o capital social, terão os seus bens penhorados em execução de sentença condenatória proferida na ação de integralização (LF, art. 82)”.

A responsabilidade pelas dívidas pode surgir de duas possibilidades: i) prática de ato ilícito e; ii) abuso de personalidade jurídica, nas palavras de CAMPINHO (2017, p. 216): “A responsabilidade pelas dívidas sociais poderá derivar da prática de um ato ilícito (imputação direta) ou do abuso da personalidade jurídica, decorrente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial”. Nestes casos é cabível a ação de responsabilidade, e no caso de sócios cotistas e controladores da empresa a causa de o pedido desta ação deve se referir ao montante dos prejuízos decorrentes dos ilícitos praticados, nos termos do art. 944⁴³ do Código Civil (2002), e também ao ressarcimento da massa pelos prejuízos causados.

No Brasil, existem diversas figuras de empresa como por exemplo: sociedade limitada e sociedade anônima. Na sociedade limitada, os sócios responderão pelos débitos contraídos perante terceiros, de maneira solidária e apenas na hipótese de não integralização do capital social e até o valor remanescente. Já na sociedade anônima a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço da emissão de suas ações subscritas. Neste sentido, a Lei prevê a responsabilização dos sócios tanto em sociedades de responsabilidade ilimitada no artigo 81, quanto nas de responsabilidade limitada no artigo 82. Neste último caso, a responsabilidade pessoal dos sócios, dos controladores e dos administradores da sociedade limitada será apurada no próprio juízo falimentar, independentemente da realização do ativo e da prova de não poder arcar com o passivo, sempre observando os procedimentos do Código Civil. Inclusive, poderá o juiz decretar de ofício ou a requerimento a indisponibilidade dos bens particulares das partes interessadas, ordenando a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. Neste sentido CAMPINHO (2017, p. 219):

“Isto porque o objeto, em princípio, é o ressarcimento da massa pelos prejuízos causados, podendo, em alguns casos (responsabilização do sócio oculto e dissolução irregular da sociedade, por exemplo), gerar uma responsabilização ilimitada, sendo que, nesses casos o montante do passivo falimentar constituirá, no mínimo, o pedido nela formulado (...)”.

A grande questão é: quando se chega neste momento, de requerimento de indisponibilidade dos bens dos sócios, controladores e administradores, há efetividade neste ato? Traz-se à análise o julgado do STJ, RESP 1.433.636 –SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que sócios de empresa falida, residentes em imóvel de valor suntuoso, e

⁴³ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

que supostamente cometeram fraude contra credores quando a empresa já estava em falência, tiveram reconhecida a impenhorabilidade da luxuosa residência.

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990, consectária da guarida constitucional e internacional do direito à moradia, não tem como destinatária apenas a pessoa do devedor. Protege-se também sua família, quanto ao fundamental direito à vida digna. Assim, a determinação judicial de que, mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, fossem arrecadados bens protegidos pela Lei n. 8.009/1990 traduz-se em responsabilização não apenas dos sócios pelo insucesso da empresa, mas da própria entidade familiar, que deve contar com especial proteção do Estado por imperativo constitucional (art. 226, *caput*). 2. A desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, salvo se os atos que ensejaram a *disregard* também se ajustarem às exceções legais. Essas devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo, por analogia ou esforço hermenêutico, apanhar situações não previstas em lei, de modo a superar a proteção conferida à entidade familiar. 3. A arrecadação, no caso, atingiu imóvel adquirido pelo recorrente em 1989, a quebra da empresa foi decretada em 1999, a *disregard* aplicada em 2005, e levou em consideração apontado desfalque patrimonial tido, no âmbito penal, como insignificante. Portanto, não pode prevalecer a arrecadação, devendo ser protegido o bem de família. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1.433.636 –SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 15/10/2014)

No caso acima descrito, o Ministério Público sustentava que após a decretação da falência, os sócios promoveram a subtração dos bens arrecadados na falência, e estes desvios ocorreram também antes da decretação de falência. No acórdão recorrido foi reconhecida a fraude contra credores, e que deste modo a penhora sobre o bem de família, este de valor altíssimo, que obviamente tem altos custos que devem ser arcados pelos proprietários se se pensar em manutenção e impostos, por exemplo. Aqui se afirma que parece evidente a fraude contra credores cometida pelos proprietários da mansão.

O próprio acórdão traz que não é pacificado o entendimento do tema, ainda que não envolvendo diretamente a questão da desconsideração e o bem de família em casos de Falência ou Recuperação. Porém, existem acórdãos como o da Terceira Turma da Egrégia Corte no RESP 1364509/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/06/2014 e publicado em 17/06/2014, segundo os quais em caso de fraude à execução se afastou a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A FALÊNCIA E A VULNERABILIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Abordou-se no estudo os direitos humanos e valor social do trabalho de acordo com a OIT e suas convenções e também como prevista na Carta Magna brasileira, através do viés dos direitos humanos internacionais, da dignidade da pessoa humana, da proteção conferida pela OIT ao trabalho digno e decente, da previsão segundo a OIT de proteção dos créditos trabalhistas em caso de insolvência do trabalhador através da Convenção 173. Também se realizou um histórico dos direitos trabalhistas no Brasil e se demonstrou o intuito protetivo do celetário trabalhista ao empregado hipossuficiente e vulnerável bem como, explicações sobre a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas em casos de empresas insolventes. Em uma segunda fase desta dissertação adentrou-se aos procedimentos e características da Recuperação Judicial e Falência de acordo com a Lei 11.101/2005 para enfim chegar ao momento de responder *como ficam os trabalhadores nas situações da Recuperação Judicial e da Falência com relação ao recebimento de seus créditos trabalhistas?*

O estudo demonstra que existem percalços para os trabalhadores terem seus créditos adimplidos e que a legislação brasileira apesar de ter sofrido recentes mudanças em 2020, ainda é falha quanto à execução de créditos trabalhistas após a Falência, bem como é falha quanto aos sistemas preventivos de quebra das empresas. Entende-se que as legislações do mundo moderno, inclusive a brasileira, podem contribuir para a redução das desigualdades sociais, tendo como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, princípios estes que já foram mencionados e correlacionados com o tema da dissertação no Capítulo 1.

A Recuperação Judicial e a Falência podem ocorrer por diversos motivos, desde a má gestão da empresa ou ainda a má-fé de administradores que utilizam o nome da sociedade empresária para realizar empréstimos em diversos bancos e entidades financeiras, contudo, não investem na empresa, desviando os recursos para terceiros ou até para o próprio nome.

Não é demais reforçar que a Lei 11.101/2005 sofreu alterações em 2020 referentes aos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial; porém, na prática o trabalhador credor “continua a ver navios”, isso porque as alterações de 2020 não apresentam garantias de recebimento dos créditos obreiros. A partir da vigência da lei, os créditos trabalhistas continuaram a ser tratados como créditos privilegiados; contudo, passaram a sofrer limitações, pois os trabalhadores têm os créditos privilegiados até o montante de 150 salários mínimos, hipótese em que o excedente

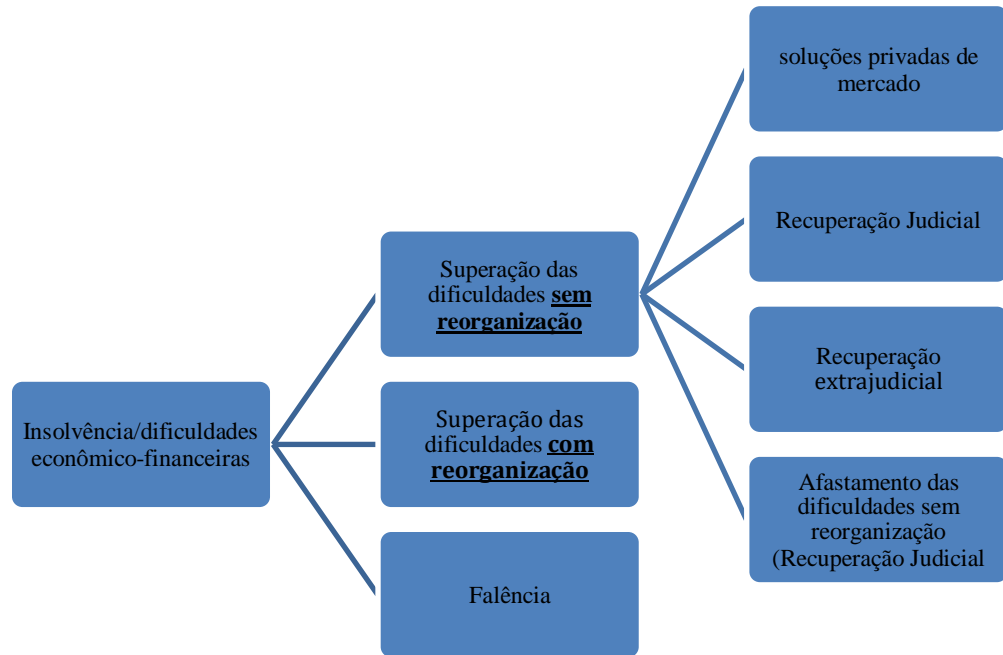
passa a ser classificado como crédito quirografário, ou seja, sem prioridade, vantagens ou garantia de recebimento.

Com o passar dos anos, pode-se perceber o gradativo processo de flexibilização dos direitos trabalhistas, podendo ser constatado pelas várias mudanças sofridas na Consolidação das Leis do Trabalho na chamada Reforma Trabalhista, a qual foi amplamente defendida sob a justificativa de regularização de dívidas públicas e estimulação na economia, e consequentemente na geração de empregos.

De acordo com Nayron Toledo Malheiros (2007) o processo de flexibilização das leis trabalhistas ocorreu em âmbito mundial, fator esse que certamente influenciou a redação final da Lei 11.101/2005, a qual já tramitava há 11 anos no Congresso; neste sentido, a flexibilização dos direitos trabalhistas pelo Presidente Michel Temer veio confirmar que o trabalhador ocupa o polo mais fraco da relação trabalhista. A legislação falimentar de um país fará com que uma empresa ou empresário decida estratégias de maior ou menor risco. Conforme Alexandre Duarte (2009, p. 162) é o arcabouço legal que pode estimular manutenção de empresas inviáveis a todo custo, ou ainda, permitir que administradores preservem o seu patrimônio depois da Falência, sendo que muitas vezes esses “gestores” realizam investimentos sem tomar os devidos cuidados em caso de fracasso.

Situações como essa demonstram que a legislação falimentar 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, não prevê mecanismos de prevenção ou de fiscalização da saúde contábil da empresa. O que se nota na prática é que após o início do processo de Recuperação Judicial ou Falência os administradores desonestos já alienaram todos os bens possíveis para que a empresa não tenha como quitar suas dívidas ou utilizam de outros subterfúgios para fraudar a Falência, sabendo muito bem que a morosidade do procedimento faz com que dificilmente os valores da alienação quitem os créditos dos obreiros, prática esta atentatória contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Por fim, considerando os apontamentos feitos nos capítulos anteriores sobre eventuais dificuldades financeiras de uma empresa, o requerimento de Recuperação Judicial e a decretação de Falência, pode-se resumir no seguinte quadro esquemático de acordo com (PEREIRA, 2010, p. 50) as possibilidades existentes quando surgem dificuldades econômicas financeiras do negócio:



(Elaboração da autora)

Passa-se, portanto, à análise do objeto da pesquisa que é o estudo da vulnerabilidade dos trabalhadores nos casos em que empresas com dificuldades financeiras requerem Recuperação Judicial ou têm a decretação da falência.

4.1 A (NÃO) EFETIVIDADE DA LEI 11.101/2005 COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Através da atividade jurisdicional se tem a atuação da vontade da lei com o “*objetivo de atuá-la (...)*” (DINAMARCO, 2015, p.257). Contudo nem sempre este objetivo é desde logo atingido. A atuação jurisdicional é sustentada pela premissa de um fim ideal, entretanto existem imperfeições no sistema devido à subjetividade nos julgamentos, à falta de diligência das partes envolvidas ou as particularidades e dificuldades que cada caso apresenta. E não é diferente nos casos de Recuperação Judicial ou Falência. Na Recuperação Judicial, o objetivo do processo é a superação das dificuldades com reorganização acompanhada pelo judiciário e seguindo um rito legal, enquanto na Falência o objetivo é o fim do negócio com a arrecadação de bens os suficientes para quitar os passivos existentes.

A efetividade e eficácia da lei deve através do processo servir com fidelidade o escopo jurídico do que se objetiva, nas palavras de DINAMARCO (2015, p. 258):

“A positivação do poder em casos concretos, representada pela atividade jurisdicional, é um ato político, destinado à preservação de valores pelos quais opta o Estado sem a participação do juiz enquanto tal. Assim como a política tem seus *finis jurídicos*, há também os *finis políticos do direito*, aos quais o processo há de servir com fidelidade”.

A paz social, e no caso em estudo esta decorre da efetivação do recebimento dos créditos trabalhistas nas recuperações judiciais e falências, faz parte da jurisdição, mesmo com as dificuldades inerentes a ela, neste sentido:

“São dificuldades que resultam da percepção de que não é um só, mas diversos e diferenciados os escopos do processo (...). A tendência hoje, é caminhar no sentido de aumentar o peso que, nesse jogo de valores, tradicionalmente é dado às exigências ligadas aos escopos sociais” (DINAMARCO, 2015, p.280).

Portanto, o processo tem como objetivo, além de fazer cumprir a lei, tomar todas as medidas e cautelas possíveis para atingir os escopos sociais que advém da causa em si, no caso os inúmeros direitos trabalhistas já listados em caso de dificuldades financeiras ou quebra de uma empresa, no caso dos trabalhadores - partes hipossuficientes, o acesso à justiça e a efetividade das decisões são os meios próprios para buscar a resolução de situações e de bens da vida, que não conseguiriam obter se não fosse pela prestação jurisdicional. Por estes motivos a efetividade das decisões são tão relevantes, não só para trabalhadores que buscam receber seus créditos alimentares, como para outros que necessitam do auxílio da justiça. Ainda na esteira do pensamento de DINAMARCO (2015, p. 347) tece comentários pertinentes quanto a eventual desatualização de um sistema jurídico e a imposição de obstáculos que isto cria àqueles menos favorecidos:

“E, com realismo na observação, sente-se que não só acontece isso quando a impossibilidade econômica fecha o caminho às pretensões dos menos favorecidos, como ainda em outros casos, menos nítidos, em que o despreparo, a descrença, a desproporção entre o custo e o retorno esperado, ou ainda o próprio sistema jurídico desatualizado, interpõem-se entre a pretensão e o processo acabam constituindo-se em obstáculos muito poderosos”.

No subitem “3.8” se mencionou que os processos de Falência são em regra morosos, pois duram em média 9,2 anos. No caso da massa falida da empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A, o rateio entre credores demorou 15 anos após a decretação da falência, sendo inclusive objeto de reportagem da assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ):

“O juiz Fernando Viana, da 7ª Vara Empresarial da Capital, determinou a venda da marca Mesbla Lojas de Departamentos S/A, que teve a sua Falência decretada em 1999. O magistrado também determinou a realização de um segundo rateio do valor da massa falida, para pagamento de credores. De acordo com o despacho do juiz, o segundo rateio será possível diante da existência de uma considerável quantia do ativo da massa, cujo saldo atual deverá ser levantado. No primeiro rateio, obedecendo a legislação que prevê uma ordem de prioridade de pagamento dos créditos, foram contemplados os credores da classe trabalhista. Já os credores dessa classe que, por algum motivo, não receberam, serão incluídos na segunda listagem. Um perito será indicado para ratificar o Quadro Geral de Credores, que deverá conter, agora, os credores posteriormente habilitados e os que já tinham sido habilitados, mas que, por algum motivo, não figuraram nesse quadro” (TJ/RJ, 2017).

A demora no processo recuperacional e falimentar faz com que várias garantias de penhor ou venda de bens móveis tenham pouco valor negocial, pois sua alienação tardia fará com que seu valor seja muito depreciado. A morosidade dos procedimentos de recuperação e falimentares se colocam como fator impeditivo da efetivação do acesso à ordem jurídica justa, inclusive indo em contramão ao acesso à justiça. Neste sentido, JÚNIOR; BALEOTTI (2012, p. 79/80) discorrem sobre a morosidade em recuperações judiciais e falências, e os prejuízos causados da demora aos credores:

“Não obstante, a lei nº 11.101/05 regulou os institutos de Falência e Recuperação Judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária. Tanto a decretação da primeira como a adoção de qualquer uma das espécies de recuperação submete-se ao crivo jurisdicional. Assim, em situações de crise econômico-financeira, a empresa terá de se submeter ao Poder Judiciário para ser analisada. A morosidade em qualquer destas hipóteses (recuperação ou decretação de falência) contraria em demasia os interesses de todos os envolvidos – sejam credores, devedor, Poder Público ou terceiros”.

Assim, com a demora no trâmite processual e na execução das decisões, o prejuízo aos envolvidos, principalmente partes hipossuficientes, é imensurável. Ser parte/credor em um processo em que há morosidade no julgamento ou intercorrências no curso do processo representa custos não só financeiros, mas também danos que não são medidos monetariamente, como a angústia, preocupações, incerteza e insegurança resultam da demora processual, que podem resultar da morosidade do judiciário ou por atos dolosos de empresários e interessados na Recuperação Judicial ou falência. A demora também pode ocorrer quanto ao deferimento de leilões e avaliações de bens da recuperanda ou falida. As pesquisas jurimétricas realizadas pelo Observatório da Insolvência da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) demonstram que no Estado de São Paulo apesar do grande número de processos em fase de Falência poucos apresentam fatos que possam ser analisados, no caso a existência de leilões, avaliações e a finalização do processo falimentar:

“Apesar da grande quantidade de casos analisados, poucos apresentam alguns eventos de interesse, como avaliações, leilões e a efetiva finalização do processo após a realização dos leilões. Especificamente, dos 6269 casos considerados na análise, somente 1335 tiveram a Falência decretada. Desses casos, apenas 1047 não foram extintos logo após a quebra por pagamento de caução. Desses, somente 267 apresentaram alguma avaliação de bens, e 211 apresentaram algum leilão. Desses que tiveram leilão, apenas 13 casos se encerraram, os demais ainda estão em andamento. (ABJ, 2022, p. 16)

A importância dada ao pagamento dos credores no geral é falha, tanto é que a ABJ menciona em seus relatórios que as informações nos processos (Estado de São Paulo) são dispersas. Isto demonstra a desorganização no acompanhamento por parte dos Tribunais dos processos de Recuperação Judicial ou falência, e que por esta razão o não há como levantar os valores pagos para cada classe de credor, inclusive os trabalhistas: *“(...) uma informação que ficou deficiente no levantamento foram os valores efetivamente pagos para cada classe de credores. Tais informações, quando existem, são dispersas nos autos dos processos, gerando dados inconsistentes”*.

A análise e a decisão jurisdicional em tempo razoável, também é questão essencial para os credores trabalhistas, que no momento de requerimento de Recuperação Judicial ou falência, muito provavelmente não receberam integralmente os créditos alimentares que lhe são de direito. A demora apenas causa maior insegurança jurídica e incerteza, tanto quanto à recuperação empresarial, quando forem os casos, quanto aos recebimentos dos valores devidos: “A lei nº 11.101/05, que trata da Falência e Recuperação Judicial e extrajudicial, para que alcance efetividade no propósito de valorizar a função social da empresa, a preservação da atividade econômica e o respeito ao melhor interesse dos credores, impõe que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo breve”. (JÚNIOR; BALEOTTI, 2012, p.80)

Além do tempo transcorrido em um processo de recuperação ou Falência de uma empresa, outras são os desafios enfrentados para a efetividade da Lei quando há decretação da falência, entre eles, exemplificadamente: i) fraude a credores⁴⁴; ii) violação de sigilo empresarial⁴⁵; iii) divulgação de informações falsas⁴⁶; iv) indução a erro⁴⁷; v) favorecimento de

⁴⁴ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a Recuperação Judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁴⁵ Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁴⁶ Art. 170. Divulgar ou papalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em Recuperação Judicial, com o fim de levá-lo à Falência ou de obter vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁴⁷ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de Recuperação Judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a

credores⁴⁸; vi) desvio, ocultação ou apropriação de bens⁴⁹; vii) aquisição, recebimentos ou uso ilegal de bens⁵⁰; viii) habilitação ilegal de crédito⁵¹; ix) exercício ilegal da atividade⁵²; x) violação de impedimento⁵³; xi) omissão de documentos contábeis obrigatórios⁵⁴. Para melhor entendimento, dos desafios existentes e já previstos na Lei 11.101/2005, artigos 168 a 177, elaborou-se planilha com o objetivo de resumir os crimes falimentares e sua descrição típica, vide anexo 1.

Há ainda, na Recuperação Judicial os denominados meios ruinosos ou fraudulentos⁵⁵ realizados com o objetivo de obter recursos da empresa insolvente de uma forma a causar desordem administrativa no seu patrimônio, o que gera um progressivo empobrecimento da

assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁴⁸ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a Recuperação Judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo. (BRASIL, 2005).

⁴⁹ Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob Recuperação Judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁵⁰ Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁵¹ Art. 175. Apresentar, em falência, Recuperação Judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁵² Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁵³ Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em Recuperação Judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

⁵⁴ Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a Recuperação Judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2005).

⁵⁵ Art. 94. Será decretada a Falência do devedor que: (...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de Recuperação Judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de Recuperação Judicial.

empresa que já se encontra literalmente “a um pé” da falência. Estes atos são taxativos e previstos no artigo 94, III da Lei 11.101/2005, e denotam um sinal exterior de possível insolvabilidade da empresa em Recuperação Judicial.

<u>CRIME</u>	<u>SUJEITOS</u>	<u>DESCRIÇÃO DO TIPO</u>
Realização de negócio simulado ou alienação de ativo	Sujeito ativo: devedor Sujeito passivo: coletividade de credores.	Realizar negócio simulado ou alienação de parte do ativo a terceiro, credor ou não, para retardar pagamentos e fraudar credores. Exemplo: conduta de criação artificial de dívidas para realizar pagamentos falsos a pessoas, agindo estas em conluio com o devedor.
Traspasse do estabelecimentos	Sujeito ativo: devedor, empresário. Sujeito passivo: coletividade de credores	Transferir a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar o devedor com bens suficientes para solver o seu passivo.
Transferência simulada do estabelecimento principal.	Sujeito ativo: devedor Sujeito passivo: coletividade de credores	Simular transferência do estabelecimento principal com o fim de fraudar credores, transgredir a lei ou frustrar a fiscalização como ato de falência.
Outorga ou reforço de garantia	Sujeito ativo: devedor Sujeito passivo: coletividade de credores	Outorgar ou reforçar garantia ao credor, por dívida anterior, sem ficar com bens livres e desembaraçados em montante suficiente para solver o passivo.
Ocultação, fuga ou abandono do estabelecimento	Sujeito ativo: devedor Sujeito passivo: coletividade de credores	Ausentar-se, fugir, ocultar, abandonar o estabelecimento sem qualquer representante habilitado a administrar o negócio, com recursos suficientes para pagamento de dívidas.
Descumprimento do plano de Recuperação Judicial		Deixar de cumprir o plano de Recuperação Judicial.

(CAMPINHO, 2017, p. 261-266)

Para VALVERDE (1948, p. 40), *apud* CAMPINHO (2017, p. 61), a classificação dos atos ruinosos é a seguinte:

“Os meios ruinosos consistem, geralmente, na realização de negócios arriscados ou de puro azar, no abuso de responsabilidade de mero favor, nos empréstimos a juros excessivos, na alienação de máquinas ou instrumentos indispensáveis ao exercício

do comércio. Os meios fraudulentos revelam-se nos artifícios ou expedientes empregados pelo comerciante para conseguir dinheiro ou mercadorias, na apropriação indébita de valores confiados à sua guarda”.

O quadro acima demonstra que, quando há má-fé do empresário ou de terceiros, os procedimentos falimentares ou recuperacionais podem se tornar algo burocrático e sem fim, ou pelo menos, com a efetividade imediata da Lei 11.101/2005, principalmente, quanto aos trabalhadores que mesmo devidamente habilitados ficam no aguardo da quitação de seus créditos, pois com a abertura do inquérito para investigação de eventual crime falimentar há grande probabilidade de atraso ou demora no andamento processual.

Um exemplo comum de ato ruinoso é o descumprimento do plano de Recuperação Judicial. Em 5 de maio de 2021, houve convação em Falência da empresa MMX SUDESTE LTDA, de propriedade do famoso empresário Eike Batista. Isso ocorreu tendo em vista que:

Contudo, entendo que já se esgotaram as oportunidades de prosseguimento da presente Recuperação Judicial, por todas as vezes que houve o descumprimento do PRJ e por todos os credores que se manifestaram informando a inadimplência da empresa para com eles. Assim, entendo que um novo prazo para a empresa se manifestar apenas agravaria o prejuízo já causado aos credores que há anos tentam receber os créditos que lhes são devidos. Como exposto, no curso do processo foi oportunizado à empresa diligenciar para cumprir as obrigações do PRJ, mas sem êxito. Assim, não resta outra medida a não ser a convação desta Recuperação Judicial em Falência. (TJ/MG, autos nº 0024.14.298.866-6, 2021)

Assim, verifica-se que atos ruinosos e crimes falimentares são motivos para um processo moroso afetando diretamente os credores trabalhistas. No caso acima, da MMX SUDESTE LTDA, ainda há mais uma preocupação que acaba por deixar os credores em dúvida quando a eventual recebimento dos créditos: há a discussão jurídica perante o STF sobre a união ou não dos processos de Falência de outras empresas do mesmo conglomerado econômico. Qual o risco para os credores? O risco é de que com a união dos processos o valor a ser recebido com a venda das debêntures terá de ser dividido com os credores do Rio de Janeiro. De acordo com reportagem de DESIDÉRIO (2022), os credores se preocupam:

“Além disso, a unificação das falências levaria ao alongamento do processo em alguns anos. O que significa mais pagamentos a advogados, administradores judiciais e peritos, reduzindo ainda mais o valor disponível aos credores, dizem os advogados. “Seria um colapso do ponto de vista do andamento do processo, em prejuízo dos credores”, diz outro advogado do caso”.

Por fim, quanto ao caso da MMX SUDESTE, este já vendeu parte de seus ativos, e pelos cálculos dos advogados envolvidos no caso, os credores receberam até agora cerca de R\$ 100 milhões, de uma dívida de cerca de R\$ 1,2 bilhão (DESIDÉRIO, 2022).

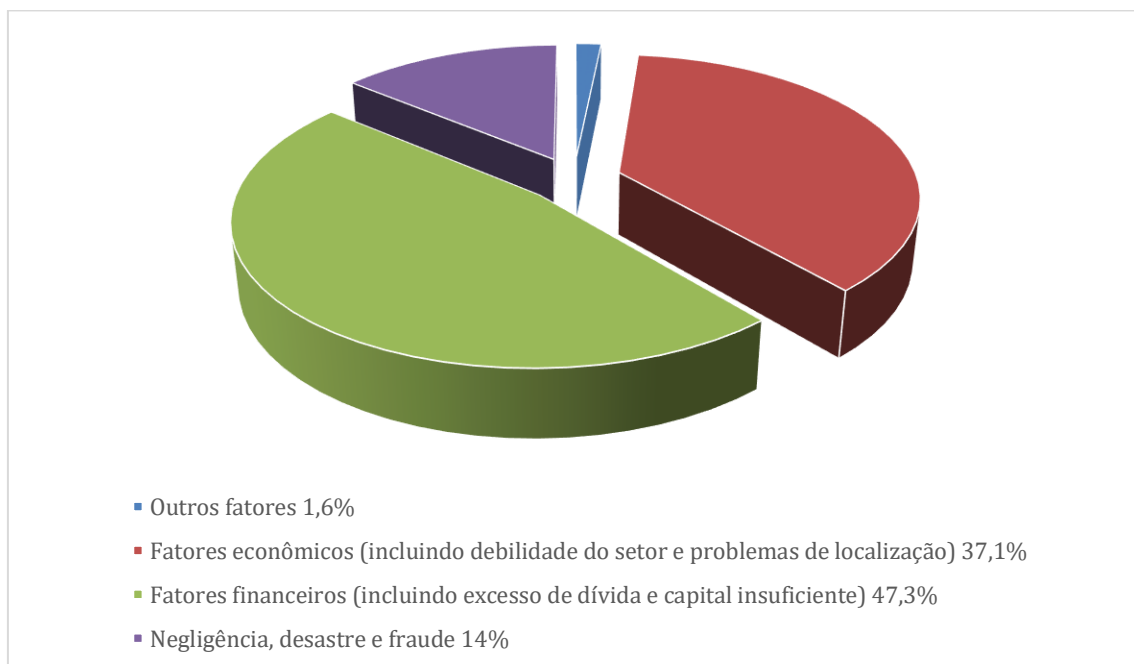
4.1.1 A má gestão da empresa e o impacto nos créditos trabalhistas

Mencionou-se na dissertação o princípio da função social da empresa, que atua como instrumento de consolidação dos direitos humanos na sociedade capitalista atual, sendo necessária a criação cultural que respeite os direitos sociais, a valorização do ser humano e o reconhecimento do valor social do trabalho. Para WAMBIER (2013, p. 169):

“Não se trata de aplicar o princípio na forma enxergada por boa parte da doutrina, de simples cumprimento das leis trabalhistas postas, já estabelecidas, e que devem ser cumpridas por todos. Trata-se da aplicação do princípio da função social da empresa na sua forma de promoção de bem-estar social propriamente dito, pela melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores”.

Em virtude da função social da empresa é que se deve ter a preocupação sobre o quanto de responsabilidade o empresário tem, e se contribui para a crise empresarial, até pela responsabilidade e os desdobramentos sociais que a existência de uma empresa tem. Logicamente, não se pode alegar que toda crise empresarial tem a contribuição direta do empresário, até porque grande parte das crises ocorrem pelo acaso e por fatores externos, tais como os econômicos.

Para BRIGHAM *et al* (2001), citado por CAMPINHO (2017, p. 23), as causas relativas ao fracasso de uma empresa podem ser demonstradas conforme gráfico abaixo:



Assim, antes mesmo de uma empresa requerer a Recuperação Judicial ou a Falência, existem fatores que contribuem para a vulnerabilidade dos trabalhadores, que são: i) fatores econômicos; ii) fatores financeiros; iii) negligência, desastre e fraude; iv) outros fatores.

Como demonstrado no gráfico acima, cerca de 14% dos eventos envolvem fraude, negligência e desastre. Por exemplo, enumeram-se como práticas fraudulentas que lesam diretamente os credores trabalhistas: a) uso de “laranjas”, ou seja, o fraudador usa nomes de pessoas que não são relacionadas com ele por meio de simulação de negócio jurídico, para evitar penhora ou venda de seu bem; b) criação de *holdings* patrimoniais, com o intuito de esconder bens; c) Transferência de quotas ou ações, para evitar que suas participações societárias sejam penhoradas pela Justiça ; d) Sucessão operacional de empresas, com a criação de empresas novas que assumem as operações da companhia devedora mas não assumem as dívidas; e) alienação fiduciária e hipoteca de bens, pois, assim consegue-se empréstimos dando o próprio bem como garantia ao credor; tal ato é lícito, desde que não seja realizado após o endividamento; f) criação de *offshore* e envio de dinheiro ao exterior, para dificultar que a justiça identifique empresas em paraísos fiscais.

Para CAMPINHO (2017, p. 25):

“Há, portanto, na atividade empresarial fatores externos à ação e influência do empresário, correspondentes à álea do negócio (tais como a demanda da economia como um todo, a concorrência, os custos do ramo de atividade, as preferências e seus clientes e consumidores, o poder de barganha de seus fornecedores, as políticas governamentais etc.), e *fatores internos*, sujeitos à decisão de empreendedor (finanças, *marketing*, orçamentos, produção, recursos humanos, estratégias, preços etc)”.

A crise empresarial envolve inúmeros custos sociais, os quais aumentam ou diminuem conforme as situações de crise empresarial existentes no país. “*Isso tudo, obviamente, sem falar na diminuição de postos de trabalho e do efeito sobre a economia como um todo, dependendo do porte do negócio*” CAMPINHO (2017, p. 38).

Os custos para os trabalhadores são as perdas diretas que têm com a quebra ou pedido de recuperação de uma empresa em decorrência de sua má gestão. Isso significa que os obreiros não recebem os créditos devidos, inclusive por desvios de ativos que garantiriam o pagamento.

Casos⁵⁶ de má gestão empresarial são o da Viação Itapemirim e o da ITA Transportes Aéreos, em que, segundo o Ministério Público de São Paulo, há indícios de que o empresário Sidnei Piva de Jesus (maior acionista das duas empresas) e outros gestores cometeram

⁵⁶ Haverá espaço próprio em que estes (e outros) casos serão estudados com minúcias.

irregularidades para descapitalizar a Itapemirim, utilizando os recursos desta empresa, que já estava em Recuperação Judicial, para constituir nova empresa: a ITA Transportes Aéreos. Frise-se, conforme será melhor abordado em tópico próprio, que a constituição da ITA não estava prevista no plano de Recuperação Judicial da Itapemirim, e que para a criação da primeira empresa recursos teriam sido desviados para quitação do passivo da viação rodoviária. Como resultado de tais operações existem trabalhadores da Itapemirim e da ITA Transportes Aéreos sem receber os créditos devidos em decorrência da má administração, ou ainda, da má fé dos acionistas e gestores.

4.1.2 A inexistência de garantias de recebimento dos créditos trabalhistas

O processo executivo trabalhista caminhou nos últimos anos em busca de soluções jurisdicionais para o cumprimento das sentenças, como aumento de formas de responsabilidade patrimonial de sócios ou grupo econômico, por sucessão trabalhista, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica (caso seja empresa), e criação e utilização de convênios com órgãos da administração pública como: Banco Central, DETRAN, Registros de Imóveis, Receita Federal, entre outros. Ainda assim, a efetividade e o cumprimento da obrigação ficam prejudicados, como já mencionado, simplesmente pelo devedor não ter patrimônio ou ter utilizado meios fraudulentos para não ver seus bens penhorados ou localizados. Corroborando os motivos que levaram ao estudo, são os dados de que um terço das execuções trabalhistas no Brasil deixam de ser efetivadas⁵⁷, o que significa que trinta por cento dos trabalhadores que têm que executar seu direito não obtêm êxito (CAMPOS; BENEDETTO, 2015).

Enquanto no Brasil caminha-se a passos lentos, mesmo tendo a previsão de um fundo de garantia de créditos trabalhistas (art. 3º da EC/45 de 2004), tem-se do outro lado países como a Espanha, que desde 1976 instituiu uma garantia de créditos trabalhistas referentemente ao recebimento de salários e indenizações, desde que atendidos critérios estabelecidos pela lei, e isso favorece o trabalhador credor. Esta instituição, autônoma e independente, vinculada ao Ministério do Trabalho espanhol, sub-roga-se no direito dos credores, ao passo que efetua o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores, assegurando assim a eficiência, garantia

salarial e rapidez, retirando do obreiro a dúvida se quando ou se irá receber eventualmente alguma indenização.

Os trabalhadores em caso de insolvência do empregador por Falência ou Recuperação Judicial devem recorrer à habilitação do crédito nos termos da Lei 11.101/2005, enquanto aquelas execuções por insolvência trabalhista sem decretação de Falência ou Recuperação Judicial, passam pelo moroso processo de execução trabalhista obedecendo os ditames da CLT. A demora e a ausência de recebimento dos créditos trabalhistas afrontam claramente o disposto no art. 7º *caput* e incisos da Constituição.

No Brasil, as execuções trabalhistas são tidas como um grande desafio, pois o sucesso depende da efetividade da prestação jurisdicional, tanto é que existem estudos jurimétricos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (CAMPOS; BENEDETTO, 2015) que demonstram que em um terço dos casos em execução não há pagamento espontâneo por parte dos reclamados, obrigando os magistrados a recorrerem à penhora (arrecadação compulsória ou forçada) de valores e bens, não bastando apenas uma sentença procedente, mas sim o pagamento das verbas e indenizações devidas, pois: *“Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada”* (BRASIL, 2004).

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), há disposição sobre a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas nos seguintes termos: *“Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas na fiscalização do trabalho, além de outras receitas”*. Já há o projeto de lei aqui mencionado, todavia em trâmite de aguardo de relatoria há mais de dezesseis anos.

Com a existência do Fundo, o objetivo é de ampliar a eficiência e rapidez para recebimento dos valores, já que infelizmente nos moldes atuais a eficácia é precária. Transcrevam-se as considerações críticas realizadas na Justificativa de Proposta de Emenda Constitucional:

Propõe-se também uma justiça do trabalho mais ágil, reformulando-se as normas até hoje inspiradas pela Carta Del Lavoro, da Itália fascista. A esse propósito, não tem mais sentido a organização ainda existente, com juízes chamados classistas, despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora. Juízes especiais, nas comarcas de maior população, recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, dará à classe trabalhadora, como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia (BRASIL, 2004)

Outra forma de garantir os recebimentos dos créditos trabalhistas, desta vez já regulada pela própria lei falimentar no art. 83, §5º, em que os trabalhadores de empresas que estão em Recuperação Judicial e Falência podem ceder seus créditos para gestoras e fundos de investimentos, sendo que o investidor que comprar o crédito manterá a preferência no rol dos credores. Assim, o investidor compra o crédito trabalhista antecipando o pagamento ao trabalhador, porém com deságio. De qualquer modo, muitas vezes é um dos meios mais rápidos para o trabalhador conseguir receber ao menos parte de seus créditos. Estes descontos variam de 30% a 70% (BACELO, 2021).

Apesar da lei prever expressamente a possibilidade de cessão de créditos acima mencionada, esta encontra disposição também no Código Civil (arts. 287 e 349) de que a cessão de crédito importa na transferência ao cessionário de todas as preferências do crédito cedido. Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador em estabelecer a possibilidade de cessão, em virtude da compreensão de que o trabalhador é de fato hipossuficiente, necessitando ter prevalência no recebimento dos créditos face ao seu caráter alimentar.

4.2 ASPECTOS PREVENTIVOS EFICAZES PARA PROTEÇÃO DA EMPRESA E DO TRABALHADOR

O *compliance* pode ser um dos meios para obter maior transparência na administração dos negócios, e conseqüentemente proteger a empresa e os trabalhadores tendo em vista a função social da empresa. Primeiramente é necessário conceituar o *compliance*:

“Em resumo, de forma literal, o termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes” (CARVALHO; ALVIM; BERTONCELI, VENTURINI, 2020, p.30)

O *compliance* utiliza meios que estimulam e dão o caminho para que os interessados que possuem um negócio ajam com integridade e ética, em relação às condutas diárias adotadas pelas empresas ou marcas. Trata-se de um sistema complexo, bem estruturado, que tem relação com procedimentos e organização empresarial, e, para isso, segundo tal sistema (de *compliance*), a empresa é chamada a investir no aprimoramento e na atualização dos processos, revisão de documentos, *softwares*, treinamentos e comportamento.

No cenário de fraudes societárias, torna-se importante a figura do *compliance* preventivo que deve ser um ponto de referência para que todos os setores da empresa a ele se reportem e saibam o que realmente acontece em seus quadros. Para ABRAÃO (2020, p. 261):

“Indaga-se, assim, se a figura do *compliance* reduzirá o quadro de fraude societária ou minará as chances de seu constante aparecimento em solo brasileiro. Conquanto a Comissão de Valores Mobiliários tenha aperfeiçoado seu combate incessante à fraude, não é incomum constatarmos empresas e fraudes no balanço (...)”.

A avaliação dos riscos e os pressupostos do controle de balanço contábil apresentada por meio das demonstrações financeiras das empresas são essenciais para o controle da sua eficiência em relação aos órgãos e controles da administração empresarial.

Importante ressaltar que a criação de um departamento de *compliance* auxilia na transparência e visibilidade das empresas. Assim, os controles diretos e indiretos serão proativos na tentativa de minorar riscos e prevenir fraudes que possam levar a empresa à Recuperação Judicial ou a falência. A redução de assimetria de informações é uma medida que reduz os custos de governança corporativa de uma empresa, e a publicidade dos atos praticados na gestão permite um controle dos mesmos para a obtenção de melhores práticas, e consequente a redução de chances de fraudes.

O papel do *compliance* também é importante quando a empresa tem a Recuperação Judicial deferida. Como já mencionado, o objetivo principal da Recuperação Judicial de empresas é o de preservar, em caso de crise econômica e financeira, a atividade econômica. De acordo com CARNAUBA, SACRAMONE; VASCONCELOS (2020, p. 287):

“O *compliance* se presta, portanto, a (i) evitar que erros sejam repetidos na condução dessa empresa e, conseqüentemente, que seus custos sejam reduzidos, e (ii) prevenir erros futuros potenciais, mediante a adoção de práticas condizentes com uma gestão empresarial eficiente – sempre que possível, melhor que até então praticada”

Em virtude dos processos de Falência e Recuperação Judicial terem o dever de publicidade e transparência, principalmente dos documentos e atos processuais para redução de assimetria de informações para os diretamente interessados na crise empresarial e também para estabelecer uma relação de confiança dos credores e interessados quanto ao que está sendo feito para restabelecer a empresa financeiramente. Obviamente que um processo concursal de credores que seja transparente garante uma maior previsibilidade do resultado de recebimento dos créditos ou não. A redução de assimetria informacional é um importante ato para permitir

aos credores a melhor verificação de viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade. Neste sentido CARNAUBA, SACRAMONE e VASCONCELOS (2020, p. 295):

“A publicidade, portanto, é chave para a relação entre empresas em crise e o *compliance* sob duas perspectivas distintas. De um lado, a publicidade ampla do processo de Recuperação Judicial permite a redução de assimetrias informacionais, medida que reduz os custos de governança corporativa (da qual o *compliance* é importante aspecto). De outro lado, a publicidade permite o exame de conformidade dos atos praticados pela empresa em crise em relação às boas práticas de governança corporativa e eventuais normas aí incidentes – justamente o objeto do *compliance*”.

Afinal, além da assimetria da informação qual o papel do *compliance* na Recuperação Judicial? O *compliance* trabalha essencialmente com a conformidade das condutas da empresa devedora em face do previsto no plano de Recuperação Judicial, práticas estas que os credores entenderam como satisfatórias ao aprovarem o plano. A quem compete a análise neste momento? Esta compete ao administrador judicial, sem prejuízo do acompanhamento pelos demais sujeitos do processo, a quem o administrador judicial deve manter um fluxo de informações permanente.

Conclui-se que a relação entre o *compliance* e empresas em crise é medida que contribui para a adoção de melhores práticas de governança quanto mais eficiente for a assimetria das informações sobre a empresa e em caso de Recuperação Judicial, quanto ao fluxo de informações processuais.

4.3 ALGUNS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS MAGISTRADOS: ESTUDO DO CASO DA VIAÇÃO ITAPEMIRIM

Neste momento, passa-se a estudar o histórico da Falência da Viação Itapemirim S/A, que até o presente momento passa por imbróglis jurídicos, além de diversas acusações de administração temerária e fraudes quando ainda estava em Recuperação Judicial.

A empresa foi fundada em 1953 por Camilo Cola. Sabe-se que a família do fundador ainda estava na direção da empresa quando concedida a Recuperação Judicial pela Justiça do Espírito Santo, estado onde a empresa estava sediada. Na época o filho do fundador era seu presidente, e a neta, Andrea Cola, a diretora financeira.

Historicamente, a empresa foi a maior do país em transporte rodoviário de passageiros e nos anos 1990 também chegou a ter uma montadora de ônibus denominada Tecnobus. Consta no processo de Recuperação Judicial que a empresa entrou em crise em 2008, quando, segundo a família Cola, o transporte rodoviário passou a ser segunda opção dos brasileiros em virtude

das facilidades e baixos valores das passagens aéreas. O pedido de Recuperação Judicial foi aceito em abril de 2016, contudo, até 2022 discussões sobre o controle da empresa e dos ativos têm impedido seu avanço.

O Grupo Itapemirim distribuiu em 07/03/2016 pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Vitória/ES, procedimento autuado sob o nº 0006983-85.2016.8.18.0024, que tramitou temporariamente junto a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES. O deferimento do pedido foi processado em 18/03/2016. Ante o declínio de competência, os autos foram remetidos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, onde passou a tramitar sob o nº 0060326-87.2018.8.26.0100.

Cumpramos ressaltar que antes da Recuperação Judicial, em junho de 2015 foi criada uma nova empresa, a Viação Kaissara, com a transferência de 40% da frota e mais da metade das linhas em operação para a mencionada viação. Em setembro de 2016, com a Recuperação Judicial já em andamento, a família Cola assinou um contrato de venda dos ativos do grupo Itapemirim – Viação Itapemirim, Transportadora Itapemirim, Itapemirim Transportes, Imobiliária Bianca, Cola Comercial e Distribuidora e Flecha Turismo Comércio e Indústria - aos empresários paulistas Sidnei Piva de Jesus e Camila de Souza Valdívia. Em consequência desta venda de ativos do Grupo, os trabalhadores ligados ao Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Máquinas do Sul do Espírito Santo (Sindimotoristas), que estavam sendo desligados da Itapemirim reclamaram que a Kaissara e a Itapemirim eram um mesmo negócio e, portanto, aquela deveria pagar as pendências dessa. Veja-se o entendimento do magistrado à época:

5. Trato, por fim, no tocante a sociedade empresária VIAÇÃO CAIÇARA LTDA onde, após considerações contidas na “notícia de fato” em apenso (P. 0017714-43.2016.8.08.0024) e petição/denúncia formulada pela Empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha s/a, concluí ter havido “desvio de patrimônio” com a venda de linhas/itinerários a esta sociedade pela recuperanda Viação Itapemirim S/A – em Recuperação judicial, o que teria causado danos a credores e trabalhadores.

Analisando detidamente toda a documentação em especial trazida na *notícia de fato* formalizada pelo Ministério Público do Trabalho, assim como todas as provas e elementos que a acompanham, é de fácil constatação que as pessoas físicas que compõem o quadro societário da Viação Caiçara Ltda não possuem condições econômicas de constituir o patrimônio societário, avaliado em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), levando em consideração a cessão de linhas/itinerários em número de 68 (sessenta e oito); aquisição de frota e imóveis. Para chegar a esta conclusão destaco que ambos os sócios são empregados de empresas que compõem o grupo econômico ITAPEMIRIM.

Alto a este meu pensar, como destacou o ilustre Representante do Ministério Público Federal, que a Viação Caiçara Ltda, de nome fantasia Kaissara, para conseguir operacionalizar o negócio “utiliza a mesma frota da VISA, a mesma estrutura operacional (escritórios, agências, postos de venda de passagens, estruturas de apoio, garagens, linhas telefônicas, telemarketing, etc...), empregados e – até, a mesma COR DE ÔNIBUS”, além dos funcionários da Viação Caiçara Ltda terem o pagamento de seus salários efetuados pela Viação Itapemirim S/A – em Recuperação Judicial.

Não me resta dúvida que a empresa Viação Caiçara Ltda é empresa do mesmo grupo econômico com personalidade jurídica própria, sendo que a venda/cessão das linhas se mostrou verdadeiro artifício para desviar patrimônio o que, ressaltado, consumado pouco antes do ajuizamento da recuperação judicial, como já assinalado na ação civil pública de nº 0001308-14.2016.5.17.0131, em tramitação perante a 1ª Vara Federal do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

(FONTE: Tribunal de Justiça do Espírito Santo/TJES, 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência, autos nº 0006983-85.2016.8.08.0024)

Em 2017, nova decisão pelo Juízo do Espírito Santo sobre a Recuperação Judicial da Viação Itapemirim e empresas do grupo econômico: a destituição dos administradores das recuperandas, Camila de Souza Valdivia e Sidnei Piva de Jesus. Isso ocorreu com respaldo no artigo 64, IV, alíneas b e c da Lei 11.101/2005. No caso, estavam sendo efetuadas despesas injustificáveis por sua natureza e vulto, bem como a descapitalização injustificada da empresa para seu regular funcionamento. Havia evidências de que 15 aeronaves foram adquiridas no valor de USD 1.500.000,00, o que descapitalizou e desvirtuava da atividade fim da Recuperação Judicial. Além do mais, os sócios-administradores estavam se recusando a prestar informações

solicitadas pelo então administrador judicial. Como bem questionou o magistrado em sua decisão:

“Como as recuperandas podem alegar dificuldades para pagar matérias primas e funcionários para o regular funcionamento de suas atividades e, de outra banda, gastar vultuosa quantia para adquirir aeronaves, colocando em risco a realização de sua atividade fim e a própria Recuperação Judicial das empresas?” (TJ/ES, 2017, p.17.922)

Até 2017, o Grupo Itapemirim se encontrava na seguinte situação:



(FONTE: Valor Econômico,

Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2018/03/23/itapemirim-tenta-aprovar-plano-no-dia-28.ghtml>. Acesso em: 8.jan.2023).

Como o objeto desta dissertação de mestrado são os trabalhadores e sua situação de vulnerabilidade perante empresas em Recuperação Judicial e falência, principalmente naquelas

em que existem fraudes ou administração temerária, verifica-se o alto valor das dívidas trabalhistas em 2016: R\$ 42,7 milhões. Pode-se afirmar que: em uma empresa em que existem diversos imbrólios jurídicos e questionamentos sobre a integridade da gestão, os trabalhadores são os maiores afetados e por isso no caso em tela os obreiros ligados ao Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Máquinas do Sul do Espírito Santo (Sindimotoristas), requereram a inclusão da nova empresa criada, Viação Kaissara, na Recuperação Judicial.

Posteriormente, foi declarada a incompetência do Juízo do Espírito Santo e remetido o processo de Recuperação Judicial ao TJ/SP, sob nº 1075007-45.2018.8.26.0100. Neste processo o Juiz determinou a recondução dos sócios Camila de Souza Valdivia e Sidnei Piva de Jesus na gestão das empresas. Veja-se:

“(…) a recondução dos requerentes na gestão das atividades das recuperandas, com a determinação de que o administrador judicial deverá destacar equipe voltada à intensa fiscalização do setor financeiro do grupo. Os gestores deverão submeter seus atos à equipe de fiscalização do administrador judicial, o qual terá o poder de sobrestar qualquer medida, acaso entenda ela ser temerária à administração do grupo ou ao processo de Recuperação Judicial” (TJ/SP, 2018, p. 235).

Passaram-se os anos e em 2021 foi anunciado pelos sócios da Itapemirim a criação de Companhia Aérea denominada ITA. Sob a alegação de que se tratava de empresa nova, com CNPJ distinto das empresas em Recuperação Judicial, os sócios se arriscaram na aviação comercial. Questionado pela revista Exame, o sócio da Itapemirim afirmou que com o CNPJ separado a empresa ficaria isenta de questões relacionadas ao processo de Recuperação Judicial:

“Totalmente. Apesar de que a Recuperação Judicial se torna insignificante agora. Neste mês, sairemos. Porque é o tempo estipulado por lei para fazer o levantamento. Então, o Grupo Itapemirim, a partir do dia 24, já não terá mais o título de Recuperação Judicial, que é muito importante, e já será considerada uma empresa saindo do processo. Isso é importante, porque mostra o sucesso da companhia e a credibilidade, para os investidores, por entender que a empresa fez um trabalho sério na Recuperação Judicial. É uma das poucas empresas que entraram em uma grave crise em 2016 e que saem como um dos maiores *cases* de sucesso em 2021. Na verdade, é a única que conseguiu esse grande feito. Saímos abaixo da linha vermelha em termos de riscos e chegamos, agora, como empresa desejada e procurada por diversos grupos de investimento. É muito gratificante. Tem que ser exaltado por todos os brasileiros porque vem de competência, trabalho e dos fundos internacionais de acreditaram no projeto da Itapemirim. Entenderam que o projeto é viável e que o país também. [Eles] vêm colocando aeronaves a disposição e investindo. Isso deixa satisfeito, porque não é todo dia que diz que uma empresa brasileira recebe tantas oportunidades como agora” (EXAME, 2021).

Contudo, a situação da empresa não era, não nem nunca foi como o sócio divulgara. A ITA Transportes Aéreos teve suas atividades suspensas em 17 de dezembro de 2021. Em 29 de dezembro de 2021 o Ministério Público de São Paulo (MPSP) juntou petição aos autos de Recuperação Judicial requerendo medida cautelar para suspender alienação do patrimônio

social, a indisponibilidade de bens do sócio Piva, a atração da ITA para Recuperação Judicial e a convalidação em falência. Além do MP, também houve pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência pela administradora judicial da empresa EXM Partners.

A administradora travava uma batalha com o então presidente Sidnei Piva, diante de desvios de recursos para fins que não o pagamento de credores — como a criação da ITA Transportes Aéreos. A solicitação de Falência do grupo econômico foi deferida pelo juiz do TJ/SP Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho. Frise-se que nesta fase, o grupo ainda estaria inadimplente com obrigações trabalhistas desde o mês de dezembro de 2021 até junho de 2022. Até maio de 2022, o grupo apresentava dívidas de R\$ 106 milhões. Há ainda um passivo tributário, registrado até outubro de 2021, de R\$ 2,387 bilhões.

Ressalte-se que o Presidente da Associação de ex-funcionários e credores do Grupo Itapemirim, em entrevista, deixou claro que o interesse do grupo não era a decretação de falência, mas sim de cumprimento do acordado em Recuperação Judicial:

“Nós não somos uma associação de ‘guerrilha’, vamos buscar os meios legais para recebermos os valores que são devidos. No processo de Recuperação Judicial ou fora dele, instruímos os nossos associados, que não têm crédito na Recuperação Judicial, a entrarem com os processos trabalhistas. Os que têm crédito a serem satisfeitos no processo, estão peticionando no processo da Recuperação Judicial individualmente com suporte da associação” (LIPPELT, 2021).

O plano de Recuperação Judicial previa que os credores trabalhistas deveriam ter sido pagos até maio de 2020. Calcula-se que, até 2021, o valor dos créditos trabalhistas devidos era de aproximadamente 40 milhões de reais. Contudo, para a criação da ITA Linhas Aéreas foi investida a quantia de 42,5 milhões, o que poderia ensejar em uma possível fraude à Recuperação Judicial.

De acordo com relatório da EXM houve uma destinação de dinheiro das empresas recuperandas para a nova empresa aérea: “*Por fim, é necessário destacar que durante os meses de agosto de 2020 até setembro de 2021 foram destinados R\$ 39.924.424 para operações relacionadas a Viação Aérea ligada a marca ‘Itapemirim’*” (EXM Partners, 2021, fls. 4.200).

Em 2021, foi descoberto que Sidnei Piva de Jesus teria aberto uma empresa no Reino Unido, com valor estimado de R\$ 6 bilhões (£ 780 milhões), em meio à grave crise financeira pela qual tanto a Viação Itapemirim quanto a Itapemirim Linhas Aéreas estavam passando.

Veja-se reportagem que discorre sobre a abertura de novas empresas no exterior pelo sócio da Viação Itapemirim:

Apesar de acumular um prejuízo de R\$ 176,33 milhões desde dezembro de 2018, credores pedindo a Falência e ter cerca de 4.600 ex-funcionários que aguardam até hoje o pagamento de rescisões, o empresário Sidnei Piva de Jesus alça voos internacionais. Dono do grupo Itapemirim, empresa em Recuperação Judicial desde 2016, e da Ita Linhas Aéreas, que também já coleciona dívidas trabalhistas, ele surpreendentemente abriu⁵⁸, em 21 de abril deste ano, uma nova e bilionária empresa no Reino Unido no valor de £780 milhões, quase R\$ 6 bilhões na cotação atual. (LIPPELT, 2021)

Novamente o empresário, por meio de sua assessoria, afirma que:

“(...) o novo empreendimento de Sidnei Piva não tem nenhuma relação com as empresas do grupo. Porém, recentemente, a empresa juntou a um processo de licitação de serviços de transporte público em São José dos Campos (SP) um certificado de garantia de fundos da SS Space Capital em favor do Grupo Itapemirim no valor de £ 700 milhões, assinado pelo próprio Piva (...)”. (LIPPELT, 2021)

Não há como passar despercebido que o sócio da Viação Itapemirim possui diversos empregados com salários atrasados, FGTS não recolhido e, no caso da ITA Linhas Aéreas, até plano de saúde suspenso.

De acordo com a decisão que decretou a Falência do grupo econômico, a função social da empresa e os empregos não justificam a preservação das empresas em virtude dos atos de administração e gestão de Sidnei Piva de Jesus, ou seja: a manutenção de empregos não é desculpa, nem a afirmação da função social da empresa tampouco é desculpa para se aceitar a administração fraudulenta da mesma, sobretudo em detrimento dos débitos trabalhistas vultuosos do grupo. Neste sentido, o magistrado de São Paulo:

“O administrador judicial às fls. 82.067 relatou que as atividades hoje existentes não justificam a preservação das empresas. A saúde financeira e operacional do Grupo Itapemirim foi fatalmente debilitada por atos levados a efeito na gestão de Sidnei Piva de Jesus, Adilson Furlan e Karina Mendonça. As empresas hoje geram poucos empregos, mas não possuem mais capacidade de pagar a folha salarial, ou seus fornecedores regulares, tampouco recolher impostos. Concluiu que as empresas não cumprem com a sua função social, preceito básico para que este instituto perdure ativamente”. (TJ/SP, 2018, p. 86368)

O Grupo Itapemirim apresenta inadimplemento de suas obrigações trabalhistas desde o mês de dezembro de 2021 até junho de 2022, sendo que, conforme demonstrado nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, até junho de 2022 foram pagos apenas R\$

⁵⁸ Anexo 2: documento de abertura da empresa no Reino Unido.

5.415.473,26 sobre tais passivos. Indo além, a Administradora tomou conhecimento de que durante os meses de março até maio de 2022, o Grupo Itapemirim realizou diversas demissões, sendo que destas, em nenhum caso foi constatado o adimplemento das verbas rescisórias. Por conseguinte, o valor total inadimplido relacionado ao Passivo Trabalhista Extraconcursal é certamente maior. Além do mais, vale novamente ressaltar que a Administradora Judicial se encontra desde janeiro de 2022 sem as informações básicas acerca da folha de pagamento dos colaboradores do Grupo Itapemirim, estimando-se, nesse sentido, que o montante inadimplido aproximado está na monta de R\$ 9.997.429,00.

Diante do exposto, a atual situação da Viação Itapemirim e seu grupo econômico é: i) foi decretada Falência em 21.9.2022 nos autos nº 0060326-87.2018.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo; ii) Foi constatado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e das Obrigações Extraconcursais⁵⁹; iii) Há evidências que valores do grupo econômico, que quitariam o passivo trabalhista, foram desviados para uma nova empresa aérea, a qual não era atividade fim, muito menos havia sido aprovada sua criação, e que isso causou danos irreversíveis culminando na falência; iv) O sócio Sidnei de Jesus Piva abriu empresa no exterior avaliada em valor suntuoso, claramente fleumático à grave crise de suas empresas no Brasil, desconsiderando a angústia e os danos causados aos credores trabalhistas, afrontando claramente o direito dos trabalhadores de receberem o que lhes é devido em virtude de sua força de trabalho.

⁵⁹ Conforme pontuado em diversos relatórios mensais do administrador judicial (item 6 do relatório mais recente) foram retirados do caixa pela antiga gestão do Grupo Itapemirim R\$ 45.312.801,00 (quarenta e cinco milhões de reais), valores estes que, pelas previsões do PRJ e decisões judiciais posteriores, pertenceriam aos credores. Assim, o administrador judicial relatou novamente que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial soma o montante de R\$ 99.818.621,19, à luz do RMA de Março/Abril de 2022, às fls. 5.816 s.s. do processo nº0003311-29.2019.8.26.0100 subitem “7.2” (TJ/SP, 2018, p. 86.366).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, a fundamentalidade do direito dos trabalhadores, inclusive quanto ao recebimento dos seus créditos, em decorrência dos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e erradicação da pobreza, direitos esses previstos constitucionalmente e internacionalmente nas normas da ONU e demais organizações internacionais, como a OIT (que regula o trabalho decente, digno, produtivo, livre, seguro e igualitário). A proteção conferida ao direito dos trabalhadores merece especial atenção quando há insolvência do empregador, pois não há na Lei 11.101/2005 qualquer instituto preventivo ou que efetive o recebimento dos créditos obreiros, ainda mais quando a OIT, na Convenção 173, dispõe sobre a possibilidade da criação de instituições de garantia para casos de insolvência do empregador. O Brasil não ratificou esta Convenção, assim os trabalhadores quando expostos à situação de insolvência do empregador e o deferimento do pedido de Recuperação Judicial ou Falência não têm qualquer satisfação do crédito, já que passam anos a fio em listagem como credores privilegiados sem qualquer efetividade.

Assim, conclui-se que não criou a legislação brasileira mecanismos suficientemente capazes de fazer com que o empresário devedor pague os seus débitos trabalhistas em dia, em afronta a princípios fundamentais já mencionados, além de nem os empresários nem a República Federativa do Brasil serem cumpridores das normas da OIT.

Para o obreiro não interessa o famoso bordão *“Ganhou, mas não levou”*, eis que o salário e os créditos trabalhistas têm cunho alimentar, enquanto o trabalhador e o instituto do trabalho gozam de garantias constitucionais como: i) os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, arts. 1º, II e IV da Carta Magna; ii) do valor social do trabalho como organização da ordem econômica nacional, art. 170; iii) o tempo de duração razoável do processo, garantia ao contraditório e ampla defesa, art. 5º, LVIII; iv) eficiência da Administração Pública, incluindo-se o Judiciário, art. 37 (BRASIL, 1988).

No capítulo 2º, foi feito um apanhado sobre a definição de empregador, empregado e as condições de dispensa deste, além de se aprofundar sobre a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas e a função social da empresa. Esta última é um importante princípio que deve ser considerado no momento de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, ou ainda, quando o pedido for diretamente a concessão da Falência. Portanto, quando há uma empresa se entende que existem os interessados diretos e imediatos, que são o patrão ou sócios, e de outro os interessados indiretos que são os empregados que aceitam integralmente as condições impostas pelo empregador, já que sem o trabalho não há contraprestação pecuniária e, conseqüentemente,

não há como sobreviver e sustentar sua família de maneira decente e justa. A função social da empresa está respaldada constitucionalmente nos arts. 1º, III, IV, 3º, 5º, XXII, 170 e 182, §2º da Constituição de 1988, podendo-se sustentar que a função social da empresa coexiste com a função social da propriedade, e ambos os princípios, além de respaldados na ordem jurídica do mercado, são também amparados pelo princípio da solidariedade, o que impõe ponderar as funções de uma empresa no mercado, sem exclusão das questões coletivas de terceiros. Para o Direito do Trabalho, a função social da empresa é inclusive um fator que limita o poder diretivo do empregador, por estar a atividade empresarial adstrita aos interesses sociais e constitucionais.

A percepção da vulnerabilidade do trabalhador, aquele que luta pelo reconhecimento de sua dignidade e a justa retribuição pela sua mão de obra, fez com que se positivassem os princípios a seguir: i) proteção ao trabalhador e ii) hipossuficiência do trabalhador. A lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), em seu art. 54, demonstra que existe uma preocupação recuperacional para com os trabalhadores, prevendo que o plano de Recuperação Judicial não pode prever prazo superior a 1 ano para pagamento de créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial. Garante, ainda, que no prazo não superior a 30 dias deverá o plano prever o pagamento de até 5 salários mínimos por trabalhador, referentes aos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. Caso o Plano atenda requisitos cumulativos como: i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; ii) aprovação pelos credores titulares dos créditos trabalhistas, desde que respeitada a maioria simples dos credores presentes (artigo 45, §2º); iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas; **então há** a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no *caput* do art. 54.

Posteriormente, no Capítulo 3º se conceituou a Recuperação Judicial, e, de fato, por meio da leitura do art. 47 da Lei recuperacional, deflui-se que a Recuperação de uma empresa tem por objetivo a viabilização a se concretizar pela superação da crise econômico-financeira do devedor empresário, com o intuito de manter a manutenção dos empregos e dos interesses de credores, preservando-se a empresa em virtude de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ressalte-se que nem todas as empresas têm condição (capital, organização financeira ou tecnologia) para manter suas atividades, o que em tese ensejaria a Falência. No mesmo capítulo se tratou dos procedimentos gerais para o início de uma Recuperação Judicial, tendo-se nele discorrido sobre os trâmites previstos no art. 51 da Lei. Assim, a Recuperação Judicial é o meio previsto pelo legislador para auxiliar empresas em crise econômica, com o objetivo de preservar sua atividade empresarial e tudo o que decorre disto: empregos, circulação

de bens e serviços, geração de riquezas, recolhimento de tributos e outros benefícios econômicos e sociais essenciais para o país, para os próprios empregadores e para os trabalhadores.

Um documento importante para o Plano de Recuperação Judicial de uma empresa é a apresentação de balanço contábil e patrimonial, para se ter conhecimento do que é composto o patrimônio empresarial, a origem dos valores, obrigações e patrimônio líquido. Esta apresentação tem o intuito de fornecer aos interessados e ao Judiciário informações financeiras que sejam úteis na avaliação de perspectivas para a empresa, sejam elas favoráveis ou não.

No mesmo Capítulo 3º, esclareceu-se que a Falência ocorre quando o devedor empresário tem como passivo quantias superiores ao valor de seu patrimônio e, portanto, há o encerramento ou desaparecimento da empresa ou de sua atividade por inadimplemento, sem perspectivas de alteração desta situação.

Apesar de se concluir nesta dissertação que a Lei 11.101/2005 não é efetiva na busca de seus fins, pois ainda existem casos em que o devedor de maneira antiética provoca voluntariamente empecilhos para o recebimento do que a empresa deve aos credores, e, ainda, ter benefício em proveito próprio, como visto no estudo de caso no Capítulo 4º, o direito falimentar tem como base principiológica a justiça, por prever a instituição do concurso de credores nos casos em que não há patrimônio suficiente do devedor para dividir entre os credores. O rol de credores é constituído em classes, estando os trabalhadores, que são os que possuem maiores necessidades, na primeira classe dos créditos, cabendo ao administrador judicial obedecer a ordem de classificação dos créditos e priorizar os obreiros até o limite de cento e cinquenta salários mínimos por credor. O que exceder desta quantia entrará na classe dos credores quirografários. Apesar de constarem em um rol preferencial, na prática os processos de Falência no Brasil são morosos, levando em média 9,2 anos para serem concluídos. Assim, vê-se inexoravelmente que: há morosidade na solução pelo Judiciário de empresas falidas, o que afeta diretamente os envolvidos, credores em geral, e ainda mais os credores hipossuficientes da relação: os trabalhadores.

Dessa forma, os acionistas, os sócios e os administradores de uma empresa não podem ignorar a função social da empresa em sua gestão, atendendo os fins e interesses desta satisfazendo às exigências do bem comum. E quando os sócios são responsabilizados por sua ingerência, há efetividade da Lei? Como visto no subitem “3.8” da dissertação, há julgado do STJ (RESP nº 1.433.636-SP), anteriormente citado, em que sócios que supostamente fraudaram credores quando a empresa já estava falida, tiveram um imóvel de valor suntuoso considerado

como impenhorável em razão da consideração do imóvel como bem de família, ou seja, ainda há casos em que a proteção aos credores é desconsiderada.

Por fim, no Capítulo 4º a Recuperação Judicial e a Falência podem ocorrer por diversos motivos: questões econômicas, a má gestão da empresa, a má-fé de administradores que utilizam o nome da sociedade empresária para realizar empréstimos em diversos bancos e entidades financeiras sem investir na empresa e o desvio de recursos para terceiros ou até para o próprio nome. A Lei 11.101/2005, mesmo com suas alterações de 2020, não apresenta garantias para o recebimento dos créditos ou aspectos preventivos ou de fiscalização da saúde contábil de uma empresa, anteriormente à quebra, bem como após o aceite judicial da Recuperação Judicial ou convolação em Falência.

Aqui nesta dissertação de mestrado fica comprovado que a efetividade do recebimento dos créditos trabalhistas é precária, podendo-se apontar como exemplos *cases* como o da empresa Mesbla Lojas de Departamento S/A e do grupo econômico da Viação Itapemirim. No caso da primeira empresa o processo falimentar durou 15 anos, enquanto a segunda empresa teve sua falência decretada em 2022 em virtude dos diversos imbróglis jurídicos, entre eles fraudes societárias e destinação de ativos do grupo quando ainda estava em Recuperação Judicial, para outras empresas que em nada se relacionavam com o objetivo fim de seu Estatuto Social, ou ainda, com o Plano de Recuperação Judicial aprovado. A má gestão de uma empresa, mais especificadamente a negligência e a fraude na administração, são causas que representam 14% do fracasso da pessoa jurídica empregadora. São exemplos de fraudes: a) uso de “laranjas”, ou seja, o fraudador usa nomes de pessoas que não são relacionadas com ele por meio de simulação de negócio jurídico, para evitar penhora ou venda de seu bem; b) criação de *holdings* patrimoniais, com o intuito de esconder bens; c) Transferência de quotas ou ações, para evitar que suas participações societárias sejam penhoradas pela Justiça ; d) Sucessão operacional de empresas, com a criação de empresas novas que assumem as operações da companhia devedora mas não assumem as dívidas; e) alienação fiduciária e hipoteca de bens, pois, assim consegue-se empréstimos dando o próprio bem como garantia ao credor; tal ato é lícito, desde que não seja realizado após o endividamento; f) criação de *offshore* e envio de dinheiro ao exterior, para dificultar que a justiça identifique empresas em paraísos fiscais.

No caso da Viação Itapemirim, a má gestão e os indícios de irregularidades cometidas pelos sócios culminou na descapitalização dos valores existentes na Recuperação Judicial, que seriam suficientes para quitar o passivo trabalhista, e ainda fez com que houvesse convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Por fim, conclui-se que a resposta da pergunta “*Como ficam os trabalhadores nas situações da Recuperação Judicial e da Falência?* ” é a seguinte: apesar da Lei assegurar tratamento prioritário aos créditos trabalhistas, fica prejudicada a eficiência e a eficácia da Lei em virtude de: i) O Brasil não adotar a Convenção 173 da OIT, que garantiria o recebimento dos créditos pelos trabalhadores; ii) a não aplicação dos princípios da hipossuficiência do trabalhador, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador, iii) a morosidade dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005, permitindo manobras por parte dos empresários e acionistas para se furtarem do devido pagamento aos credores; iv) falta de análise pelos Tribunais pátrios dos processos oriundos da Lei 11.101/2005 e a inexistência de um banco de dados que apresentem dados como a existência de leilões, avaliações, a finalização ou não do processo falimentar e a informação dos pagamentos aos credores e seus montantes; v) a existência de crimes falimentares, atos ruinosos ou fraudulentos praticados pelos empresários e acionistas no curso dos processos de Recuperação Judicial e Falência, mesmo estes atos sendo tipificados, o que aparentemente não repele os crimes falimentares que podem ser praticados, e que como no item iii, causam ainda mais morosidade ao curso processual; vi) não existem meios efetivos e eficazes para a proteção da empresa e do trabalhador, como por exemplo o *compliance*.

7- REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). *Observatório Da Insolvência Fase 3: Falências no Estado de São Paulo*. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs_fase3_abj.pdf. Acesso em: 16.set.2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). *Manifestação Nova Lei de Falências, da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial (PLC 71/2003)*. Brasília. 2003. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24405/00003430.pdf>. Acesso em: 12.set.2021.

ASBJORN, Eide. *Social rights. The essentials of human rights*. Londres: Editora Hodder Arnold, 2005.

BACELO, Joice. *Investidores miram créditos de trabalhadores de empresas em recuperação*. Valor Econômico, 21.out.2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/post/2021/10/investidores-miram-creditos-de-trabalhadores-de-empresas-em-recuperacao.ghtml> Acesso em: 30.out.2022.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Ruy Barbosa, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 05.jul.2021.

BRASIL. *Exposição de motivos da Emenda Constitucional 45 de 2004*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 13.jan.2021.

_____. Lei 11.101/2005. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09.fev.2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20.ago.2021.

_____. Lei 10.406/2002 (*Código Civil*). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em: 24.nov.2021.

_____. Lei 14.112/2020. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26.mar.2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20.ago.2021.

_____. Lei 4.886. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10.dez.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em: 6.mar.22.

_____. Lei 8.844. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21.jan.1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8844.htm. Acesso: 6.mar.22.

_____. Decreto-Lei 5.452. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9.ago.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 7.mar.22.

_____. STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3934/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169062/false> Acesso em: 09.dez.2021.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro. *Curso avançado de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006, p. 505.

BRIGHAM, Eugene. *Administração financeira: teoria e prática*, São Paulo, atlas, 2001.

BRINGEL, Elder Paes Barreto; FERRAZ, Maria Carolina Monteiro. A OIT e sua função normativa: convenções não ratificadas pelo Brasil e implementação de direitos fundamentais. *In: Direito Internacional de Direitos Humanos II*. Organização CONPEDI/UFPB; coord. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Susana Camargo Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. P. 161-184.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

_____. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. Volume 2. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). *In: Revista do TST*, Brasília, vol. 73, nº 3, jul/set 2007. P 37-52.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, André Gambier. Setenta anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *In: Regulação do trabalho e instituições públicas*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

CAMPOS, André Gambier; BENEDETTO, Roberto di. *Insumos para a regulamentação do FUNGET: informações sobre execuções na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6250>. Acesso em: 13.jan.2021.

CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTONCELI, Rodrigo; VENTURINI, Otavio. *Manual de Compliance*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). *Pronunciamento técnico CPC 00 (R2)*. Brasília, 2019. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 29.jul.2022.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acessado em: 05.jul.2021.

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação Judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). *Tomo: Direito Comercial*. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>. Acesso em 29.jul.2022.

DESIDÉRIO, Marina. *Credores de Eike Batista temem ficar sem nada após decisão da Justiça*. UOL, São Paulo, 19.set.2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/19/credores-eike-batista.htm?cmpid=>. Acesso em: 19.set.2022.

DIMOULIS, D. Igualdade. Notas sobre a crítica dos Direitos Humanos. *IUS GENTIUM*, v. 7, n. 1, p. 22 - 39, 15 jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/231> Acesso em: 29.jun.2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUARTE, Alexandre U. O. *Direito Recuperacional – Aspectos teóricos e práticos*, São Paulo, Quartier Latin, p. 162. 2009

EXAME. *Dinheiro 'árabe' e meta de 40% do mercado: a implosão da Itapemirim*. 20.12.2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/relembre-itapemirim-queria-lideranca-no-brasil-e-lancou-ate-fintech/>. Acesso em: 15.jan.23.

EXM Partners. *Relatório Mensal de Atividades*. Autos nº 0003311-29.2019.8.16.0001, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP. Fls 4166-4300.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Os créditos trabalhistas e a nova lei de falências (Projeto de Lei nº 4.376 -B/93)*. Referência Projeto de Lei nº 4.376/93, Parecer 02/2003, Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24405/00003457.pdf>. Acesso em: 07.mar.22.

FINATI, Cláudio Roberto. O valor social do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 8, p. 28-39, 1996. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/114762> Acesso em: 09.jul.2021

FREITAS, Ana Maria Aparecida de. De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização: a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, em homenagem aos 70 anos da CLT. *In: Reflexiones sobre derecho latino-americano: estudios en homenaje a la Profesora María Susana Ciruzzi*, Fortaleza-Buenos Aires: Expressão Gráfica e Editora, 2015. p. 89-112.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007.

IGNÁCIO, Laura. *Mesbla começa a pagar credores trabalhistas*. <https://www.tmabrasil.org>, 2014. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/mesbla-comeca-pagar-credores-trabalhistas>. Acesso em: 13.set.2022.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento; MARTINS, Eliseu; MÁRIO, Poueri do Carmo; CARVALHO, Luiz Nelson Guedes. *Custos de Falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos*. *Revista Direito GV*. São Paulo. V. 13N. nº1. p. 20-28. Jan-abr, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68895/66486>. Acesso em: 5.ago.2022.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. *Acesso à justiça e os impactos da morosidade judicial nos negócios jurídicos empresariais*. Revista Espaço Acadêmico. Nº 134. Jul. 2012. Ano XII. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/15005>. Acesso em: 16.set.2022.

LIPPELT, Vanessa. *Em meio a pedido de falência, dono da Itapemirim abre empresa de R\$6 BI no Reino Unido*. Congresso em Foco. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/em-meio-a-pedido-de-falencia-dono-da-itapemirim-abre-empresa-de-r-6-bi-no-reino-unido/>. Acesso em: 24.jan.2023.

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. *A inconstitucionalidade da limitação quantitativa dos créditos trabalhistas na nova lei de falências*. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-falimentar/1645/a-inconstitucionalidade-limitacao-creditos-trabalhistas-nova-lei-falencias>. Acesso em 01.jun.2020.

MARION, José Carlos. *Elementos do balanço patrimonial de acordo com o CPC 00*. Gen. Negócios & Gestão. São Paulo: Editora Nacional. Publicado em 20.mar.2020. Disponível em: <https://gennegociosegestao.com.br/elementos-do-balanco-patrimonial-cpc-00/>. Acesso em: 29.jul.2022.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATIAS, João Luis Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. 2009. 282 f. Tese (doutorado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php> Acesso em: 17.jul.2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 41 ed. São Paulo: LTr, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, João José de. *Itapemirim tenta aprovar plano dia 28*. Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2018/03/23/itapemirim-tenta-aprovar-plano-no-dia-28.ghtml>. Acesso em: 08. jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oi/lang--pt/index.htm> Acesso em: 20.jul.2021

_____. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/centenary/WCMS_480336/lang--en/index.htm. Acesso em: 18.ago.2021.

_____. *Convenção 173: proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242711/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9.set.2021.

_____. *Convenção 158: término da relação de trabalho por iniciativa do empregador*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10.abr.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos humanos*. 1948 Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acessado em: 8.jun.2021.

_____. *Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acessado em: 24. jun.2021.

_____. *Pacto internacional dos direitos civis e políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acessado em: 24.jun.2021.

_____. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acessado em: 29.jun.2021.

OEA. *Pacto de São José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 05.jul.2021.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Garantias e Direitos fundamentais*. Curitiba: Editora Intersaberes, 2021.

_____. A construção do direito constitucional internacional pelos direitos humanos. *RIBD*. Ano 3, n.1, p. 401-423, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00401_00424.pdf. Acesso em: 18.ago.2021.

PAR CONDICTIO CREDITORUM. In: *Google Tradutor*. Disponível em: <https://www.google.com/search?channel=nrow5&client=firefox-b-d&q=dicionario+latim>. Acesso em: 7.mar.22.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Crimes falimentares: teoria, prática e questões de concurso comentadas*. São Paulo:Malheiros, 2010.

PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: Livraria Freitas de Barros, 1954.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coord.). *Responsabilidade civil nas relações de trabalho*. Reflexões atuais: homenagem ao Professor José Affonso Dallegrave Neto. Coord: São Paulo: LTr, 2015. p. 127-146.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

REZEK, Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Direito internacional público: curso elementar*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; KOURY, Felipe. *A responsabilização dos sócios da sociedade falida e a tutela do consumidor no procedimento falimentar*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/232-dc.pdf?d=637581604679873754> Acesso em: 5.ago.2022.

SARLET, Ingo W. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SERASA EXPERIAN. *Indicadores econômicos*. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 20.ago.2021

SOUZA, Rogério de Oliveira. *Da hipossuficiência*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. V. 7. N. 28.pp. 88-98. 2004. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_88.pdf Acesso em: 17.jul.2022.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3934/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169062/false> Acesso em: 09.dez.2021.

STJ. *Conflito de Competência 68.173/SP*. Brasília, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado em 04.dez.2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601765438&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 10.02.2023.

_____. *Recurso Especial 1.924.164 - SP*. Brasília, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em: 17.jun.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100544333&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29.jul.2022.

_____, *Recurso Especial 1.433.636 -SP*, Brasília. Relator. Ministro Luís Felipe Salomão, publicado em 15.out.2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201138972&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 10.fev.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO (TJ/ES). *Autos 0006983-85.2016.8.08.0024*. Vitória, 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência. Magistrado Paulino José Lourenço. Publicado em 19.12.2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJ/RJ). *Justiça determina leilão da marca Mesbla*. Notícias. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5196993>. Acesso em: 14.set.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJ/MG). Sentença. *Autos 0024.14.298.866-6*. Juíza de Direito Cláudia Helena Batista. Belo Horizonte –MG. Publicado em 07.mai.2021. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=14298866 Acesso em:10.fev.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ/SP). *Autos 1075007-45.2018.8.26.0100*. São Paulo. Magistrado João de Oliveira Rodrigues Filho. Disponível em: <https://www.exmpartners.com.br/arquivos/itapemirim55DecisaoquenomeouExmPartnersereconduziuSidneiPivaeCamilaValdiviacomogestores.pdf> . Acesso em: 15.jan.2023.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4- *Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 5005054-14.2017.4.04.0000/PR*, 1ª Turma, Porto Alegre – RS, 25.mai.2017. Disponível em:

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50050541420174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1 Acesso em: 17.jul.2022

VARGAS, Luiz Alberto de; SALOMÃO, Marcos Fagundes; TELESCA, Maria Madalena; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Revista TST*, Brasília, volume 79, 2, abril/junho 2013.

WAMBIER, Luciane. A função social da empresa e o princípio da solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, 42, janeiro/junho. 2013). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103697> Acesso em: 3.out.2022.

ANEXO 1

<u>CRIME</u>	<u>SUJEITOS</u>	<u>DESCRIÇÃO DO TIPO</u>
Fraude a credores	Devedor sujeito ativo e a coletividade de credores são sujeitos passivos.	Praticar em qualquer fase do processo ato fraudulento que resulte ou possa causar prejuízo aos credores. Há objetivo de obter vantagem indevida pelo sujeito ativo.
Violação de sigilo empresarial	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e o devedor, coletividade de credores e administração da justiça como sujeitos passivos.	Violar, explorar ou divulgar sem justo motivo dados confidenciais e sigilosos da empresa, contribuindo para a inviabilidade econômica do devedor.
Divulgação de informações falsas	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e o devedor, coletividade de credores e administração da justiça como sujeitos passivos.	Propagar ou divulgar informação falsa sobre o devedor em Recuperação Judicial com o objetivo de levá-lo à Falência ou obtenção de vantagem.
Indução a erro	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, desde que envolvida no procedimento falimentar e o devedor, coletividade de credores e administração da justiça como sujeitos passivos.	Sonegação ou omissão de informações falsas no processo de Recuperação Judicial, falência, ou Recuperação Judicial extrajudicial, com o intuito de indução em erro do juiz, MP, credores, assembleia geral, o comitê ou o administrador judicial.
Favorecimento de credores	Devedor sujeito ativo e a coletividade de credores e administração da justiça são sujeitos passivos	Praticar em qualquer fase do processo ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, visando favorecer um ou mais credores em prejuízo dos outros.
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e a coletividade de credores e administração da justiça são sujeitos passivos	Apropriar-se, desviar ou ocultar bens de propriedade do devedor que está em Recuperação Judicial ou falência.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e a coletividade de credores e administração da justiça são sujeitos passivos	Adquirir, receber ou usar de modo ilícito bem ou bens que sabe pertencer à massa falida ou influenciar para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou use tais bens.
Habilitação ilegal de crédito	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, inclusive devedor e credores, ou ainda, terceiro que se passe por tal. A coletividade de credores e administração da justiça são sujeitos passivos	Apresentar na Recuperação Judicial ou Falência habilitação de crédito, inclusive reclamações, com documentos e títulos falsos ou simulados.
Exercício ilegal da atividade	O sujeito ativo é somente a pessoa atingida pela decisão judicial de inabilitação. O sujeito passivo é a administração da justiça.	Exercer a atividade que foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.
Violação de impedimento	Os sujeitos ativos são o juiz, o MP, administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro. O sujeito passivo é a coletividade de credores e administração da justiça	Adquirir o juiz, o MP, administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça, o leiloeiro ou terceiro interposto, entrar em especulação de lucro, quando tiverem atuado nos processos de recuperação ou falência.
Omissão de documentos contábeis obrigatórios	O sujeito ativo é o devedor. O sujeito passivo é a coletividade de credores e administração da justiça.	Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatórios, em qualquer fase do processo de Recuperação Judicial ou falência.

ANEXO 2

FILE COPY



**CERTIFICATE OF INCORPORATION
OF A
PRIVATE LIMITED COMPANY**

Company Number **13349766**

The Registrar of Companies for England and Wales, hereby certifies that

SS SPACE CAPITAL GROUP UK LTD

is this day incorporated under the Companies Act 2006 as a private company, that the company is limited by shares, and the situation of its registered office is in England and Wales

Given at Companies House, Cardiff, on **21st April 2021**



N13349766Q



Companies House



**THE OFFICIAL SEAL OF THE
REGISTRAR OF COMPANIES**



Companies House

IN01(ef)

Application to register a company



Received for filing in Electronic Format on the: **20/04/2021**

XA2SQ348

Company Name in full: **SS SPACE CAPITAL GROUP UK LTD**

Company Type: **Private company limited by shares**

Situation of Registered Office: **England and Wales**

Proposed Registered Office Address: **68 LOMBARD ST, LANGBOUM
LONDON
UNITED KINGDOM EC3V 9LJ**

Sic Codes: **64205
64301
64304
64306**

I wish to entirely adopt the following model articles: **Private (Ltd by Shares)**

Proposed Officers

Company Director **1**

Type: **Person**

Full Forename(s): **MR SIDNEI PIVA**

Surname: **DE JESUS**

Former Names:

Service Address: **recorded as Company's registered office**

*Country/State Usually
Resident:* **UNITED KINGDOM**

Date of Birth: ****/09/1965** *Nationality:* **BRAZILIAN**

Occupation: **PRESIDENT**

The subscribers confirm that the person named has consented to act as a director.

Statement of Capital (Share Capital)

<i>Class of Shares:</i>	ORDINARY	<i>Number allotted</i>	1000
<i>Currency:</i>	GBP	<i>Aggregate nominal value:</i>	785000000
<i>Prescribed particulars</i>			

FULL RIGHTS REGARDING VOTING, PAYMENT OF DIVIDENDS AND DISTRIBUTIONS

Statement of Capital (Totals)

<i>Currency:</i>	GBP	<i>Total number of shares:</i>	1000
		<i>Total aggregate nominal value:</i>	785000000
		<i>Total aggregate unpaid:</i>	0

Initial Shareholdings

Name: **SIDNEI DE JESUS**

Address **68 LOMBARD
ST,LANGBOUM
LONDON
UNITED KINGDOM
EC3V 9LJ**

Class of Shares: **ORDINARY**

Number of shares: **1000**

Currency: **GBP**

*Nominal value of each
share:* **785000**

Amount unpaid: **0**

Amount paid: **785000**

Persons with Significant Control (PSC)

Statement of initial significant control

On incorporation, there will be someone who will count as a Person with Significant Control (either a registerable person or relevant legal entity (RLE)) in relation to the company

Individual Person with Significant Control details

Names: **MR SIDNEI PIVA DE JESUS**

Country/State Usually Resident: **UNITED KINGDOM**

Date of Birth: ****/09/1965** ***Nationality:*** **BRAZILIAN**

Service address recorded as Company's registered office

The subscribers confirm that each person named as an individual PSC in this application knows that their particulars are being supplied as part of this application.

Nature of control

The person holds, directly or indirectly, 75% or more of the voting rights in the company.

Nature of control

The person holds, directly or indirectly, 75% or more of the shares in the company.

Nature of control

The person has the right, directly or indirectly, to appoint or remove a majority of the board of directors of the company.

Statement of Compliance

I confirm the requirements of the Companies Act 2006 as to registration have been complied with.

Name: **SIDNEI DE JESUS**
Authenticated **YES**

Authorisation

Authoriser Designation: **subscriber** *Authenticated* **YES**

N681e Nieweglowski, Maria Luísa Altoé
Os empregados nos processos de recuperação judicial
e de falência no Brasil e a vulnerabilidade dos créditos
trabalhistas / Maria Luísa Altoé Nieweglowski. – Curitiba,
2023.
120 f. : il. (algumas color.)

Orientadora: Profa. Dra. Estefânia Maria de Queiroz
Barboza
Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro
Universitário Internacional UNINTER.

1. Direito. 2. Direito constitucional. 3. Direito comparado.
4. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547